

## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-PP-154.705/2005-000-00-0

REQUERIDA : DRA. MARIA DE LOURDES ALVES LEITE - JUÍZA  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 21ª REGIÃO

ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIA JUNTO AO TRT DA 21ª RE-  
GIÃO

D E S P A C H O

Foi encaminhada correspondência anônima a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho denunciando a prática de nepotismo entre o TRT da 21ª Região, a Prefeitura de Natal e o Governo do Rio Grande do Norte. Denuncia também o envio para todo o Estado do Rio Grande do Norte de convite feito pelo Tribunal Regional, por meio de sua Juíza Presidente, para realização de missa em memória do Papa João Paulo II. Para comprovação das denúncias foram juntadas aos autos páginas de jornal e o original do convite impresso para a missa referida.

A Exma. Sra. Juíza Maria de Lourdes Alves Leite, em atendimento ao despacho de fl. 27, prestou informações às fls. 29/32. Afirmou, inicialmente, que não foi praticado qualquer ato ilegal ou abusivo. Que todas as nomeações efetivadas pela Presidência, inclusive aquelas apontadas pela mídia em carta anônima, observaram os princípios que regem a Administração Pública. Diz que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, e que os dois servidores nomeados, além de não possuírem qualquer parentesco com a Presidente do Tribunal, detêm qualificações técnicas compatíveis com os cargos. Um é bacharel em direito, nomeado como assessor jurídico-administrativo da Presidência, o outro, é engenheiro civil, nomeado como Diretor do Serviço de Engenharia, Arquitetura e Qualidade. Afirmar que os atos de nomeação foram regularmente publicados e que não houve, até o momento, na atual administração do Tribunal, qualquer nomeação de pessoa que possua parentesco com o Prefeito de Natal, salvo aquelas aprovadas por meio de concurso público. Acrescenta que a Governadora do Estado do Rio Grande do Norte não nomeou qualquer parente da Requerida para exercer cargo no Estado. E que além disso, o fato de o cidadão ser parente da Presidente do Tribunal ou de qualquer outro magistrado, não impede o seu exercício em outros órgãos públicos. No que diz respeito à missa realizada em memória do Papa João Paulo II, afirma que a denúncia anônima também não revela a verdade, isso porque o Tribunal Regional não a custeou. Diz que a publicação do convite para a missa, em jornal de grande circulação no Estado, foi objeto de cortesia dos Diretores do referido periódico, conforme documentação anexa. Afirmar, ainda, que as despesas para a celebração da missa, incluindo convites, coral, etc, no custo aproximado de R\$600,00 (seiscentos reais), foram cobertas por doações feitas por Diretores e Assessores do Tribunal. Que como as doações foram efetivadas espontaneamente por pessoas físicas, não se exigiu os recibos respectivos. Afirmar, por fim, que a inexistência de despesas por parte do Tribunal, para a realização da missa, pode ser constatada pela certidão fornecida pelo Diretor do Serviço de Pagamento (documento anexo), podendo também ser aferida quando de regular inspeção do Tribunal de Contas da União (fls. 29/32).

#### Decido.

Conforme mencionado, trata-se de correspondência anônima encaminhada a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. De acordo com o inciso IV do art. 5º da CF/88, o anonimato é vedado, não constituindo ato processual válido capaz de produzir efeitos.

A Exma. Juíza-Presidente do egrégio TRT da 21ª Região juntou documentação demonstrando que o Tribunal não custeou as despesas com a publicação do convite para a celebração da missa em jornal local, ou mesmo com a celebração da missa propriamente dita.

Também não restaram cabalmente comprovadas as acusações mencionadas na correspondência anônima, não se evidenciando, de forma explícita, a prática de ato ilegal por parte da Magistrada Presidente do TRT da 21ª Região.

Por outro lado, a apuração da prática de ato ilegal exige a adoção de meios jurídicos-processuais próprios. Não se pode partir do princípio de que as matérias publicadas nos jornais, denunciando a prática de nepotismo entre o TRT da 21ª Região, a Prefeitura de Natal e o Governo do Rio Grande do Norte, revelem a verdade dos fatos, podendo-se apenas fazer conjecturas acerca da inobservância do princípio da moralidade.

Não havendo qualquer providência a ser tomada, pelos fundamentos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do processo.

Intime-se a Requerida.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-156.165/2005-000-00-00.8

REQUERENTE : BARBOSA DE SOUZA E RODRIGUES LTDA.  
ADVOGADO : DR. OLIVALDO FERREIRA  
REQUERIDO : HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS - JUIZ DO  
TRT DA 8ª REGIÃO

### D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, ajuizada pela empresa Barbosa de Souza e Rodrigues Ltda. contra acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos por Maria Lindinalva Salazar de Oliveira (TRT-RO nº 00786-2002-107-08-00.4), os quais foram acolhidos, com efeito modificativo, por entender deserto o recurso ordinário.

A petição inicial não se encontra regularmente instruída e, por conseguinte, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias a fim de que, sob pena de seu indeferimento: a) junte cópias autenticadas do ato impugnado e de documento que informe a data de sua ciência ou publicação; e b) efetue a juntada de procuração com poderes específicos ao subscritor da petição inicial para apresentar reclamação correicional, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

O pedido de liminar será examinado após a instrução do feito.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de junho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-156.225/2005-000-00-00.5

REQUERENTE : RITA DE CÁSSIA BARQUETTE NASCIMENTO - JUÍZA DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA  
REQUERIDA : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA  
ASSUNTO : BACEN JUD

### D E S P A C H O

O Exma. Sra. Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, Dra. Rita de Cássia Barquette Nascimento, comunica a esta Corregedoria-Geral que a Prosegur Brasil S.A. não manteve fundos suficientes à realização de bloqueio determinado na conta bancária cadastrada no sistema Bacen Jud de nº 297402, Banco Bradesco, Agência 12181.

Cite-se a requerida, remetendo-lhe cópia do referido ofício e deste despacho, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 09 de junho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-156.226/2005-000-00-00.5

REQUERENTE : DIÁRIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA.  
ASSUNTO : BACEN JUD

### D E S P A C H O

DIÁRIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA. pede providências, informando que, mesmo após o cadastramento de conta bancária apta a sofrer penhora on line por meio do sistema Bacen Jud, ocorreu penhoras em contas bancárias diversas daquela indicada para tal fim no Processo nº 1310417/1994, as quais foram determinadas pela 31ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que, por meio de documentos autenticados, sob pena de indeferimento da inicial:

a) comprove que os subscritores da inicial possuem legitimidade para representá-la em juízo;

b) apresente as ordens de bloqueio não dirigidas à conta cadastrada no sistema Bacen Jud; e

c) comprove que a Conta Corrente nº 04001115-4, do banco Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Agência nº 0529-1, especialmente cadastrada para acolher bloqueios on line por meio do sistema Bacen Jud, possuía, no período em exame, fundos para garantir a execução.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de junho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

**PROCESSO Nº TST-AIRR-89638/2003-900-01-00.0**  
PETIÇÃO TST-P-37.137/05.9

AGRAVANTE : SÔNIA METTRAU DE OLIVEIRA CHIBANTE E OUTROS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

O prazo para interposição de recurso inicia-se a partir da publicação da ementa e da parte dispositiva do acórdão no Diário da Justiça da União, conforme o disposto nos arts. 236 do CPC e 151 do RITST, que ocorreu em 12/11/2004.

A data apontada pelo requerente (26/11/2004) refere-se à da publicação da ata relativa à sessão em que foi proferida a decisão impugnada, não se prestando, assim, para contagem dos prazos recursais.

Desse modo, esgotado o ofício jurisdicional desta Corte, de acordo com o certificado nos autos, indefiro o processamento dos Embargos Declaratórios.

Publique-se.  
Após, archive-se.  
Em 24 / 5 / 2005.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-636387/2000.3**  
PETIÇÃO TST-P-38.321/05.6

RECORRENTE : VANDERLEI KOESTER  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN  
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO

O prazo para interposição de recurso inicia-se a partir da publicação da ementa e da parte dispositiva do acórdão no Diário da Justiça da União, conforme o disposto nos arts. 236 do CPC e 151 do RITST, que ocorreu em 11/3/2005.

A data apontada pelo requerente (4/4/2005) refere-se à da publicação da ata relativa à sessão em que foi proferida a decisão impugnada, não se prestando, assim, para contagem dos prazos recursais.

Desse modo, esgotado o ofício jurisdicional desta Corte, de acordo com o certificado nos autos, indefiro o processamento dos Embargos.

Publique-se.  
Após, archive-se.  
Em 24 / 5 / 2005.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-77858/2003-900-04-00.5**  
PETIÇÃO TST-P-47.540/05.6

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
AGRAVADO : JOSÉ ROSADO DE AGUIAR  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CELSO HAGEMANN

Os autos principais tramitam nesta Corte. Assim, com fundamento no art. 1º, item VI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino:

1. sejam os autos solicitados ao Gabinete do Ex.mo Ministro Relator, e
  2. a juntada das petições 26.538/05.3 e 47.540/05.6 ao referido processo, para exame, pela Presidência, do pedido de extração de Carta de Sentença.
- Publique-se.  
Em 6/6/2005.

VELAÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-750/1999-022-04-40.5**  
PETIÇÃO TST-P-54.144/05.5

AGRAVANTE : ADÃO DE BRITO PINHEIRO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MERY DE FÁTIMA BAVIA  
AGRAVADO : MOINHO ESTRELA LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ LUIZ TRIGO

Trata-se de Embargos interpostos contra acórdão da eg. 4ª Turma, publicado no DJU de 15/4/2005, protocolizados nesta Corte em 11/5/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ que, nos autos, foi certificado o decurso do prazo, tendo em vista a inexistência de interposição de recurso até 2/5/2005. Há, também, o registro de que o processo retornou à origem em 5/5/2005.

Assim, indefiro o processamento deste apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.  
Após, archive-se.  
Em 06/6/2005.

RONALDO LOPES LEAL  
Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-ROAR-11209/2002-000-02-00.8**  
PETIÇÃO TST-P-57.485/05.2

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR.(\*) MARCIAL BARRETO CASABONA  
RECORRIDO : ZILAH PADOVAN LEITE  
ADVOGADO : DR. JÚLIA ROMANO CORRÊA

DESPACHO

1-Indefiro o pedido de extração de tramitação preferencial, uma vez que a requerente não completou a idade prevista no art. 1º da Lei nº 10.741/2003.

2-Publique-se.  
3-Após, archive-se.  
Em 06/6/2005.

RONALDO LOPES LEAL  
Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

**PROCESSO Nº STF-AI-509546-1**  
PETIÇÃO TST-P-57.555/05.2

AGRAVANTE : ADELAIDE MARTINI LUNARDELLI  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ANIS AIDAR  
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR(A) : DR.(\*) GUILHERME LEGUTH NETO - PGE-SP

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.  
Em 31/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1292/2000-029-04-40.0**  
PETIÇÃO TST-P-58.722/05.2

AGRAVANTE : ROBERTO BOLÍVAR MARTINEZ GUILARTE E OUTROS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ANELISE TABAJARA MOURA  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.  
Em 2/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TRT-AIRR-1294/2003-019-10-00.8**  
PETIÇÃO TST-P-62.709/05.8

INTERESSADO : PATRÍCIA LUIZA SANTANA MELO RODRIGUES  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.  
2-Registro o pedido de desistência do recurso.  
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.  
4-Publique-se.  
Em 06/6/2005.

RONALDO LOPES LEAL  
Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TRT-RO-677/2002-040-01-00.1**  
PETIÇÃO TST-P-63.416/05.8

RECORRENTE : ADEUZEDINO EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTROS  
RECORRIDO : CPRM COMPANHIA PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

À SSECAP para cumprir.  
3- Publique-se.  
Em 2/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TRT-RO-063/2002-019-09-00.1**  
PETIÇÃO TST-P-63.417/05.2

RECORRENTE : NELSON NOTUTAKI ASSEGA  
RECORRIDO : CORBEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS LTDA.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

À SSECAP para cumprir.  
3- Publique-se.  
Em 2/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TRT-RO-1590/2001-670-09-00.8**  
PETIÇÃO TST-P-63.418/05.7

RECLAMANTE : RUI CELSO DOMANSKI  
RECLAMADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

À SSECAP para cumprir.  
3- Publique-se.  
Em 2/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TRT-RO-1483/2002-016-01-00.0**  
PETIÇÃO TST-P-63.421/05.0

RECORRENTE : ELISABETH REGINA MARBURG TEIXEIRA  
RECORRENTE : PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.  
RECORRIDO : PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

À SSECAP para cumprir.  
3- Publique-se.  
Em 2/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TRT-RO-2095/2003-131-17-00.0**  
PETIÇÃO TST-P-63.422/05.5

RECLAMANTE : JORGE CORREIA EVANGELISTA  
RECLAMADA : SUPERMERCADO CASAGRANDE LTDA.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

À SSECAP para cumprir.  
3- Publique-se.  
Em 2/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TRT-RR-1626/2001-053-15-00.6**  
PETIÇÃO TST-P-63.423/05.0

RECLAMANTE : MARIA DO CARMO DE FREITAS  
RECLAMADA : URCA URBANO DE CAMPINAS

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.  
À SSECAP para cumprir.  
3- Publique-se.  
Em 2/6/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-463/2003-127-15-40.2**  
PETIÇÃO TST-P-63.424/05.4

AGRAVANTE : JORGE DE PÁDUA MINCA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARCUS ANTÔNIO FERREIRA CABRERA  
AGRAVADO : ROMILDO DA SILVA GONÇALVES  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.  
À SED para cumprir.  
3- Publique-se.  
Em 6/6/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TRT-RO-362/2002-001-04-00.5**  
PETIÇÃO TST-P-63.427/05.8

RECLAMANTE : RENATO GIRARDI  
RECLAMADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.  
À SSECAP para cumprir.  
3- Publique-se.  
Em 2/6/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TRT-RO-517/2001-041-01-00.8**  
PETIÇÃO TST-P-63.430/05.1

RECORRENTE : REGINA CÉLIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : CAPPACCIA MODAS LTDA.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.  
À SSECAP para cumprir.  
3- Publique-se.  
Em 2/6/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TRT-RO-343/2004-001-03-00.6**  
PETIÇÃO TST-P-63.431/05.6

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIAS  
RECORRIDO : RONILDO AMARAL  
RECORRIDO : SA&GON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) HUDSON LEONARDO DE CAMPOS

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.  
À SSECAP para cumprir.  
3- Publique-se.  
Em 2/6/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-743/1995-021-03-40.9**  
PETIÇÃO TST-P-63.483/05.2

AGRAVANTE : GROOVEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) DENIZE DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : CONSTRUTORA CENTURY LTDA.

#### DESPACHO

1-À SED para juntar.  
2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.  
3-Publique-se.  
Em 06/6/2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-76176/2003-900-02-00.6**  
PETIÇÃO TST-P-64.055/05.7

AGRAVANTE : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) RICARDO LUIZ VARELA  
AGRAVADO : LAURO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) PATRÍCIA DEL BOSCO AMARAL SIQUEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de Embargos interpostos contra acórdão da eg. 1ª Turma, publicado no DJU de 15/4/2005, protocolizados nesta Corte em 25/5/2005.  
Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ que, nos autos, foi certificado o decurso do prazo, tendo em vista a inexistência de interposição de recurso até 2/5/2005. Há, também, o registro de que o processo retornou à origem em 9/5/2005.  
Assim, indefiro o processamento deste apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.  
Publique-se.  
Após, archive-se.  
Em 6/6/2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRE-15200/2005-000-99-00.0**  
PETIÇÃO TST-P-64.568/05.8

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS  
ADVOGADO : DR.(\*) CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO  
AGRAVADO : NATAL CORONA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BE-RALDO

#### DESPACHO

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.  
2-Publique-se.  
3-Após, archive-se.  
Em 06/6/2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-A-E-RR-584342/1999.5**  
PETIÇÃO TST-P-64.569/05.2

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS  
ADVOGADO : DR.(\*) UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
AGRAVADO : NATAL CORONA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BE-RALDO  
ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.

#### DESPACHO

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.  
2-Publique-se.  
3-Após, archive-se.  
Em 06/6/2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1307/2001-024-04-40.0**  
PETIÇÃO TST-P-65.411/05.0

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA  
AGRAVADO : CARLOS BARZOTTO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JEFFERSON LUIS MARTINES

Trata-se de Embargos interpostos contra acórdão da eg. 2ª Turma, publicado no DJU de 29/4/2005, endereçados a esta Corte em 27/5/2005 em fac simile. O respectivo original foi protocolizado no TST em 31/5/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ que, nos autos, foi certificado o decurso do prazo, tendo em vista a inexistência de interposição de recurso até 16/5/2005. Há, também, o registro de que o processo retornou à origem em 20/5/2005.

Assim, indefiro o processamento deste apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.  
Publique-se.  
Após, archive-se.  
Em 6/6/2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

**PROC. Nº TST-AR-65576/2002-000-00-00.2**

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE -SINDPREVS/RN  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
PROCURADORES : DR.ª ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ E DR. DANIEL BERNOULLI LUCENA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Sindicato dos Trabalhadores Federais da Previdência, Saúde e Trabalho no Estado do Rio Grande do Norte - SINDPREVS/RN, mediante a petição de fls. 595-6, requer a extração de carta de sentença, tendo apresentado, para a formação do instrumento, os documentos em cópias reprográficas.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, providencie-se a formação da carta de sentença, desde que comprovado previamente pelo requerente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Após, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2744/2001-005-02-40.3**  
PETIÇÃO TST-P-66.439/05.4

AGRAVANTE : HIKARI COMERCIAL INSTALADORA LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARCOS ZAGURY  
AGRAVADO : ANTONIO DE SOUZA FREITAS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ROBERTO CURI

Hikari Comercial Instaladora Ltda., inconformada com a decisão proferida pela 3ª Turma, no julgamento do processo TST-AIRR-2744/2001-005-02-40.3, interpõe o presente Recurso Especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o STJ contra decisão desta Corte.

Publique-se.

Após, archive-se.

Em 6/6/2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1151/2002-202-04-40.7**  
PETIÇÃO TST-P-66.464/05.8

AGRAVANTE : CENTRAL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) GUSTAVO ADOLFO KRAUSE  
AGRAVADO : PEDRO PAULO DE SILVEIRA SILVA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) DENI WAGNER

Trata-se de Embargos interpostos contra acórdão da eg. 2ª Turma, publicado no DJU de 8/4/2005, endereçados a esta Corte em 30/5/2005 em fac simile. O respectivo original foi protocolizado no TST em 1º/6/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ que, nos autos, foi certificado o decurso do prazo, tendo em vista a inexistência de interposição de recurso até 25/4/2005. Há, também, o registro de que o processo retornou à origem em 2/5/2005.

Assim, indefiro o processamento deste apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Após, archive-se.

Em 6/6/2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-E-RR-620433/2000.6**  
PETIÇÃO TST-P-66.694/05.7

EMBARGANTE : ELIANE VIANNA DA SILVA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) NELSON LUIZ DE LIMA  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ROGÉRIO AVELAR



Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 6/6/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-E-RR-792158/2001.6**  
PETIÇÃO TST-P-66.698/05.5

EMBARGANTE : JORGE CARLOS DE OLIVEIRA CERQUEIRA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) AURÉLIO SEPÚLVEDA  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ROGÉRIO AVELAR

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 6/6/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-29173/2002-900-03-00.7**  
PETIÇÃO TST-P-66.717/05.3

RECORRENTE : WANTUIL FELIPE SATIL  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : VIACÇÃO PROGRESSO LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) FÁBIO ALESSANDRO BARRETO MURTA

Trata-se de Embargos interpostos contra acórdão da eg. 4ª Turma, publicado no DJU de 6/5/2005, protocolizados nesta Corte em 31/5/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ que, nos autos, foi certificado o decurso do prazo, tendo em vista a inexistência de interposição de recurso até 23/5/2005. Há, também, o registro de que o processo retornou à origem em 31/5/2005.

Assim, indefiro o processamento deste apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Após, arquite-se.

Em 6/6/2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-89891/2003-900-01-00.4**  
PETIÇÃO TST-P-66.732/05.1

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
AGRAVADO(A) : MARIA LÚCIA DEIRO DE ABRIL  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARCELO DE CASTRO FONSECA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 7/6/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PETIÇÃO TST-P-67.158/05.9**

INTERESSADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 6/6/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1754/1995-007-17-41.6**  
PETIÇÃO TST-P-67.300/05.8

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) RUBIANA SANTOS BORGES  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 06/6/2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-16/2003-104-15-40.0**  
PETIÇÃO TST-P-67.918/05.8

AGRAVANTE : MAURÍCIO ALDINO BORGES  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) IBIRACI NAVARRO MARTINS  
AGRAVADO : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ARIANE CRISTINE DO AMARAL

AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS FACHINI

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 6/6/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-60206/2002-900-01-00.7**  
PETIÇÃO TST-P-68.293/05.1

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

AGRAVADO : JOSÉ DE ARIMATÉIA VENÂNCIO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) NELSON LUIZ DE LIMA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 6/6/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-8854/1998-663-09-40.4**  
PETIÇÃO TST-P-68.316/05.8

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE  
EMBARGADO : JOSUÉ RIBEIRO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ALBERTO DE PAULA MACHADO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) OSVALDO ALENCAR SILVA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 6/6/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-617725/1999.8**  
PETIÇÃO TST-P-68.468/05.0

RECORRENTE : FLÁVIO ROGÉRIO TORRES MENDONÇA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) FABIANO GOMES BARBOSA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO(A) : DR.(\*) MILA UMBELINO LOBO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD

ADVOGADO(A) : DR.(\*) GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
ADVOGADO(S) : OS MESMOS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 6/6/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-117000/2003-900-04-00.2**  
PETIÇÃO TST-P-68.483/05.9

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) NEWTON DORNELES SARATT  
RECORRIDO : CARINE GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(S) : DR.(\*) EGIDIO LUCCA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 6/6/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-618149/1999.2**  
PETIÇÃO TST-P-68.507/05.0

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) NEWTON DORNELES SARATT  
RECORRIDO : ELI SANDRA BOBATO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 6/6/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-689495/2000.1**  
PETIÇÃO TST-P-68.514/05.1

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO SOARES LIMA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 6/6/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRE-13335/2004-000-99-00.0**  
PETIÇÃO TST-P-68.706/05.8

AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : DENISE MARIA NUNES PANTOJA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) NADIR JOÃO COLOGNESE

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 6/6/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST



**PROCESSO Nº TST-AIRR-43232/2002-900-03-00.0**  
**PETIÇÃO TST-P-69.444/05.9**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 AGRAVADO : LILIANA SILVEIRA JUNQUEIRA DE MORAES  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) GÉLSON RODRIGUES PINTO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
 Publique-se.  
 Em 7/6/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-1332/1996-003-06-40.3**  
**PETIÇÃO TST-P-69.445/05.3**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) TATIANA IRBER  
 EMBARGADO : ADEILDO ALVES PACHECO E OUTROS  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) BRUNO BRENNAND

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
 Publique-se.  
 Em 7/6/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-E-RR-720/2001-110-15-85.0**  
**PETIÇÃO TST-P-69.446/05.8**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) TATIANA IRBER  
 EMBARGADO : NILZA MARIA NEGRELLI  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) BENEDITO MATIAS DANTAS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
 Publique-se.  
 Em 7/6/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-580439/1999.6**  
**PETIÇÃO TST-P-69.478/05.3**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRIDO : DJALMA ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) JUCELE CORRÊA PEREIRA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
 Publique-se.  
 Em 7/6/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1414/2002-005-13-40.1**  
**PETIÇÃO TST-P-69.479/05.8**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO : ELZA BEZERRA DA SILVA PEDROSA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
 Publique-se.  
 Em 7/6/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-ED-RODC-636622/2000.4**  
**PETIÇÃO TST-P-69.590/05.4**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXP  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) APARECIDO INÁCIO

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR(A) : DR.(\*) MARTA CASADEI MOMEZZO  
 EMBARGADO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARIA DAS DORES DE FIGUEIREDO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
 Publique-se.  
 Em 7/6/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-ED-RODC-492328/1998.7**  
**PETIÇÃO TST-P-69.591/05.9**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXP  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) APARECIDO INÁCIO  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR(A) : DR.(\*) MARTA CASADEI MOMEZZO  
 EMBARGADO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 2ª REGIÃO  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) CHRISTINIANO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
 Publique-se.  
 Em 7/6/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROC. Nº TST-AC-155.485/2005-000-00-00.7 TST**  
**A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A**

AUTORA : ANGELINA FERREIRA GUIMARÃES - FAZENDA CHINA BRANCA  
 ADVOGADA : DR.ª ADRIANA BITTENCOURTI DORETO CRUZ  
 RÉU : EVANGELISTA MARTINS TORRES  
**D E S P A C H O**

Angelina Ferreira Guimarães - Fazenda China Branca ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 02-27, visando a imprimir efeito suspensivo ao recurso extraordinário por ele interposto, nos autos da ação rescisória (Processo nº TST-ED-ROAR-148-2003-000-24-00.4), ainda em tramitação nesta Corte, na Subsecretaria de Recursos, onde aguarda seu encaminhamento a esta Presidência, para o exame a quo de admissibilidade do apelo extremo.

Com vista à necessária instrução do feito, por se tratar de ação autônoma, **concedo** à Autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar aos autos: a) cópia do instrumento de procuração; b) cópia autenticada do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário; e c) cópia do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios.

Publique-se.  
 Brasília, 09 de junho de 2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR - 573062/1999.4

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Relator, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, I - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira, alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 79, da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que passa a vigorar com a seguinte redação: "URPs de abril e maio de 1988. Decreto-Lei nº 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos desde a

época própria até a data do efetivo pagamento"; II - por unanimidade, determinar o retorno dos autos à Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, para que prossiga no julgamento do processo.

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO UBIRAJARA SANTOS LAGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de junho de 2005.  
 Valério Augusto Freitas do Carmo  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-AC-155785/2005-000-00-00.3**

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RÉUS : ANA LÚCIA DE CASTRO SILVA E OUTROS  
**D E S P A C H O**

Do exame dos autos, constato que, para a apreciação da liminar ora postulada, resente-se a petição inicial de documentos autenticados indispensáveis a tal convencimento.

Concedo, pois, ao Autor, nos termos do art. 284 do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a **autenticação dos documentos** de que se faz acompanhar a petição inicial, sob pena de indeferimento.

Publique-se.  
 Brasília, 3 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1069/2005**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Maria Guiomar Sanches de Mendonça, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os atos administrativos praticados pelo Presidente do Tribunal, nos termos a seguir transcritos: **ATO.SRAP.SERH.GDCA.GP.Nº 100/05** - Nomear o candidato LUCIANO CARLOS DE ALMEIDA, aprovado em concurso público realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Contabilidade, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Shirlene do Carmo Costa Zaine. **ATO.SRAP.SERH.GDCA.GP.Nº 113/05** - Anular o ATO.GP.Nº 170/96, publicado no Diário da Justiça de 2/4/1996. Conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, à servidora FRANCISCA MORAIS RIBEIRO no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.112/90; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. **ATO.SRAP.SERH.GDCA.GP.Nº 114/05** - Anular o ATO.GP.Nº 234/96, publicado no Diário da Justiça de 30/4/1996. Conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, à servidora MARLENE XAVIER PINHEIRO no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.112/90; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. **ATO.SRAP.SERH.GDCA.GP.Nº 115/05** - Anular o ATO.GP.Nº 195/96, publicado no Diário da Justiça de 12/4/1996, e o ATO.GP.Nº 302/96, publicado no DJ de 24/5/1996. Conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, à servidora IVANY FERNANDES TAVARES E SILVA no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.112/90; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. **ATO.SRAP.SERH.GDCA.GP.Nº 116/05** - Anular o ATO.GP.Nº 681/95, publicado no Diário da Justiça de 20/7/1995. Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, ao servidor INDALÉCIO VANDERLÊ BESERRA no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, inciso I, da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso I, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art.



## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 16 de junho de 2005 às 9h.

## 1. Processo: AI-181/2004-000-24-40-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTICOP/MS  
 ADOVADO : DR(A). ALBINO ROMERO  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

## 2. Processo: AIRO-245/2003-000-07-40-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADOR : DR(A). WAGNER BARREIRA FILHO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES DE FORTALEZA E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). BENEDITO GOMES COUTINHO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO PORTUÁRIA DO CEARÁ - CEARAPORTOS

## 3. Processo: AIRO-367/1999-000-17-40-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS  
 ADOVADO : DR(A). SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Complemento: Corre Junto com ROAA - 367/1999-000-17-00-4

## 4. Processo: AIRO-2.093/2004-000-15-41-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BELMEQ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO CARLOS KEPPLER  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIATUBA, MONTE MOR, NOVA ODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ, VALINHOS E HORTOLÂNDIA  
 ADOVADO : DR(A). MARCOS FERREIRA DA SILVA

## 5. Processo: ROAA-1/2004-000-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE  
 RECORRIDO(S) : PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## 6. Processo: ROAA-104/2004-000-08-00-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA  
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO DE MORAES VAZ  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). LOANA LIA GENTIL ULIANA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO, OFICIAIS ELETRICISTAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS

DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS, OLARIAS, CONSTRUÇÃO CIVIL LEVE E PESADA, MÁRMORES E GRANITOS, CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO, CONSTRUÇÃO PESADA, ESTRADA, BARRAGENS, PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLANAGEM, PORTOS, AEROPORTOS, CANAIS, ENGENHARIA CONSULTIVA E OBRAS EM GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA NO ESTADO DO PARÁ - SINTECLAM  
 ADOVADO : DR(A). MARY MACHADO SCALERCIO

## 7. Processo: ROAA-335/2004-000-08-00-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA  
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO DE MORAES VAZ  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). RITA MOITTA PINTO DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE CASTANHAL E REGIÕES DO ESTADO DO PARÁ

## 8. Processo: ROAA-387/2004-000-08-00-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : FALCON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). MARY MACHADO SCALERCIO  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). LÓRIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES, EMPREGADOS EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO, SEGURANÇA PESSOAL, VIGIAS, SIMILARES E AFINS DO NORTE E NORDESTE - FESVINE  
 ADOVADO : DR(A). NILSON PAIXÃO GOMES

## 9. Processo: ROAA-464/2002-000-08-00-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINCODIV  
 ADOVADO : DR(A). MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE BELÉM - SINDIVAP  
 ADOVADO : DR(A). JADER KAHWAGE DAVID  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO

## 10. Processo: ROAA-512/2003-000-12-00-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). ACIR ALFREDO HACK  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). MARINA ZIPSER GRANZOTTO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DE CHAPECÓ

## 11. Processo: ROAA-1.390/2003-000-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA/RS E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI  
 ADOVADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ LUÍS SPIES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRAO  
 ADOVADO : DR(A). RICARDO MACAREVICH

## 12. Processo: ROAA-20.220/2003-000-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS), EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS) DO GUARUJÁ E BERTIÓGA - S.E.E.C.L.A.G.  
 ADOVADO : DR(A). MARILENE RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 117/05 - Anular o ATO.GP.Nº 238/96, publicado no Diário da Justiça de 14/3/1996. Conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, ao servidor JOSÉ MATIAS LOPES no cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Nível Superior, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 120/05 - Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, a nomeação publicada no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2005, de que trata o ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 70/2005, referente ao candidato HUGO BARBOSA PINHO JÚNIOR, habilitado em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal. ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 121/05 - Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, as nomeações publicadas no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2005, de que trata o ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 69/2005, referentes aos candidatos abaixo relacionados, habilitados em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal: HAMILTON CÂNDIDO RODRIGUES - FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO. ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 122/05 - Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, a nomeação publicada no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2005, de que trata o ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 68/2005, referente ao candidato ISRAEL CARDOSO DOS SANTOS, habilitado em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal. ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 123/05 - Nomear o candidato PAULO CÉSAR ANDRADE ALMEIDA, aprovado em concurso público realizado pelo Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga originária da da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Giselle Raposo de Sousa. ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 124/05 - Nomear nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, os candidatos, abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado por este Tribunal, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: - ANA MARIA BASTOS HUBINGER TOKARNIA, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Vilmar Rego Oliveira. - ALDO BORGES DE JESUS, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Marcos Alberto dos Reis. RAQUEL GONÇALVES MAYNARDES, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Maria Bernadete Silva Pires. ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 125/05 - Nomear nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, os candidatos, abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado por este Tribunal, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: - LILIANE HABIB VIEIRA MENDES, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Marcelo Assis da Silva. - CAROLINA ATHAYDE DE SOUZA MOREIRA, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Oswaldo Fernandes de Araújo. - RAFAEL AUGUSTO PEREIRA NUNES, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Thiago Boaventura Soares. - ANA DE LOURDES E SILVA, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Alessandra Ferreira Couto de Carvalho - MAGDA CONCEIÇÃO ARAÚJO HAYATA DE AZEVEDO, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Milton Lopes dos Santos. - LEANDRO RANGEL KORÍLIO CAMPOS, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Adriano Araújo de Carvalho. - SAYONARA TAVARES DA CRUZ, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Roberto Dias Figueiredo. - RENATA MACIEL ROSA MARIA Penna Velloso. ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 129/05 - Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, à servidora ELIANE NEVES DE ANDRADE no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, e § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. c/c o art. 186, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SEOF.GDGCA.GP.Nº 130/05 - Determinar a publicação do anexo Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de maio/2004 a abril/2005, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Sala de Sessões, 02 de junho de 2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOV/SP	ADVOGADO :	DR(A). RICARDO NACIM SAAD	27. Processo: RODC-19.877/1994-000-04-00-1 TRT da 4a. Região
ADVOGADO :	DR(A). RUBENS CABRAL RODRIGUES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO LUÍS	RELATOR :
13. Processo: ROAA-28.006/2003-909-09-00-4 TRT da 9a. Região		ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ AHIRTON BATISTA LOPES	RECORRENTE(S) :
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	20. Processo: RODC-16/2003-000-03-00-7 TRT da 3a. Região		ADVOGADO :
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA	RELATOR :	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) :
ADVOGADO :	DR(A). VALDIR NUNES PALMEIRA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO	ADVOGADO :
RECORRIDO(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO :	DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA	RECORRIDO(S) :
PROCURADOR :	DR(A). INAJÁ VANDERLEI SILVESTRE DOS SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA NO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO :
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINCODIV	ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA	28. Processo: RODC-96.953/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
ADVOGADO :	DR(A). ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK	21. Processo: RODC-146/2002-000-01-00-0 TRT da 1a. Região		RELATOR :
14. Processo: ROAA-83.479/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região		RELATOR :	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) :
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO :
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO :	DR(A). JANICE SANTANA MOREIRA	ADVOGADO :
ADVOGADO :	DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	ADVOGADO :
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO :	DR(A). ALESSANDRA TORRES REIS	RECORRIDO(S) :
ADVOGADO :	DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	22. Processo: RODC-196/2004-000-08-00-0 TRT da 8a. Região		RECORRIDO(S) :
RECORRIDO(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO :
PROCURADOR :	DR(A). JOÃO CARLOS TEIXEIRA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, AGENCIADORES DE PROPAGANDA E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA NO ESTADO DO PARÁ - SIPEP	ADVOGADO :
15. Processo: ROAA-91.381/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região		ADVOGADO :	DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS	29. Processo: RODC-133.215/2004-900-04-00-8 TRT da 4a. Região
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARÁ - SINDAPA	RELATOR :
RECORRENTE(S) :	CASTILLO E OLIVEIRA LTDA. E OUTRO	ADVOGADO :	DR(A). MAURO MARQUES GUILHON	RECORRENTE(S) :
ADVOGADO :	DR(A). CRISTINA DO PRADO LIMA ALBORNOZ	23. Processo: RODC-651/2004-000-04-00-0 TRT da 4a. Região		ADVOGADO :
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTANA DO LIVRAMENTO	RELATOR :	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) :
ADVOGADO :	DR(A). CARMEN LÚCIA REIS PINTO	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES EM GERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL	PROCURADOR :	DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO	RECORRIDO(S) :
ADVOGADO :	DR(A). GILMAR SILVEIRA BATISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MARÍTIMOS DO PORTO DO RIO GRANDE	ADVOGADO :
16. Processo: ROAA-96.805/2003-900-21-00-0 TRT da 21a. Região		ADVOGADO :	DR(A). MILTON LUÍS XAVIER GABINO	30. Processo: RODC-579.392/1999-2 TRT da 9a. Região
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) :	SAVEIROS, CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	RELATOR :
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO :	DR(A). MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI	RECORRENTE(S) :
ADVOGADO :	DR(A). SÉRGIO MARINO BORDINI	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA NAVEGAÇÃO DAS LAGOAS	ADVOGADO :
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO :	FRANCINE DIAS DAZ	RECORRIDO(S) :
ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ESTRELA MARTINS	RECORRIDO(S) :	METALNAVE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA	ADVOGADO :
17. Processo: ROAA-149.425/2004-900-08-00-7 TRT da 8a. Região		ADVOGADO :	DR(A). LUIZ RODOLFO L. PEDROTTI	31. Processo: RODC-580.540/1999-3 TRT da 4a. Região
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	24. Processo: RODC-1.169/2002-000-15-00-5 TRT da 15a. Região		RELATOR :
RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) :
ADVOGADO :	DR(A). FERNANDO DE MORAES VAZ	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO	ADVOGADO :
RECORRIDO(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO :	DR(A). MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA	RECORRIDO(S) :
PROCURADOR :	DR(A). RITA MOITTA PINTO DA COSTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA	ADVOGADO :
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ	ADVOGADO :	DR(A). MARIA ZENITA PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) :
ADVOGADO :	DR(A). MARIA LUIZA DA SILVA ÁVILA	25. Processo: RODC-1.419/2004-000-04-00-9 TRT da 4a. Região		ADVOGADO :
18. Processo: ROAA-698.655/2000-5 TRT da 10a. Região		RELATOR :	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) :
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :
RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	PROCURADOR :	DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO	RECORRIDO(S) :
PROCURADOR :	DR(A). FÁBIO LEAL CARDOSO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BAGÉ	ADVOGADO :
RECORRIDO(S) :	SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.	ADVOGADO :	DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG	RECORRIDO(S) :
ADVOGADO :	DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE BAGÉ	ADVOGADO :
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE BRASÍLIA - SINDILIMPEZA	ADVOGADO :	DR(A). JORGE LUIZ DIAS FARA	26. Processo: RODC-10.869/2002-000-20-00-3 TRT da 20a. Região
ADVOGADO :	DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR :
19. Processo: ROAG-346/1999-000-16-00-4 TRT da 16a. Região		RECORRENTE(S) :	SACEL - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTROS	RECORRENTE(S) :
RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO :	DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO :
RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO ESTADO DE SERGIPE - SINDIVIGILANTE	ADVOGADO :
PROCURADOR :	DR(A). MAURÍCIO PESSÓA LIMA	ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ FERNANDES RODRIGUES	RECORRIDO(S) :
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO LUÍS			ADVOGADO :

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 19a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 20 de junho de 2005 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO :	E-RR-1/2002-999-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :	MUNICÍPIO DE PIO IX
ADVOGADO :	DR(A). GIL ALVES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) :	DULCEY ANTÃO DE CARVALHO ALENCAR
ADVOGADA :	DR(A). MARGARETE DE CASTRO COELHO

PROCESSO :	E-AIRR-47/2003-058-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR :	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO :	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : E-AIRR-800/2002-002-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.205/2000-067-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ADALVENICE ANTUNES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGANTE : SÉRGIO SERRANEGRA DE PAIVA	EMBARGANTE : ADRIANO FABRIS BELÉM
PROCESSO : E-RR-126/2000-077-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	EMBARGADO(A) : TAIWAN HOTEL LTDA.
EMBARGANTE : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADO : DR(A). WAGNER DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-1.219/2000-025-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ALVES OLIVEIRA	PROCESSO : E-AIRR-836/2002-022-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SÉRGIO DE CAMARGO BLANK	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : ALBERTO DE CASTRO CUNHA
PROCESSO : E-AIRR-140/2002-005-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO
EMBARGANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH	EMBARGADO(A) : DILENE JOANA DIAS	EMBARGADO(A) : EURÍPEDES PEDRO CAETANO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	PROCESSO : E-AIRR-866/2003-014-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.298/2000-007-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : WERDI ARAÚJO SANTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). ELCIO DE MORAIS DOS ANJOS	EMBARGANTE : NILTON GOMES DE MATTOS JUNIOR	EMBARGANTE : SINVAL DE CASTRO OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR-145/2000-002-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR PIMPA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA.	EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADA : DR(A). CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-AIRR-943/2000-011-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.303/2002-004-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : NAZIR FERNANDES MOREIRA JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI	EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
PROCESSO : E-AIRR-213/2003-046-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : JOSÉ TORRES GUEDES	EMBARGADO(A) : JOSÉ MENDONÇA DOS SANTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ANTUNES B. CARDOSO	ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCESSO : E-ED-AIRR-948/2000-032-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.350/2002-001-16-40-7 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SORAIA SOUTO BOAN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : EURIDES GONÇALVES XAVIER DA SILVA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
PROCESSO : E-AIRR-217/2002-012-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A) : MEU BAR LTDA.	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CARLOS BRANDÃO FEITOSA
EMBARGANTE : S.Y. BTADDINI	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA F. NUNES FOTÁKOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	PROCESSO : E-RR-972/1995-191-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-1.354/2003-014-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ALESSANDRA CARBONATO SEGÓVIA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO	EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGANTE : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
PROCESSO : E-AIRR-253/2001-102-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO BATISTA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA
EMBARGANTE : GERDAU S.A.	ADVOGADO : DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO	ADVOGADA : DR(A). JAMILE ABDEL LATIF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-A-ARR-1.018/2003-102-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.438/2001-012-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : NELSON DE SOUZA ROBERTO E OUTROS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EMERSON MOL DA SILVA	EMBARGANTE : BRASCESTAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	EMBARGANTE : BANCO BEG S.A.
PROCESSO : E-AIRR-280/2000-103-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO PEREIRA GOMES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : MIGUEL RODRIGUES DA SILVA	EMBARGADO(A) : CECÍLIA FERNANDES DOS REIS CASTRO
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA FERREIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI	PROCESSO : E-RR-1.039/2000-017-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.487/2002-013-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SPIGIORIN LIMEIRA	EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : E-ED-AIRR-334/1998-018-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : PEDRO LIMA	EMBARGADO(A) : MARIA NEUSA DOS SANTOS
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI IRAN BARRETO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : E-ED-A-RR-1.130/2001-008-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.491/2001-001-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ ORTEGA LOPES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA	EMBARGANTE : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.	EMBARGANTE : ESPORTE CLUBE VITÓRIA
PROCESSO : E-AIRR-429/2000-003-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : EDMAR PASSOS	EMBARGADO(A) : JOSIAS DE JESUS
EMBARGANTE : CLÁUDIO DE AROLDO PICHE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO GRACELI	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO : E-AIRR-1.149/2003-073-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.544/1998-261-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.	EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
PROCESSO : E-AIRR-480/1998-005-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : LUÍS FERNANDO SOARES E OUTROS	EMBARGADO(A) : WALDEMAR LUIZ DA SILVA
EMBARGANTE : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	PROCESSO : E-AIRR-1.165/2002-010-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.558/2003-031-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : GEOVANE JOSUEL DE LUCENA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CINTRA	EMBARGANTE : RUY FORTUNATO DE ASSIS	EMBARGANTE : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-RR-773/1999-032-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). SUYLAN ABUD DE SOUSA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGADO(A) : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO : DR(A). CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR-1.574/2003-014-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.574/2003-014-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO BORGHI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	EMBARGANTE : RYU FORTUNATO DE ASSIS	EMBARGANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). SUYLAN ABUD DE SOUSA
	ADVOGADO : DR(A). CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI	EMBARGADO(A) : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO
		ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
		PROCESSO : E-RR-1.574/2003-014-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		EMBARGANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
		ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
		EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VALDI MORTARELLI
		ADVOGADA : DR(A). SUELI YOKO TAIRA



PROCESSO	: E-AIRR-1.602/1998-096-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: E-RR-16.108/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	PROCESSO	: E-AIRR-2.669/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: CLARICE GERMUZESKE
EMBARGADO(A)	: ROBERTO APARECIDO DE PAULA	EMBARGANTE	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS PESCE	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	PROCESSO	: E-AIRR-20.891/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR-1.608/1998-033-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGANTE	: CLARA ALMEIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGADO(A)	: EDISON LÚCIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP	ADVOGADO	: DR(A). NELSON SALVO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: SAMUEL ALVES DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: E-AIRR-3.060/2000-055-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA KOGEMPA
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR-23.331/2000-014-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR-1.661/2003-029-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: VALÉRIA PENA MASIERO DE ARRUDA FALCÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GOES BELOTTO	EMBARGANTE	: ADILSON LOURENÇO
EMBARGANTE	: ÍTIS RAIMUNDO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE JAÚ	ADVOGADO	: DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO MORATO CALIXTO	ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO NAVAS	EMBARGADO(A)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
EMBARGADO(A)	: MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR-3.126/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA	: DR(A). MARIA BEATRIZ TOSTES BARBI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-AIRR-25.466/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-1.685/2003-014-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	EMBARGADO(A)	: ELIANE SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). SHIRLEY ROSEMARY DURANTE	ADVOGADO	: DR(A). MAURI CÉSAR MACHADO	EMBARGADO(A)	: VICENTE MAGALHÃES FREITAS
EMBARGADO(A)	: ANDERSON JOSÉ BASEGGIO	PROCESSO	: E-RR-3.707/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO GUARINO
ADVOGADA	: DR(A). EMANUELE PESSATI SIQUEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR-30.409/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-1.773/2003-014-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO
EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR	: DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: ARNALDO SCAGLIA	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: GERALDO SIMÕES COELHO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). RAUL GOMES DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). MAURÍCIO CORREIA DE MELLO
ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO STEVANELLI	PROCESSO	: E-AIRR-6.749/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: TÂNIA REGINA ESCATENA GORI RODRIGUES
PROCESSO	: E-AIRR-1.801/1996-023-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: ABDIONACK GOMES DE ARAÚJO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR-34.168/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: KLABIN KIMBERLY S.A.	EMBARGANTE	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A)	: IRACI GUEDES DE MORAES CORDEIRO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BIASIOLI	PROCESSO	: E-AIRR-8.662/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ORLANDO FABRI FILHO
PROCESSO	: E-RR-1.845/1996-001-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). BERNADETE S. T. ALBUQUERQUE DE SOUZA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-36.736/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: CENAIR PASSOS	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	EMBARGADO(A)	: BAR E LANCHES LEUS LTDA.	EMBARGANTE	: MÁRCIO ROBERTO TAVARES
EMBARGADO(A)	: LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO	ADVOGADO	: DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO VARGAS MOURA	PROCESSO	: E-AIRR-10.564/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
PROCESSO	: E-AIRR-1.914/2003-012-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ
EMBARGANTE	: HÉLIO CAETANO	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: E-AIRR-38.761/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO	EMBARGADO(A)	: BAR E LANCHES LEUS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO	EMBARGANTE	: INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANDÉRSON MÁXIMO DE HOLANDA	PROCESSO	: E-RR-10.602/2003-005-20-00-9 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUDOLF ERBERT
PROCESSO	: E-ED-RR-1.957/2000-432-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS DE ANDRADE VENÂNCIO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AMÉLIA BELOTI
EMBARGANTE	: MANOEL CONEJO NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-AIRR-45.342/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO	EMBARGADO(A)	: CARLINDO DE OLIVEIRA E OUTROS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: CLAUDIO GOMES DAS DORES
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	PROCESSO	: E-RR-11.018/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	: E-RR-2.045/2001-045-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: MERITOR DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR-45.342/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: PLAYARTE CINEMAS LTDA.	EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO DE PAULA SILVA	EMBARGANTE	: CLAUDIO GOMES DAS DORES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLÁUDIO BRITO ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). AQUILES LOPES DA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: ARACY SPREGA TEIXEIRA	PROCESSO	: E-AIRR-11.602/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-AIRR-45.342/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-2.054/2001-037-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE	: KOLYNOS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	EMBARGANTE	: CLAUDIO GOMES DAS DORES
EMBARGANTE	: FERNANDO ANTÔNIO SANTORE E OUTROS	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CADAMURO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). ADEMAR NYIKOS	EMBARGADO(A)	: FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR				



PROCESSO	:	E-AIRR-46.576/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-83.017/2003-900-21-00-4 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). AYRES JOSÉ DA SILVA
EMBARGANTE	:	ACYR VARGAS DA SILVA	EMBARGANTE	:	LUZIMAR BATISTA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	DR(A). JANILDO HONÓRIO DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
EMBARGADO(A)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRA	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	:	E-AIRR-46.790/2002-900-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DE BRITO DANTAS	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FERNANDO GUIMARÃES
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	E-AIRR-93.159/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-470.203/1998-7 TRT DA 18A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	CARLOS ALBERTO NASCIMENTO COSTA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	:	DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	EMBARGANTE	:	FRANCISCO XAVIER INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	EMBARGANTE	:	ANTÔNIO BATISTA XAVIER
EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	:	ADALICIO ALMEIDA GOMES	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
PROCESSO	:	E-AIRR-53.328/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	:	E-AIRR-110.498/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-470.489/1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGADO(A)	:	LAUDELINA FERREIRA MARTINS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES	EMBARGADO(A)	:	FERNANDO PEREIRA DE ANDRADE	EMBARGADO(A)	:	NILTON CAMARGO DE OLIVEIRA E OUTRO
PROCESSO	:	E-RR-56.478/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO INOCENTI	ADVOGADA	:	DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	E-RR-366.189/1997-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-476.767/1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	UNIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	EMBARGANTE	:	AGLAÊ RITA BUCH SOARES E OUTROS
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	:	DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO	:	DR(A). CIRO CECCATTO
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA MARIA ROSA	PROCESSO	:	E-RR-366.189/1997-5 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL COSTA DE SOUSA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	SEVERINO ALFREDO DOS SANTOS	EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). FRANCINE BRANDÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	:	E-RR-476.808/1998-6 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-AIRR-66.419/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	ADELSON ALMEIDA FILHO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	EMBARGANTE	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
EMBARGANTE	:	SEAGULL INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO	EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	PROCESSO	:	E-RR-435.473/1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	JORGE SALUSTIANO GARCIA MARINHO
EMBARGADO(A)	:	DIOLÉCIO FUNCHAL CORRÊA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	PROCESSO	:	E-RR-477.458/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	EPI PROJETO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	:	DR(A). FRANCINE BRANDÃO	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO NUNES DA SILVA	EMBARGANTE	:	ITAIPIU BINACIONAL
PROCESSO	:	E-AIRR-66.419/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	* Processo com o julgamento adiado em 31/03/2003 e retirado de pauta por força da RA nº 943 de 01/07/2003.			EMBARGANTE	:	IVONE MARTINS DE AMORIN
EMBARGANTE	:	SEAGULL INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO	PROCESSO	:	E-RR-450.187/1998-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
EMBARGADO(A)	:	DIOLÉCIO FUNCHAL CORRÊA	EMBARGANTE	:	VALDECI PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	E-RR-477.525/1998-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	EPI PROJETO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	EMBARGANTE	:	IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). FRANCINE BRANDÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-68.794/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	E-RR-460.345/1998-0 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	LEON GONÇALVES BRAZUNA
EMBARGANTE	:	JOSÉ MANOEL ZANUTI	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSUÉ LOURENÇO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI	EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-478.395/1998-1 TRT DA 18A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	TERRACOM ENGENHARIA LTDA.	PROCURADORA	:	DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO	EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	EMBARGANTE	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	:	E-RR-69.284/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). DILSON CARVALHO	ADVOGADA	:	DENIVAL JOSÉ DE BARROS E OUTROS
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	ROSANE MORAIS E OUTROS	EMBARGANTE	:	DR(A). RENATA MARCHI
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
PROCURADOR	:	DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA	PROCESSO	:	E-RR-460.495/1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIA DE FÁTIMA BRITO DO NASCIMENTO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
ADVOGADA	:	DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA	EMBARGANTE	:	ITAIPIU BINACIONAL	PROCESSO	:	E-RR-485.804/1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR-75.772/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	:	ANTÔNIO GONÇALVES	EMBARGANTE	:	BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
EMBARGANTE	:	JOSILDES DOS SANTOS ALMEIDA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS	EMBARGADO(A)	:	MÁRCIA EVANGELISTA LEITÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	:	E-RR-462.892/1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	E-RR-488.921/1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR	EMBARGANTE	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	ADVOGADO	:	DR(A). LEONALDO SILVA	EMBARGANTE	:	EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA E PLANEJAMENTO S.A. - IPLANRIO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ALINE SLEMAN C. ALVES
PROCESSO	:	E-AIRR-79.129/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ÁLIDO DEPINÉ	EMBARGADO(A)	:	RONALDO DOS SANTOS REIS
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	E-RR-464.712/1998-3 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). REGINA CÉLIA S. SALAROLI
EMBARGANTE	:	CLEUSA FERNANDES CRUZ	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	:	E-RR-502.888/1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	EMBARGANTE	:	SÍNDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	EMBARGANTE	:	SÍNDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL	EMBARGANTE	:	MOISÉS FERREIRA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE	:	SÍNDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL	ADVOGADO	:	DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
PROCESSO	:	E-AIRR-79.129/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	SÍNDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL	EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	:	SÍNDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL	ADVOGADA	:	DR(A). RENATA COELHO CHIAVEGATTO

PROCESSO : E-RR-505.137/1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	PROCESSO : E-RR-590.509/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO DE AMORIM	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO : DR(A). DELIO LINS E SILVA JÚNIOR	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	* Processo com o julgamento suspenso em 04/08/2003 e retirado de pauta por força da RA nº 970 de 19/12/2003.	
EMBARGADO(A) : ELSA BROETTO	PROCESSO : E-RR-559.474/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM SIMÕES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	
	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
PROCESSO : E-RR-507.954/1998-3 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	PROCESSO : E-RR-591.619/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : ALETE RAMOS DE OLIVEIRA E OUTROS	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA		ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-570.453/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DEL CARO E OUTRO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : LEOPOLDO CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EJI NAKASHIMA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
PROCESSO : E-RR-510.210/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-591.923/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). NILCÉIA VIEIRA BARBOSA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ODETE LOURDES DOS SANTOS		EMBARGANTE : ANTÔNIO ANAYA VILLALON E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO	PROCESSO : E-RR-575.496/1999-7 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BAN- NESPA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES	EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	ADVOGADA : DR(A). JULIANA LAÍS CARDOSO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-515.866/1998-4 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO PEREIRA LIMA	
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO : E-RR-596.955/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-575.611/1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADORA : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
ADVOGADO : DR(A). ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : MARIA FERREIRA DE SOUZA LIMA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). ALÍPIO LIMA DOS REIS
PROCESSO : E-RR-523.518/1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-RR-603.508/1999-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : ABREU MAGALHÃES DE ASSIS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HOSPITAL INDEPENDÊNCIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA	EMBARGANTE : SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO		ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BATISTA VARGAS	PROCESSO : E-RR-576.599/1999-0 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO GALLIS
EMBARGADO(A) : MARLENE ELISABETE DUTRA BARRETO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO	EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RA-613.488/1999-1
PROCESSO : E-RR-533.175/1999-6 TRT DA 7A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MÔNICA MENESES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA ROCHA CORREIA	EMBARGANTE : EMPRESA ÁGUAS MINERAIS REAL S.A.
EMBARGANTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTEN- SÃO RURAL DO CEARÁ - EMATER / CE	PROCESSO : E-RR-577.466/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SIMONE FERREIRA CASTRO BARROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO ALEXANDRE DE LUNA
EMBARGADO(A) : NILTON GADELHA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO : ELINEMAR SOBRAL GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
	EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALE- GRE S.A. - TRENSURB	ADVOGADO : DR(A). JOACIL BATISTA DE MENEZES
PROCESSO : E-RR-539.677/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-615.931/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : MERIDIONAL ARTES GRÁFICAS LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTEN- SÃO RURAL DO CEARÁ - EMATER / CE	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER	EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : MARINALVA DA SILVA QUADROS	ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NILTON GADELHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELINO HAUSCHILD	EMBARGANTE : FELISBINO PINTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
	ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR-539.785/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-580.793/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-619.530/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : LEILA MARIA HUMAR DE ASSUNÇÃO	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : GILSON ANTÔNIO PINTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). LUZIMAR DE S. A. BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA	EMBARGADO(A) : JOSÉ AFONSO RIBEIRO
		ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EJI NAKASHIMA
PROCESSO : E-RR-542.952/1999-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-583.804/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-623.394/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA COMETA S.A.	EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MONTALTO ROSSATO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : FRANCINALDO BARBOSA COSTA	ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMO- RIM	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). GILSON MARTINS MENDONÇA	EMBARGADO(A) : DAIR WEISS PEREIRA	EMBARGADO(A) : WANDER SILVEIRA AYROSA NOBREGA
	ADVOGADO : DR(A). GERALDO HASSAN	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FON- TES
PROCESSO : E-RR-548.494/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-589.090/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-627.951/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SANDRA REGINA DOS SANTOS E OUTROS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVI- DOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). NEWTON BORALI	EMBARGADO(A) : MÁRCIO FERREIRA DIAS	EMBARGADO(A) : JOÃO RIBEIRO DE FARIAS
	ADVOGADO : DR(A). AMAURY ANDRADE DUFFLES	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM
PROCESSO : E-RR-548.653/1999-6 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-589.939/1999-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-628.455/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO	EMBARGANTE : ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ZACARIAS DE SOUZA CARVALHO	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ENÉAS PEREIRA PINHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ADAIR DUTRA CAMPOS
		ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-RR-549.658/1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
EMBARGANTE : BENEDITO MARCONDES LEITE E OUTROS		
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI		
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI		



PROCESSO : E-RR-631.192/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-669.978/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-699.534/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGANTE : APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
EMBARGADO(A) : WALDOMIRO HERMANN ABBEHAUSEN	EMBARGADO(A) : JOSEMAR ROIAS VIDAL	EMBARGADO(A) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). HELDER ANTÔNIO DEZENA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
PROCESSO : E-RR-634.856/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-671.221/2000-6 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-700.987/2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	EMBARGANTE : ALOÍSIO AURÉLIO ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EUCLIDES PIRES SORNAS	EMBARGADO(A) : ISABEL SILVA	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
PROCESSO : E-RR-635.118/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER/PB	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCESSO : E-RR-672.652/2000-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCURADORA : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-708.582/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ABIGAIL PINTO DA SILVA	EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). JORGE NESTOR MARGARIDA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO	EMBARGADO(A) : OLÍVIA PROBST SOARES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : E-RR-636.005/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TITO VOSS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-675.064/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ÉDIO JOSÉ BATISTA
EMBARGANTE : ALUIZIO PEREIRA DE MELLO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA	PROCESSO : E-RR-711.718/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : ALBERTO FLORENCE DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : JOÃO SCHERPINSKI	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO : E-RR-638.712/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON SILVA	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-675.996/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-712.096/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : OSVALDO GARCIA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGANTE : OSMAR DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO	EMBARGADO(A) : CARLOS JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO : E-RR-640.811/2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	PROCESSO : E-RR-676.183/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-713.431/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : RUI BARBOSA XAVIER	EMBARGANTE : WILMA ALVES LOPES E OUTROS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). SELMA MARIA LOBATO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : E-RR-644.831/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO	EMBARGADO(A) : MILTON MACHADO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : E-RR-678.147/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-ED-RR-715.846/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CRISTINA APARECIDA PUCCINI SILVA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA APARECIDA PUCCINI SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : JOÊNIS PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR-645.299/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : JOAQUIM SOARES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
PROCURADORA : DR(A). MARILIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO	PROCESSO : E-RR-679.092/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-717.420/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : PAULO FERNANDES FERREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : E-RR-653.205/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : OLGA SOUZA	EMBARGADO(A) : DEUSDETH CARMO ARAÚJO
EMBARGANTE : MARLI MARISE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : E-RR-690.656/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-717.912/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : E-RR-663.102/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : REINALDO BELO DE ALCÂNTARA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JACOB
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-RR-691.731/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-719.232/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : PEDRO CAETANO DE SOUZA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). IVANA LAUAR CLARET	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : E-RR-665.150/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : WALTER GERAIGIRE & CIA. LTDA.	EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA	EMBARGADO(A) : ALAN MENDES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). RENATA CHADE CATTINI MALUF	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ LIMA DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-692.094/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-723.070/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
	EMBARGANTE : MARIA ALICE FERREIRA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DOS SANTOS
		ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO	: E-RR-733.049/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-756.545/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-773.130/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: CITIBANK N. A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	EMBARGANTE	: LISIA RIBEIRO NEGÓCIO
EMBARGADO(A)	: CRISPIM GOMES DE AGUIAR	EMBARGADO(A)	: JOSÉ GOMES DO SACRAMENTO	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
ADVOGADA	: DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: E-ED-A-AIRR-773.375/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-738.294/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-760.099/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: MARCOS JOSÉ DA CRUZ GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
EMBARGADO(A)	: FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO	EMBARGADO(A)	: NARDELE CARLOS	PROCESSO	: E-RR-784.608/2001-6 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR-738.743/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-761.303/2001-8 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGANTE	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR	: DR(A). HELCIMAR ALVES DA MOTTA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: LUCIANO POLETTI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA IRBER	PROCESSO	: E-RR-786.849/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ DE FÁTIMA MENDES	EMBARGADO(A)	: FERNANDO TALMA SARMENTO SAMPAIO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	EMBARGANTE	: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
PROCESSO	: E-RR-742.346/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR-761.654/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: CARMEM LÚCIA CARNEIRO RIBEIRO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: TEREZINHA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). DELBER FARIA JARDIM
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO	PROCESSO	: E-AIRR-810.344/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: AMARILDO PARREIRAS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	EMBARGANTE	: ALESSANDRO RODRIGO SCUDILIO
ADVOGADO	: DR(A). EMERSON SEABRA DE SOUZA	PROCESSO	: E-AIRR-761.897/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SALEM NETO
PROCESSO	: E-RR-744.018/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE JAÚ
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: EDEVALDO DOS SANTOS	PROCURADOR	: DR(A). ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO	: E-RR-813.622/2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
EMBARGADO(A)	: EDUARDO GOMES VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	EMBARGADO(A)	: NILTON ALVES DA ROCHA
PROCESSO	: E-RR-745.222/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-763.326/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: A-ED-A-E-A-AIRR-159/2002-924-24-40-1 TRT DA 24A. REGIÃO
EMBARGANTE	: MARCOS ANTÔNIO CORREIA DE SOUZA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CIRILO VENÂNCIO	AGRAVADO(S)	: ARTUR BARBOSA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	PROCESSO	: A-E-AIRR-64.483/2002-900-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	: E-RR-764.304/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: E-RR-745.335/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: JÚLIA MARIA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: ELÉCIO RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	AGRAVADO(S)	: MARIA DA GRAÇA ALVES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	ADVOGADO	: DR(A). MAURO DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A)	: PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI
PROCESSO	: E-RR-749.068/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-765.540/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-RR-549.377/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA LÚCIA VALENGA PARIZOTTO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
EMBARGADO(A)	: JOSÉ EUSTÁQUIO SANTOS	EMBARGADO(A)	: NELSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: A-E-RR-768.401/2001-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR E RR-750.744/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-771.148/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
EMBARGANTE	: ALBERTO DA SILVA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCURADOR	: DR(A). RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVADO(S)	: CARMEM MIRANDA DE ALMEIDA TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: A-E-AIRR-773.203/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO MARINHO CABRAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA	: DR(A). RENATA BARBOSA DE RESENDE	AGRAVANTE(S)	: DONIZETE APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	: E-RR-754.520/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
PROCESSO	: E-RR-754.520/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: A-E-AIRR-773.203/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S)	: DONIZETE APARECIDO FERNANDES
EMBARGADO(A)	: EDUARDO EGÍDIO FIGUEIREDO	EMBARGADO(A)	: ALÚSIO DA SILVA BARROS	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVADO(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.





PROCESSO : AG-E-RR-783.062/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : INCASE - INDÚSTRIA MECÂNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENA  
AGRAVADO(S) : EDSON ROBERTO PAVANI  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-E-RR-809.622/01.5 trt - 3ª região

EMBARGANTE : GRÁFICA COMPOSER EDITORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
EMBARGADA : VANUSA ALVES ROSA  
ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Na petição protocolizada sob o nº 62.768/2005.6 em que a Gráfica Compose Editora Ltda., por intermédio de seu advogado, Dr. Pedro Lopes Ramos, requer que seja aberta vista à Reclamante para manifestação sobre os documentos anteriormente juntados pela Reclamada, o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Indefero a notificação. Prescindível a vista sugerida, eis que se trata de documento (sentença) proferida em processo do qual a reclamante figura na relação processual."

Brasília, 09 de junho de 2005.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria

### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-RXOF e ROMS-482/2004-000-05-00.2

REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SAPEAÇU  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOUZA PIRES  
RECORRIDOS : AILTON OLIVEIRA SOUZA E OUTROS  
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE RA CRUZ DAS ALMAS

## DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário interposto contra a decisão monocrática do relator que extinguiu o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 267, I e IV, do CPC (fls. 79/80).

É sabido ser orientação jurisprudencial dominante nesta Corte o não-cabimento de recurso ordinário contra decisão monocrática, o qual tem sido recebido, pelo princípio da fungibilidade, como agravo regimental sujeito a julgamento pelo Colegiado de origem (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2/TST).

Do exposto, **recebo** o recurso ordinário e a remessa necessária como agravo regimental, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que a decisão monocrática seja submetida ao exame do Colegiado local.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

### PROC. Nº TST-ROAG-492/2004-000-12-00.0

RECORRENTE : A NOTÍCIA S.A. - EMPRESA JORNALÍSTICA  
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DA SILVA MOREIRA

## DESPACHO

### 1) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 57) do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Lages(SC), que, na execução da Reclamação Trabalhista nº 1.250/02, determinou a penhora de numerário (fls. 2-26).

A Juíza-Relatora julgou o processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC, por ser cabível a interposição de embargos de devedor e agravo de petição contra o ato guerreado, não se admitindo, portanto, o manejo do "writ", nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 96-99).

Contra essa decisão, a Impetrante interpôs agravo regimental (fls. 102-116), ao qual o 12º Regional negou provimento, mantendo o entendimento exarado no despacho-agravado (fls. 126-132).

Inconformada, a Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando o cabimento do "mandamus", eis que o ato coator viola direito líquido e certo, à luz do art. 620 do CPC (fls. 135-149).

Admitido o recurso (fl. 150), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Enéas Bazzo Tôrres, opinado no sentido do seu provimento (fls. 153-155).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 27) e as custas foram recolhidas (fl. 117), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao mérito, como bem decidido pelo Regional, descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Dessa forma, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz por qualquer meio processual admissível. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST.

No caso em exame, o ato **hostilizado** é o despacho que determinou a penhora de numerário, havendo instrumento processual para sua impugnação, qual seja, os embargos à penhora. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Ademais, não se vislumbra ofensa a **direito líquido e certo** da Impetrante com o ato judicial que determina penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2 do TST.

Por fim, no que tange à argumentação desenvolvida pela Reclamada, no sentido da existência de ação rescisória questionando a legalidade da decisão exequenda, por certo isso não tem o condão de tornar ilegal o ato da autoridade coatora. Assevere-se que, mesmo que houvesse decisão do TRT julgando procedente a ação rescisória, ainda assim não haveria ilegalidade.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário da Impetrante, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 60 e 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ROMS-764/2004-000-04-00.5

RECORRENTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
ADVOGADO : DR. LEANDRO DAUT BARON  
RECORRIDA : MARCELLE DUARTE  
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

## DESPACHO

### 1) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão (fls. 215-217) do Juiz da 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre(RS), que determinou a conversão do Precatório nº 06/99 em ofício requisitório para pagamento do débito no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro (fls. 2-24).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 229-230), o 4º Regional denegou a segurança, por entender não ter havido ilegalidade na decisão impugnada, haja vista tratar-se de débito de pequeno valor, não sendo necessária a expedição de precatório (fls. 265-267).

Inconformada, a Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando a ilegalidade da requisição para pagamento do débito, à luz do art. 86 do ADCT, uma vez que o precatório foi expedido antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 37 (fls. 272-288).

Admitido o recurso (fl. 290), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 298-300).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, a representação é regular (fls. 25-30) e a Recorrente é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT, merecendo conhecimento.

Inicialmente, quanto ao cabimento do "mandamus", **esta Corte tem admitido a impetração da segurança quando se discute o procedimento da execução** em si, uma vez que o objeto da discussão não é suscetível de impugnação por nenhum outro meio processual existente na legislação. Nesse sentido, o seguinte precedente de minha relatoria: TST-RXOFROMS-77.210/2003-900-22-00.0, "in" DJ de 06/02/04.

Quanto ao mérito, de início cumpre assinalar que a jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno**, segue no sentido de que há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da Constituição Federal de 1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02 como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, por esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público.

Todavia, no caso vertente, apesar de o montante requisitado enquadrar-se na definição de débito de pequeno valor, fato é que **houve expedição de precatório em 30/06/99** (fl. 44).

Tendo havido expedição do **precatório** antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 37, que ocorreu em 2002, verifica-se a incidência do art. 86 do ADCT, que dispõe que serão pagos, conforme disposto no art. 100 da CF, com precedência sobre os débitos de maior valor, os débitos que tenham sido objeto de emissão de precatórios judiciais e tenham sido definidos como de pequeno valor.

Logo, merece reforma a decisão recorrida, uma vez que há previsão constitucional expressa relativamente aos precatórios expedidos antes da vigência da EC 37.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: RXOF e ROMS-169/2003-000-23-00.5, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, "in" DJ de 01/10/04; AG-AC-85.792/2003-000-00-00.5, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, "in" DJ de 18/06/04; RXOF e ROMS-9/2003-000-23-00.6, Rel. Min. Barros Levenhagen, "in" DJ de 06/02/04; RXOFROMS-385/2002-000-23-00.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, "in" DJ de 17/10/03.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança, cassando o ato impugnado pelo "mandamus", determinando que a execução seja processada nos moldes do art. 100 da CF c/c o art. 86 do ADCT.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RXOF E ROAR-862/2003-000-11-00.3

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
RECORRENTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA - INPA)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : FRANCISCO JAVIER AGUILERA PERALTA  
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA

## DESPACHO

### 1) RELATÓRIO

A União ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, II (incompetência da Justiça do Trabalho) e V (violação de lei), do CPC, objetivando rescindir o acórdão (fls. 77-80) que negou provimento à remessa de ofício, mantendo a sentença (fls. 62-69) que, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, condenou a Reclamada a pagar verbas trabalhistas e rescisórias.

A **decisão rescindenda** asseverou que, embora a Reclamada tenha sustentado que o Reclamante trabalhou em períodos descontínuos, verifica-se, da análise do conjunto probatório, que não foi o que efetivamente ocorreu, sendo reconhecido o vínculo no período compreendido entre outubro de 1984 e julho de 1998 (fls. 77-80).

Sustenta a Reclamada que, nos termos dos arts. 109, I, e 114 da CF, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar os pedidos da reclamação trabalhista, eis que a contratação foi celebrada à luz da Lei nº 8.745/93. Argumenta que a condenação ao pagamento de verbas rescisórias violou os arts. 2º, V, e 4º, IV e parágrafo único, da Lei nº 8.745/93, e 5º, II, e 37, II, IX e § 2º, da CF (fls. 2-11).

O 11º TRT julgou improcedente a ação rescisória, por entender que a pretensão da Autora é a rediscussão de matéria fática, inviável em sede de rescisória (fls. 119-122).

Inconformado, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos aduzidos na inicial, no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho e na ocorrência de violação de lei (fls. 134-139).

Admitido o apelo (fl. 142), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 150-153).

## 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo voluntário é tempestivo, a União está bem representada e é isenta do recolhimento das custas, nos termos do art. 790-A da CLT, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. A remessa de ofício é cabível, à luz do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

## 3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No que pertine à alegada incompetência da Justiça do Trabalho (CPC, art. 485, II), a decisão rescindenda, analisando o conjunto probatório, entendeu caracterizado o vínculo empregatício.

Ora, qualquer discussão sobre a **natureza do vínculo**, se celetista ou sujeito às regras da Lei nº 8.745/93 (contratação temporária), implicaria o reexame de fatos e provas, como bem consignado na decisão regional. Seria necessário o revolvimento do conjunto probatório para se elidirem os elementos caracterizadores da relação de emprego.

A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de a ação rescisória não admitir reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. Inteligência da **Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST**.

Resalte-se que, mesmo tratando-se de **incompetência absoluta**, se, em face das provas produzidas no processo rescindendo, conclui-se pela competência ou incompetência da Justiça do Trabalho, em razão de restar configurada ou não a existência de vínculo empregatício, o pedido rescisório, calcado no inciso II do art. 485 do CPC, apresenta-se juridicamente impossível, tendo em vista que a ação rescisória não se revela como meio processual adequado para renovar a oportunidade de as Partes discutirem questões fáticas debatidas no processo de conhecimento, haja vista não possuir natureza recursal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes específicos desta SBDI-2: A-RXOF e ROAG-247/2003-000-15-00.5, Rel. Min. **Ives Gandra Filho**, "in" DJ de 11/02/05; RXOFAR-4.929/2002-000-13-00.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, "in" DJ de 22/10/04; ROAR-157/2002-000-18-00.7, Rel. Min. Emmanoel Pereira, "in" DJ de 08/10/04.

#### 4) VIOLAÇÃO DE LEI

Os arts. 2º, V, e 4º, IV e parágrafo único, da Lei nº 8.745/93, e 5º, II, e 37, IX, da CF não foram debatidos nem prequestionados na decisão rescindenda, incidindo o óbice da Súmula nº 298 do TST.

Quanto à violação do art. 37, II e § 2º, da CF, verifica-se a impertinência de sua invocação na hipótese vertente. A promulgação da Constituição Federal de 1988 é posterior ao início do período de vínculo empregatício reconhecido no processo originário, qual seja, outubro de 1984, sendo juridicamente impossível a vulneração dos dispositivos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Subseção: RXOF e ROAR-237/2003-000-10-00.7, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, "in" DJ de 20/05/05; RXOFROAR-11.155/2002-900-16-00.8, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 22/04/05; RXOFROAR-92.742/2003-900-01-00.2, Rel. Min. Emmanoel Pereira, "in" DJ de 17/12/04.

#### 5) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, por estarem em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula nº 298 e Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-1.693/2002-000-15-00.6

RECORRENTE : JOSÉ RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
 RECORRIDA : PIMENTA & PIMENTA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA PINTO

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória, com fundamento nos incisos VII (documento novo), VIII (fundamento para invalidar confissão) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir a sentença (fls. 51-54) proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Franca (SP), que julgou improcedente a reclamação trabalhista ajuizada, por entender não configurado o vínculo empregatício (fls. 2-5).

O 15º Regional julgou improcedente a ação rescisória, por entender não configuradas as hipóteses de rescindibilidade dos incisos VII e VIII do art. 485 do CPC, não havendo que se falar na ocorrência de erro de fato, uma vez que a questão relativa ao vínculo foi objeto de controvérsia e expresso pronunciamento judicial (fls. 142-144).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que houve erro de fato, na medida em que a sentença rescindenda desconsiderou as provas testemunhais e documentais aptas a comprovar a existência do vínculo empregatício (fls. 149-154).

Admitido o recurso (fl. 155), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mártires, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 159-160).

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 60, 84 e 145) e o Recorrente foi dispensado do recolhimento das custas (fl. 144), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

De início, ressalte-se que o recurso ordinário devolveu, tão somente, a matéria relativa ao erro de fato, silenciando-se quanto aos incisos VII e VIII do art. 485 do CPC, donde segue que a análise da ação rescisória delimitar-se-á ao erro de fato.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a cópia da decisão rescindenda (fls. 51-54) não está devidamente autenticada.

A falta de autenticação da decisão rescindenda, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Quanto ao mérito, como bem decidido pelo Regional, não há que se falar na ocorrência de erro de fato. Ora, tendo havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial, resta afastado o erro de fato, à luz do § 2º do art. 485 do CPC (OJ 136 da SBDI-2 do TST).

Com efeito, a sentença rescindenda, analisando o depoimento do Reclamante, entendeu não configurado o vínculo de emprego, por ausência do requisito da personalidade. Sustenta o Reclamante que as provas testemunhais e documentais demonstram o contrário. Logo, não há que se falar em erro de fato.

Ademais, qualquer discussão sobre a existência ou não de vínculo empregatício demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento inviável em ação rescisória (OJ 109 da SBDI-2 do TST).

#### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 84, 109 e 136 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-10.429/2002-000-02-00.4

RECORRENTE : AKIRA TAKARA  
 ADVOGADA : DRA. ROSA AGUILAR PORTOLANI  
 RECORRIDO : MANOEL DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. DONIZETE ROLIM DE PAULA

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Reclamado ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso VII (documento novo) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença (fl. 28), proferida pela 32ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), em 14/02/00, que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista ajuizada pelo Reclamante (fls. 2-9).

O 2º Regional julgou improcedente a ação rescisória, por entender que os documentos inquinados como novos são posteriores à decisão rescindenda, não viabilizando o corte rescisório, com fundamento no inciso VII do art. 485 do CPC, sendo certo que os depoimentos prestados em inquérito policial não são capazes de comprovar as alegações do Autor da rescisória (fls. 168-172).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que o conteúdo dos referidos documentos era de conhecimento das Partes à época da sentença rescindenda. Argumenta que os inquéritos colacionados são capazes de demonstrar o real salário do Reclamante (fls. 256-272).

Admitido o recurso (fl. 179), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mártires, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 183-184).

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 10) e o Recorrente foi dispensado do recolhimento das custas (fl. 172), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao mérito, não merece reparos a decisão recorrida.

O documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pela Parte ou de impossível utilização à época no processo (Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2 do TST).

"In casu", o documento apresentado pelo Autor, qual seja, depoimento de **Valdemar Soares de Moura**, no qual este asseverou que o Reclamante Manoel dos Santos percebia a remuneração de um salário mínimo, foi produzido em 08/05/01, sendo posterior à prolação da decisão rescindenda (14/02/00), sendo inviável o corte rescisório, com fundamento no inciso VII do art. 485 do CPC, nos termos da OJ 20 da SBDI-2 desta Corte.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que está em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientação Jurisprudencial no 20 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-51.863/2002-900-02-00.8

RECORRENTE : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. OTÁVIO BUENO MAGANO, LUIZ VICENTE DE CARVALHO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRENTE : VALDIR EUZÉBIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

#### D E S P A C H O

GRADIENTE ELETRÔNICA S.A., pela petição de fl. 345, requer o arquivamento da presente rescisória e a isenção das custas processuais, tendo em vista o acordo realizado nos autos da reclamatória.

No entanto, quando da apresentação da petição supramencionada nesta Corte, comunicando a composição amigável entre as partes, o processo já havia sido julgado.

Com a publicação do acórdão, recebo o pedido de desistência como renúncia ao prazo recursal e determino a baixa dos autos, após os registros de praxe.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-68982/2002-900-02-00-0

RECORRENTES : WONG LEI MING E OUTROS  
 ADVOGADA : MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA  
 RECORRIDO : CENTRO INTERESCOLAR MUNICIPAL "PROFESSORA ALCINA DANTAS FELJÃO"  
 ADVOGADA : NEUSA MARIA TIMPANI

#### D E S P A C H O

Despacho proferido na Petição de nº 56960/2005-3

1 - À SESBDI-2 para juntar.

2 - Indefiro o processamento do apelo, porque manifestamente incabível, considerando que a legislação não prevê Recurso de Revista contra decisão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST.

3 - Publique-se.

Em 06/6/2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

#### PROC. Nº TST-ROMS-69.401/2002-900-02-00.7

RECORRENTE : GANG-NAIL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E JAIRO POLIZZI GUSMAN  
 RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO TONIAZZI  
 ADVOGADO : DR. CELESTINO CARLOS PEREIRA  
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITAQUAQUECETUBA

#### D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança ajuizado por GANG-NAIL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra LUIZ ANTÔNIO TONIAZZI.

A Empresa Recorrente, por meio de petição de fl. 158, requerer a desistência do recurso, em face de acordo celebrado entre as partes. No entanto, verifica-se, pela certidão de julgamento de fl. 156, que o presente feito foi julgado no dia 16/11/2004, estando apenas o acórdão pendente de publicação, logo a prestação jurisdicional já foi efetivada.

Com a publicação do acórdão, recebo o pedido de desistência como renúncia ao prazo recursal e determino a baixa dos autos, após os registros de praxe.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AC-147.466/2004-000-00-00.2

AUTOR : ELGAR CARLOS HADLER (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA  
 RÉU : LEBRANTINO PRESTES DE SOUZA

#### D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar proposta por ESPÓLIO DE ELGAR CARLOS HADLER, incidentalmente ao recurso ordinário interposto à Ação Rescisória nº TRT-AR-677/2003-6.

Verificada a ausência da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda e da autenticação das cópias anexadas à exordial, foi concedido, pelo despacho de fl. 98, prazo de 10 (dez) dias para que fosse emendada a inicial.

Foi requerida, pela petição de fls. 100-101, a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para que fossem tomadas as providências cabíveis.

Tendo em vista a inexistência de comprovação de justa causa para a inobservância do ato determinado, foi indeferida a petição inicial pelo despacho de fls. 124-126, resultando na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

O Autor, pela peça de fls. 127-153, apresenta os documentos que se encontravam ausentes.

Ante o indeferimento da dilação do prazo requerida pelo ESPÓLIO DE ELGAR CARLOS HADLER, determino o desentranhamento das peças de fls. 127-153 e a sua devolução ao subscritor.

Brasília, 8 de junho de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AC-154.745/2005-000-00-00.9

AUTOR : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
 ADVOGADA : DRA. ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA  
 RÉU : ÁLVARO CHERUBINI FILHO

#### D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 26/31 (Processo nº TRT-AR-179/2001), julgou procedente a ação rescisória ajuizada pelo Município de Pitangueiras em face de Álvaro Cherubini Filho, a fim de, em juízo rescindente, desconstituir a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região (Acórdão nº 11.692/2000) no julgamento do Processo nº TRT-RO-16.581/1999 e, em juízo rescisório, restabelecer a sentença proferida pela Vara do Trabalho de Bebedouro - SP na apreciação da ação trabalhista (Processo nº TRT-RT-2.198/1998.4). Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. ART. 485, INCISO V, DO CPC. PROCEDÊNCIA

O art. 37, II, § 2º, da CF contém regra cogente imperativa proibitiva, a qual é dirigida ao Administrador Público e a todos os cidadãos, sendo que a decisão que, embora reconhecendo que a admissão verificou-se sem concurso público, defere todas as verbas de natureza trabalhista, incluindo-se as anotações do contrato de trabalho é passível de ser desconstituída via ação rescisória, lastreada no inciso V do art. 485 do CPC, uma vez que ofensa a literal dispositivo de lei ocorre quando a interpretação da regra jurídica, em sua literalidade,



acarreta adulteração ou deformação, ainda que parcial, a ponto de desaparecer o seu sentido teleológico ou de dizer uma coisa quando diz outra" (fls. 26).

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, no julgamento do Processo nº TST-ROAR-179/2001-000-15-40.7 (acórdão, fls. 212/217), negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Réu da ação rescisória, Álvaro Cherubini Filho, conforme o seguinte fundamento registrado na ementa, **verbis**:

"**AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO EFETUADA POSTERIOR-MENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Decisão rescindendo em que se condenou o ente municipal ao pagamento de parcelas rescisórias, embora se reconhecesse que a contratação se deu sem prévia aprovação em concurso público. Configuração de ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Enunciado nº 363 do TST. Ação rescisória julgada procedente. Recurso ordinário a que se nega provimento" (fls. 212).

Na fundamentação do referido acórdão, consignaram-se, ainda, os seguintes fundamentos:

"Inicialmente, saliente-se que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, não é pertinente a orientação consubstanciada no Enunciado nº 83/TST e na Súmula 343/STF quando a controvérsia se situa no campo constitucional, o que ocorre na hipótese, em que se objetiva dirimir os efeitos causados pela nulidade do contrato de trabalho firmado com ente municipal.

Por outro lado, no que se refere ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, está atendido o preconizado no Enunciado nº 298 deste Tribunal, uma vez que no acórdão rescindendo se manteve a sentença de primeiro grau quanto à nulidade da contratação, consoante o seguinte fundamento:

"Embora o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, estabeleça que a investidura em emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, não se pode ignorar a existência de um contrato de trabalho, quando presentes os pressupostos legais que caracterizam a relação de emprego, tendo em vista que a própria Constituição Federal, no inciso I, do artigo 7º, dentro do título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, garante aos trabalhadores o direito à relação de emprego" (fls. 15).

Ultrapassadas as premissas anteriores, o tema em debate acarreta a impossibilidade de maiores digressões, porquanto esta Corte, com a nova redação dada ao Enunciado nº 363, publicada no Diário de Justiça de 21/11/2003, posicionou-se no sentido de que a nulidade do contrato de trabalho gera efeitos **ex tunc**:

"A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, a conclusão deduzida na decisão rescindendo, em que concedidas as parcelas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho, isto é, em que se imprimiu à invalidade do ato o efeito **ex nunc**, importa em violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que o ato de ingresso no serviço público sem prévia aprovação em concurso público resulta em nulidade explícita, porque a Constituição Federal a comina expressamente. Sendo o ato ilegítimo ou ilegal, não produz nenhum efeito válido entre as partes, porquanto não se pode adquirir direitos contra a lei.

Nesse contexto, correta a decisão proferida no acórdão recorrido, no sentido de julgar procedente a ação rescisória ajuizada pelo Município.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário" (fls. 215/217).

Ajuíza, agora, o Autor da ação rescisória, Município de Pitangueiras, ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Álvaro Cherubini Filho (fls. 02/11), pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 2.198/1998.4, em curso na Vara do Trabalho de Bebedouro - SP, e a restituição dos valores seqüestrados (R\$ 241.614,23) por determinação da Exma. Sra. Juíza da Vara do Trabalho de Bebedouro - SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida no julgamento do Processo nº ROAR-179/2001-000-15-40.7. Ampara a pretensão na existência de fumus boni iuris - procedência da ação rescisória decretada pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte no julgamento do Processo nº TST-ROAR-179/2001-000-15-40.7, o que teria importado na improcedência da ação trabalhista - e de periculum in mora - impossibilidade de restituição dos valores a serem recebidos pelo Requerido, não-cumprimento de precatórios pelo Município-Requerente e prejuízo de manutenção da atividade administrativa. No mérito, requer a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

**2. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO**

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de **fumus boni iuris** e periculum in mora.

A mencionada liminar merece deferimento, porque:

a) no art. 489 do Código de Processo Civil, registra-se, textualmente, que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindendo". Entretanto, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que é cabível o ajuizamento de ação cautelar para suspender a execução da decisão rescindendo, caso exista possibilidade de procedência da ação rescisória;

b) a manutenção da procedência da ação rescisória pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-ROAR-179/2001-000-15-40.7 (fls. 212/217) tipifica, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, **fumus boni iuris**;

c) pode-se afirmar, ainda na análise liminar da verossimilhança, que o dano decorrente do prosseguimento da execução, em virtude de ter sido decretada a procedência da ação rescisória, seria de difícil reparação, diante do elevado valor que seria entregue ao Requerido (critério objetivo) e da inequívoca incapacidade econômica desse para restituí-lo (critério subjetivo), circunstâncias que caracterizam **periculum in mora**;

d) o deferimento da liminar, **inaudita altera parte**, faz-se necessário por urgência, na espécie, por se tratar de hipótese em que houve o seqüestro dos valores necessários ao cumprimento da decisão proferida no julgamento da ação trabalhista; e

e) a incidência de atualização monetária e de juros, porventura revogada a presente liminar, importa na minimização de eventuais prejuízos decorrentes do não-pagamento imediato dos valores.

Ressalte-se, por fim, que o deferimento da pretensão liminar de suspensão da execução da decisão rescindendo acarreta a manutenção da decisão proferida pela Exma. Sra. Juíza da Vara do Trabalho de Bebedouro - SP: "por medida de cautela, não deverá ser liberado nenhum valor ao exequiente até o resultado final da ação rescisória interposta" (fls. 17).

Mencione-se, ainda, que o deferimento da pretensão liminar decorre da possibilidade de modificação da decisão reproduzida a fls. 17 na hipótese de inexistir concessão da suspensão da execução do acórdão rescindendo.

**3. PRETENSÃO LIMINAR REFERENTE À RESTITUIÇÃO DOS VALORES SEQÜESTRADOS POR DETERMINAÇÃO DA EXMA. SRA. JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE BEBEDOURO - SP**

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de **fumus boni iuris** e periculum in mora.

A mencionada liminar não merece deferimento, porque:

a) ao contrário do afirmado pelo Município-Requerente, a Vara do Trabalho de Bebedouro - SP não julgou improcedente a ação trabalhista. Conforme informação constante da certidão nº 184/2001 (fls. 15/16), "a Vara do Trabalho de Bebedouro julgou procedente em parte a ação para considerar nulo o pacto laboral havido entre as partes e condenar o reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio no período de fevereiro/92 a outubro/94 com integrações nas parcelas rescisórias e salariais requeridas (trezenos, férias + 1/3 e salários)" (fls. 15);

b) não se constata, **in casu**, a presença de periculum in mora, uma vez que a cautela refere-se à manutenção dos valores depositados em juízo, em razão da inexistência de comprovação de capacidade de pagamento dos valores pelo Município-Requerente após o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória;

c) o Município-Requerente não apresentou garantia referente ao compromisso de que devolveria os valores relativos à pretensão de restituição; e

d) não houve, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, comprovação de comprometimento da atividade administrativa do Município de Pitangueiras.

4. Diante do exposto, defiro, em parte, a pretensão liminar, **inaudita altera parte**, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.198/1998.4, em curso na Vara do Trabalho de Bebedouro - SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida no julgamento do Processo nº TST-ROAR-179/2001-000-15-40.7.

5. Cite-se o Réu, Álvaro Cherubini Filho, para que se manifeste sobre a liminar requerida, conteste a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indique as provas que pretende produzir.

6. Dê-se ciência desta decisão, por telefone, oficiando-se, em seguida, ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região e ao Exmo. Sr. Juiz da Vara do Trabalho de Bebedouro - SP.

7. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-155386/2005-000-00-01**

**AUTORA** : MÁRCIA ITIKAWA FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRª JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA  
**RÉU** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por MÁRCIA ITIKAWA FERNANDES, buscando a desconstituição do acórdão proferido pela 3ª Turma do TRT da 9ª Região, nos autos do Recurso Ordinário (RO-11013/2001).

Acontece que, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, tal pedido deve ser dirigido ao Tribunal Regional prolator da decisão rescindendo, conforme entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 70 da SBDI-2 do TST, com o seguinte teor:

"**AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** Inserida em 08.11.00 e alterado em 26.11.02. O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial."

Portanto, indefiro a petição inicial e **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Custas pela Autora no importe de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) calculadas sobre o valor dado à causa.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-155.825/2005-000-00-01**

**AUTORA** : BIRIGUI SERVICE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MARTIL DEL RIO  
**RÉU** : NIVALDO MAZUCATO  
**D E S P A C H O**

1. Birigui Service Peças e Serviços Ltda., com apoio nos incs. III, V, VI e IX do art. 485 do Código de Processo Civil, ajuizou ação rescisória perante Nivaldo Mazucato (fls. 30/47), pleiteando a desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-3/1999-073-15-00.5 (Processo nº TRT-AR-34/2003-000-15-00.3).

Conforme andamento processual constante de fls. 26/28, não houve julgamento dessa ação rescisória pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

Ajuíza, agora, a Autora da ação rescisória, Birigui Service Peças e Serviços Ltda., ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Nivaldo Mazucato (fls. 02/18), pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 03/1999-073-15-00.3, em curso na Vara do Trabalho de Birigui - SP, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento da ação rescisória (Processo nº TRT-AR-34/2003-000-15-00.3). Ampara a pretensão na existência de fumus boni iuris - procedência da ação rescisória - e de periculum in mora - impossibilidade de o Requerido restituir o valor a lhe ser pago. No mérito, requer a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

**2. AÇÃO CAUTELAR. COMPETÊNCIA. ART. 800 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Birigui Service Peças e Serviços Ltda. ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Nivaldo Mazucato, pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 03/1999-073-15-00.3, em curso na Vara do Trabalho de Birigui - SP, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento da ação rescisória (Processo nº TRT-AR-34/2003-000-15-00.3).

No art. 800 do Código de Processo Civil, trata-se da competência para processar e julgar ação cautelar, **verbis**:

"As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal".

**In casu**, a presente ação cautelar é incidental à ação rescisória ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

Conforme se constata no parágrafo único do art. 800 do Código de Processo Civil, seria competente o Tribunal Superior do Trabalho para processar e julgar a presente ação cautelar somente após o julgamento da ação rescisória e a interposição de recurso ordinário, fatos que não ocorreram na presente hipótese.

Em consequência, a competência originária para processar e julgar a presente ação cautelar é do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos do art. 800 do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, declarando a incompetência deste Tribunal para processar e julgar a presente ação cautelar, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, na forma dos arts. 113, § 2º, e 800 do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-156145/2005-000-00-09**

**AUTORA** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**RÉU** : JOSÉ WILSON RAMOS FERREIRA  
**D E C I S Ã O**

A Fundação Nacional de Saúde ajuíza ação cautelar incidental ao recurso ordinário interposto ao acórdão do TRT da 7ª Região, que julgou improcedente a ação rescisória proposta com fundamento no inc. V do art. 485 do CPC e com o objetivo de desconstituir o Acórdão nº 3277/94, proferido nos autos do Processo nº 934/94, o qual reconheceu ao reclamante o direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser).

Notícia a autora que, embora o seu recurso ordinário tenha sido admitido pelo Presidente do Tribunal de origem (fls. 55), os autos da rescisória, à qual se refere (TRT-AR-389/2004-000-07-00.7), ainda não foram remetidos a esta Corte.

A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar inominada, visando a suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posiciono-me no sentido do seu cabimento.

Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo, da constatação de o art. 489 do CPC se dirigir ao juízo da execução e não ao Tribunal, habilitado a se manifestar sobre a pretensão à luz dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Quanto ao primeiro requisito, a autora sustenta que a decisão rescindenda, ao deferir a reposição salarial decorrente do Plano Bresser, violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e julgou na contramão das jurisprudências do STF e desta Corte, que se consolidaram pela inexistência do direito adquirido ao aludido reajuste salarial, não havendo falar em aplicação das Súmulas nºs 83/TST e 343/STF, na esteira do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2/TST.

Compulsando os documentos que acompanham a inicial da cautelar, extrai-se do acórdão rescindendo a seguinte fundamentação:

"A matéria da qual cuida da presente é por demais corriqueira na órbita da Justiça do Trabalho, sendo a mesma constantemente analisada no sentido de se reconhecer o direito adquirido dos trabalhadores à reposição salarial de 26,06%, referente ao IPC acumulado de junho/87 que, pelo Decreto-Lei nº 2.284/86, teriam direito, não sendo passível de ofensa por Lei posterior.

Deve-se, no entanto, limitar a reposição de tais reajustes adata-base da categoria, quando foram repostas as perdas salariais e em atenção ao Enunciado nº 322, do Colendo TST (...)" (Fls. 66).

A decisão rescindenda, ao manter a sentença que deferiu ao reclamante o reajuste salarial pela variação do IPC de junho/87, violou, em princípio, a literalidade do disposto no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, preceito expressamente invocado na inicial da ação rescisória, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistia direito adquirido à aludida parcela.

Com efeito, antes do final do mês de junho de 1987 (mais precisamente em 13/6/87), entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.335, que alterou o sistema de reajuste ao instituir a URP, e isso porque antes do final de junho (ocasião em que pelo sistema anterior se apuraria a taxa de inflação) existia **mera expectativa de direito** à incidência do percentual para fins de correção dos salários, uma vez que o "gatilho" do reajuste só se verificava, se fosse o caso, no final do mês e não antes.

Nesse passo, a Seção Uniformizadora da Jurisprudência desta Corte pacificou entendimento acerca do tema, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1, valendo citar os seguintes precedentes: E-RR-72.288/93, Ac. 2.299/95, DJU 1/9/95, Rel. Min. Armando de Brito; E-RR-25.261/91, Ac. 1.955/95, DJU 18/8/95, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-56.095/92, Ac. 672/95, DJU 18/8/95, Rel. Min. Francisco Fausto; E-RR-121.408/94.3, Ac. 2.478/97, DJU 20/6/97, Rel. Min. Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1, Ac. SBDI-1 1.799/97, DJU 30/5/97, Rel. Min. Leonaldo Silva; E-RR-101.804/94.8, Ac. SBDI 12.029/97, DJU 30/5/97, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal; E-RR-170.016/95.2, Ac. SBDI-1 1.917/97, DJU 30/5/97, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-91.289/93.9, Ac. SBDI-1 1.570/97, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJU 23/5/97 e RO-AR-421.566/98.1, DJU 16/4/99, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira.

Por outro lado, o perigo da demora resta evidenciado, uma vez que já fora expedido mandado de citação para a autora, querendo, opor embargos à execução, nos termos do art. 730 do CPC, conforme se verifica do documento juntado às fls. 90.

Do exposto e com fundamento nos arts. 798 e 804 do CPC, **defiro** a liminar requerida, inaudita altera parte, para suspender a execução da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 508/1992, oriunda da Única Vara do Trabalho de Sobral-CE, conforme requerido na inicial, até o julgamento da Ação Rescisória nº TRT-AR-389/2004-000-07-00.7.

Oficie-se, com a máxima urgência, à Única Vara do Trabalho de Sobral-CE.

Após, cite-se o réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias, ciente da cominação prevista no art. 803 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-387.586/1997.7

RECORRENTES : JOSÉ ANTÔNIO JOAQUIM COSME E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES  
 RECORRIDO : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT  
 ADVOGADOS : DRS. FLÁVIO JOSÉ FERREIRA, DIONÍSIO NEVES DE SOUZA FILHO E WILBER NORIO OHARA

#### DESPACHO

O ora Recorrido, CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT, requer, por meio da petição de fls. 605-606, o desarquivamento e carga do presente processo.

Encontrando o feito ainda em trâmite perante esta Corte, defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-754.833/2001-0

RECORRENTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINE-  
 NERAIS - CPRM  
 ADVOGADAS : DRAS. MARIA CRISTINA AMORIM GOMES L. DA  
 C. BARROS E MARIA APARECIDA DE CERQUEI-  
 RA LIMA  
 RECORRIDO : AUGUSTO SÉRGIO PEREIRA DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

#### DESPACHO

CARLOS THADEU VAZ MOREIRA, procurador judicial do Recorrido, veio informar, por meio da petição de fl. 410, o falecimento de AUGUSTO SÉRGIO PEREIRA DOS REIS, ocorrido no dia 20/11/2003, conforme consta da certidão de óbito (fl. 411). Diante disso, o advogado do Réu requer a extinção do processo, alegando não existir mais o interesse processual por parte da Autora, uma vez que ela visava à revisão da decisão que determinou a reintegração ao emprego do de cujus.

A COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM foi intimada, por meio do despacho de fl. 417, a se manifestar no prazo de dez dias a respeito das alegações supramencionadas.

A Recorrente, por meio de petição de fl. 419, discordou da extinção do processo requerida, pois, em que pese restar prejudicado o combate à reintegração do ora de cujus, remanescem os efeitos financeiros.

Ante o exposto, intimo CARLOS THADEU VAZ MOREIRA para que, no prazo legal, junte aos autos nova procuração acompanhada de termo do inventariante, sob pena, no caso de omissão, de suspensão do processo nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

Vista dos autos concedida aos advogados das Recorrentes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Processo: ROAR - 143996/2004-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SERRANA S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). ARLINDO CESTARO FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ NOBRE  
 ADVOGADO : DR(A). LÍVIO ENESCU

Brasília, 10 de junho de 2005

Sebastião Duarte Ferro

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

#### SECRETARIA DA 1ª TURMA

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AIRR-9/2003-038-01-40.3

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA  
 AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS  
 E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA  
 CASTRO E DR. RAFAEL FERRARESI H.  
 CAVALCANTE

#### DECISÃO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O reclamante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe

comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a desrançar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-17/2000-013-15-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAM-  
 POS  
 PROCURADOR : DRA. PRISCILA CAVALIERI  
 AGRAVADO : CARLOS GOMES DA SILVA

#### DECISÃO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O reclamado deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe

comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a desrançar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.





Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-18/2002-018-04-40.2**

**AGRAVANTE** : SUELI FÁTIMA BUENO SIGAL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS  
**AGRAVADA** : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. - COOPER-SERV  
**ADVOGADA** : DRA. JUÇARA DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A reclamante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e aos advogados das partes agravadas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrar o recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-55/2004-001-03-40.6**

**AGRAVANTE** : JERÔNIMO COURA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADA** : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON DEMIER

**D E C I S Ã O**

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, bem como da cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrar o recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-71/2004-113-03-40.7**

**AGRAVANTE** : VIABRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO** : ENÉIAS SILVESTRE DE BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. LINDOMAR PÉGO DUARTE

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 28, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrar o recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-160/2004-013-08-40.8**

**AGRAVANTE** : EUNICE TRIANI PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTI-GUAR  
**AGRAVADO** : FLORIANO QUEIROZ DA LUZ  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA DA CONCEIÇÃO SOCORRO PALHETA BEZERRA  
**AGRAVADA** : MADEIRA DE LEI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 52, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 9/53) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC.

Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do art. 544, § 1º do CPC.

Oportuno mencionar, a respeito, o seguinte aresto do excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Ademais, a agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou necessárias à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-306-2003-107-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON MOL DA SILVA  
**AGRAVADA** : SUPER EXPRESS TRANSPORTE E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VIEIRA SARAPU



### DECISÃO

Irresigna-se o Sindicato-autor, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar de forma adequada as razões do recurso de revista, porquanto se encontra ilegível a fl. 230.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 30.01.2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

**I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;**

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-380/2004-093-03-40.7

**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA DIVINA PROVIDÊNCIA  
**ADVOGADA** : DRA. KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO  
**AGRAVADO** : EDUARDO ORNELA VAZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES DA COSTA

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 14/15, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação dos acórdãos prolatados pelo egrégio Regional quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Regional.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-422/2004-662-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINHO  
**RECORRIDO** : GILMAR SOUZA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIOIRI DE MOURA

### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 98/99), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 105/114), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença que acolheu a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Consignando o ajuizamento da Reclamação Trabalhista em 26.04.04, assentou que a contagem do prazo prescricional, na espécie, tem início "a partir do momento da constituição do direito do recorrido, ou seja, quando disponibilizado o pagamento do acordo estabelecido na Lei Complementar 110/01 que ocorreu no caso em 26/11/2003". (fl. 98).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado, pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

A Eg. Turma regional, efetivamente, afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01, que reconhece o direito material acerca das diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, que se conta o prazo para o ajuizamento da ação.

**Conheço** do recurso de revista, pois, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O Eg. Tribunal de origem contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344, da Eg. SBDI1 desta Eg. Corte, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença. Prejudicado o exame do recurso quanto ao tópico "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade".

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-525/1997-006-17-00.2TRT - 17ª REGIÃO

**RECORRENTES** : ARMANDO VIEIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDA** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA  
D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.

3. Notifique-se a Reclamada para constituir novo procurador nos autos, querendo.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-00538-2000-131-05-40-6TRT - 5ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : CRBS S.A  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO  
**AGRAVADO** : OLAVO BARTOLOMEU SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO F. M. DE MACÉDO

### DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 99 proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a cópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 22/04/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Outro não é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do TST, de seguinte teor:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."



Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-680/2004-004-12-40.8**

**AGRAVANTE : PAULINO BERNARDINO VIEIRA**  
**ADVOGADO : DR. SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA**  
**AGRAVADA : METALÚRGICA DUQUE S.A.**  
**ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI**

**D E C I S Ã O**

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O reclamante deixou de promover o traslado da cópia das razões do recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso das razões de recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-707/2003-057-03-40.6**

**AGRAVANTE : FRANCISCO CANINDÉ DA SILVA**  
**ADVOGADO : DR. MARIVAR DE OLIVEIRA COSTA**  
**AGRAVADA : CODIL - COMERCIAL DIVINÓPOLIS LTDA.**  
**AGRAVADA : CENTRAL NACIONAL DE COOPERATIVISMO - CNC**

**D E C I S Ã O**

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O reclamante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e aos advogados das partes agravadas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever de a vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe

comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-794/2002-020-06-40.8- TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**  
**ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO**  
**AGRAVADA : SANDRA RODRIGUES DE GUSMÃO**  
**ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES**  
**D E S P A C H O**

1. Junte-se.

2. Uma vez julgado o AIRR-794/2002-020-06-40.8, aguardando-se apenas a redação do respectivo acórdão, exauriu-se a competência funcional da Eg. 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho para examinar a transação alcançada entre as partes de que dá conta a Petição nº 51260/2005-2.

3. Não havendo a interposição de novos recursos oportunamente, remetam-se os autos à MM. Vara de origem para que examine o requerimento de homologação de acordo celebrado entre as partes.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Presidente da 1ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-936/2000-005-17-00.8**

**RECORRENTES : AGUINALDO DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS**  
**ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO**  
**RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM**  
**ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO**

**D E S P A C H O**

1. Juntem-se as petições protocolizadas sob os nºs 49863/2005.4 e 53360/2005.3.

2. Manifestem-se os Reclamantes, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da informação prestada pelo Reclamado quanto à perda de objeto do recurso de revista interposto pelos Reclamantes.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1070/2001-006-01-00.7**

**RECORRENTE : ALAN MORGADO GUERRA**  
**ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ**  
**RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADA : DRA. LENISA MONTEIRO DANTAS**  
**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 174/176), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 182/194), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: despedida imotivada - servidor celetista concursado - empresa pública e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal a quo, invocando o artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, manteve a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, alegando que a Eg. Turma regional, ao manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego, contrariou a Lei 9.784/99 e o artigo 37, da Constituição Federal, e divergiu da jurisprudência.

O recurso de revista, contudo, não alcança conhecimento, porquanto a Eg. Turma regional, ao considerar nula a despedida imotivada do Autor, proferiu decisão que se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Relativamente aos honorários advocatícios, inexistente no v. acórdão recorrido debate acerca da matéria, incidindo, no particular, o óbice da Súmula 297 desta Eg. Corte.

Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 247 e na Súmula 297 do TST, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1107/2003-921-21-40.0**

**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NATAL**  
**PROCURADOR : DR. HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR**  
**AGRAVADOS : IVANILDO ALVES DA SILVA E OUTROS**

**D E C I S Ã O**

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O reclamado deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever de a vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1315/2003-032-03-40.8**

**AGRAVANTE** : AMAURI BATISTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR ROCHA PENA  
**AGRAVADA** : WILDE SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR RODRIGUES XAVIER  
**AGRAVADA** : GRAN PRIX - DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.

**D E C I S Ã O**

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada - Gran Prix Diversões Eletrônicas Ltda., peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1398/2002-003-13-40.4**

**AGRAVANTE** : MULTICONTAS COBRANÇAS RECEBIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO  
**AGRAVADA** : SUZANA MÉRICA CAVALCANTI DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO NETO

**D E C I S Ã O**

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A reclamada deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-1524/2003-031-03-40.5**

**AGRAVANTE** : DUVAL VASCONCELOS DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. NELITA LUÍS DA FONSECA ANDRADE  
**AGRAVADO** : POSTO OLEGÁRIO MACIEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 62, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

Consoante certidão lavrada à fl. 62, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 22/07/2004 (quinta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 23/07/2004 (sexta-feira), tem-se que findou em 30/07/2004 (sexta-feira).

Verifica-se do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 02/08/2004, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, o agravante deixou de promover o traslado do acórdão do Regional que apreciou os embargos de declaração e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Diante do exposto, com arrimo no art. do § 5º, do art. 866 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1606/2000-097-15-40.3**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE ITATIBA  
**PROCURADOR** : DRA. ANA RITA MARCONDES KANASHIRO  
**AGRAVADO** : CARLOS EDUARDO MASSARETTO  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS

**D E C I S Ã O**

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O reclamado deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1810/2003-009-03-40.0**

**AGRAVANTE** : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL  
**AGRAVADO** : FRANCISCO BRITO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO DE ABREU  
**AGRAVADA** : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 35, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação dos acórdãos prolatados pelo egrégio Regional quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.



Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Regional.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrarar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR -1984/1999-096-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELÉSP**  
ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERECIA-NO**  
RECORRIDO : **GREICE FEITOSA**  
ADVOGADA : **DR.ª SELMA DE OLIVEIRA LIMA**  
**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.

2 - Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2029/2001-069-02-40.0**

AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO RODRIGUES BAPTISTA**  
ADVOGADO : **DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI**  
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. - BANESPA**  
ADVOGADA : **DRA. MARIA APARECIDA ALVES**

**D E C I S Ã O**

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional e da cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrarar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2030/2002-921-21-40.5**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA**  
PROCURADOR : **DR. CLETO DE FREITAS BARRETO**  
AGRAVADA : **MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA MOREIRA**  
ADVOGADO : **DR. EDSON MAGNOS F. DA NÓBREGA**

**D E C I S Ã O**

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O reclamado deixou de promover o traslado do acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como da cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa

indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrarar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2068/2003-060-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO**  
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**  
AGRAVADO : **ANTÔNIO CARLOS CORREA PINTO**  
ADVOGADA : **DRA. DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS**

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, no entanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **trasladou cópia da petição inicial com a data de protocolo de recebimento ilegível.**

Cumpr assinalar que o presente agravo foi interposto em 09/02/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravo será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Na hipótese, para aferir a prescrição sobre o direito de ação relativo às diferenças do expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS, imprescindível o traslado da cópia da petição inicial com protocolo de recebimento legível, a fim de viabilizar a contagem prescricional.

Cumpr registrar que não há nos autos nenhuma referência à data do ajuizamento da ação trabalhista.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

**João oreste dalazen**  
Ministro Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-2250/2003-011-15-40.1**

**AGRAVANTE** : HERÁCIO MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR OSTI FERREIRA  
**AGRAVADA** : CIA. ENERGÉTICA SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI

**D E C I S Ã O**

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O reclamante deixou de promover o traslado da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou a certidão de intimação do acórdão do Regional, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Ademais, as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 5/14) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do art. 544, § 1º do CPC.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.  
 Brasília, 3 de junho de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-4057/2001-242-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES  
**ADVOGADO** : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : WALDIR BACKER  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR JOSÉ DA ROSA

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 38, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação, visto que a **advogada subscritora do presente recurso (Dra. Luciani Couto dos Santos) não possui procuração nos autos.**

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
 Brasília, 31 de maio de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-5662/1999-037-12-40-5 TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**AGRAVADO** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADA** : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 96/98, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **interposto fora do prazo legal.** Com efeito, a r. decisão denegatória do recurso de revista foi publicada no Diário da Justiça do dia 30/06/2004 (quarta-feira). Logo, a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento começou a fluir no dia 1º/07/2004 (quinta-feira), expirando no dia 08/07/2004 (quinta-feira). Sucede, porém, que o presente agravo foi interposto somente em 09/07/2004 (sexta-feira), portanto fora do prazo legal.

Ressalte-se, ainda, que não há prova nos autos da interrupção do expediente normal no Eg. Tribunal Regional no período recursal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-15035/2004-011-11-00-9TRT - 11ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDO** : RAIMUNDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUE

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fl. 78), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 95/106), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS, FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade e correção monetária - época própria.

A Eg. Turma regional reformou a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo prescricional, na espécie, tem início a partir da data do depósito do complemento do FGTS na conta vinculada (04.09.03).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, apontando violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A Eg. Turma regional, efetivamente, afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01, que reconhece o direito material acerca das diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, que se conta o prazo para o ajuizamento da ação.

**Conheço** do recurso de revista, pois, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O Eg. Tribunal de origem contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 desta Eg. Corte, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença. Prejudicado o exame do recurso no tocante aos tópicos "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade" e "correção monetária - época própria".

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-25694/2003-007-11-40.8**

**AGRAVANTE** : POWERTECH COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON RODRIGUES DE MELLO  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA BARBOZA ARAÚJO

**D E C I S Ã O**

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Ademais, a agravante trasladou às fls. 10/12 a peça relativa às razões do recurso de revista; no entanto, não há como identificar os dados necessários à aferição da tempestividade da sua interposição, porque a cópia não traz a data em que o recurso foi protocolizado.

O carimbo do protocolo em questão é imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso e a sua ausência também impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

**PROC. Nº TST-AIRR-2347/2002-921-21-40.1**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE SERRA CIAIDA  
**ADVOGADO** : DR. CLETO DE FREITAS BARRETO  
**AGRAVADA** : MARIA JOSÉ AZEVEDO ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO GOMES DA COSTA

**D E C I S Ã O**

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O reclamado deixou de promover o traslado do acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.





No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a desanular recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Brasília, 3 de junho de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-27099/2002-902-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
**AGRAVADA** : CRISTIANE GARBIM LEITE MERCADO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO BARROSO DA COSTA  
**D E S P A C H O**

1. Junte-se.

2. Uma vez julgado o Agravo de Instrumento, aguardando-se apenas a redação do respectivo acórdão, exauriu-se a competência funcional da Eg. 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho para examinar a transação alcançada entre as partes de que dá conta a Petição nº 49019/2005.3

3. Não havendo a interposição de novos recursos oportunamente, remetam-se os autos à MM. Vara de origem para que examine o requerimento de homologação de acordo celebrado entre as partes.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Presidente da 1ª Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-61469-2002-900-02-00-8TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ITAP BEMIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : LUDIMAR MESQUITA BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS ROSSI NETO  
**D E C I S Ã O**

Irresignava-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 45, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista. No recurso de revista, insurgiu-se quanto aos temas: "horas extras - turnos ininterruptos" e "adicional de insalubridade".

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada mantendo a r. sentença quanto à condenação ao pagamento de uma hora extra diária ao Reclamante.

Consignou o v. acórdão regional que resultou caracterizado o labor do Reclamante em turno de revezamento com jornada de 7 horas diárias (fl. 35).

Irresignada, a Reclamada, no recurso de revista, sustentou ser indevida a condenação ao pagamento de horas extras excedentes da sexta, pelo fundamento de que o Autor teria laborado em turnos de revezamento, com uma hora de intervalo para descanso e refeição. Sucessivamente, pugnou pela condenação ao pagamento somente do adicional das horas extras, sob o argumento de que o Reclamante já recebera pelas horas trabalhadas. Indicou arrestos para confronto de teses.

Todavia, inviável aferir-se a divergência jurisprudencial apontada, tendo em vista que os arrestos de fls. 39/41 não citam a fonte de publicação ou repositório oficial. Aplicação da Súmula nº 337, item I, do TST.

De outro lado, o Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a r. sentença no tocante à condenação ao pagamento do adicional de insalubridade (fl. 35).

Inconformada, a Reclamada, no recurso de revista, pugnou pelo afastamento da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, sob o argumento de que houve a eliminação da insalubridade com o fornecimento de EPs.

Todavia, o recurso de revista revela-se desfundamentado, pois não preenche os requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT.

Na espécie, a Reclamada não apontou qualquer violação a dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal, tampouco apresentou arrestos para divergência jurisprudencial.

A admissibilidade de recurso de revista, por ostentar natureza extraordinária, não se satisfaz com a singela sucumbência do litigante: o exame da postulação nele ventilada pressupõe prévia motivação em violação a dispositivo de lei federal e da Constituição Federal, ou ainda, em divergência jurisprudencial.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC e no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

**João oreste dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-75.872-2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : JONILTON CELESTINO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
**EMBARGADA** : TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S.A.  
**D E S P A C H O**

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-79256/2003-900-01-00.9**

**AGRAVANTE E RECORRIDO** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
**AGRAVANTE E RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO E RECORRENTE** : MARISA SOARES FRÓES JANIBELLI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
**RECORRIDO** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**D E S P A C H O**

Junte-se.

2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da sucessão do BANCO BANERJ S.A. pelo BANCO ITAÚ S.A., noticiada por meio da petição nº 59128/2005-9.

3. Proceda a Secretária às anotações cabíveis.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-95136/2003-900-21-00.0TRT - 21ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MANOEL LUIZ BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE LEITE DANTAS  
**AGRAVADA** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA  
**D E S P A C H O**

Na forma do disposto no artigo 266 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 134, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no feito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos e da petição **TST-P-59.429/2005.2**, a eles relativa, ao Sr. Presidente da 1ª Turma, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**MARIA do perpétuo socorro wanderley de castro**  
Juíza convocada ao TST, Relatora

**PROC. Nº TST-RR-133155/2004-900-01-00.7 TRT - 1ª Região**

**RECORRENTE** : LUIZ DE CASTRO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

**RECORRENTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

**D E S P A C H O**

1. Junte-se a petição protocolizada sob o nº 59092/2005.3.

2. Manifeste-se o Reclamante, ora Recorrente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de alteração do pólo passivo da presente ação trabalhista, tendo em vista a noticiada sucessão do Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S.A.

2. Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-135735/04-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : GENTIL MENEZES DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADA** : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST- ED-RR-622.513/2000.5TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ

**EMBARGADOS** : JOANA CÉLIA OLIVEIRA DE SÁ, COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. E SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADOS** : DRS. ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO (RECLAMANTE), CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR (COOPERATIVA), ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA E RÉGIS SALERNO DE AQUINO (SUCOCÍTRICO)  
**D E S P A C H O**

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-628.918/2000.3 trt - 15ª região**

**RECORRENTE** : WILSON MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

**RECORRIDA** : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASARI

**D E C I S Ã O**

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. 15º Regional (fls. 664/670 e 687/688), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 580/586), insurgindo-se quanto aos temas: "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", "compensação de jornada - norma coletiva" e "intervalo intrajornada para repouso e alimentação - redução - norma coletiva".

Inicialmente relevar notar que o conhecimento do recurso de revista pela preliminar invocada encontra óbice na OJ nº 115 da SDI-1 do TST, porquanto não respaldada em violação aos artigos 93, IX, CF, ou 458, II, do CPC, ou ainda, 832, da CLT.

No tocante ao tema compensação de jornada, igualmente não alcança conhecimento o recurso interposto.

O Eg. Tribunal a quo reputou válido o acordo de compensação de jornada celebrado entre as partes e reformou parcialmente a r. sentença que condenou a Reclamada em horas extras. Assim decidiu com fundamento nas provas carreadas ao autos, que revelaram a existência de acordo coletivo estipulando compensação dos sábados, a partir de 1º/9/1991. Desse modo, considerando a prestação de 44 horas semanais e a compensação de jornada dos sábados, em cumprimento aos instrumentos coletivos acostados, restringiu a condenação em horas de sobretempo ao período não prescrito até 31/8/1991.

O entendimento esposado harmoniza-se com a orientação traçada na Súmula 85, item I, do TST, vazada nos termos seguintes:

**"Compensação de jornada"**

I - A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

(...)"

Estando a v. decisão em harmonia com Súmula do TST, o recurso encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

Todavia, no tocante ao **tema** "intervalo intrajornada para repouso e alimentação - redução - norma coletiva", entendo que razão assiste ao Reclamante.

O Eg. Regional reformou a r. sentença que julgou procedente o pedido de horas extras acrescidas do adicional de 50% decorrentes da redução do intervalo intrajornada, assentando os seguintes fundamentos:

"O ar. 7º XIII da Lei Maior, promulgada em 5/10/88, que abrange todo o período impréscrito nesta lide, facultou expressamente a compensação de horários e a redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, de sorte que não se pode deixar de atribuir validade aos instrumentos coletivos encartados com a defesa, que estipulam o gozo do intervalo de 30 minutos para refeição, bem como a prestação da jornada semanal de 44 horas, com a compensação dos sábados, cuja celebração, ademais, o autor não questionou em razões de réplica, nas quais se limitou, tão-somente, a aduzir sua inaplicabilidade ao contrato de trabalho (fls. 480 e 481), descabendo, portanto, a inovação recursal quanto à falta de depósito deste documento no 'posto do Ministério do Trabalho' e conseqüente questionamento quanto à data de vigência, eis que tal questão não foi suscitada na fase processual adequada nem submetida ao contraditório, não podendo, portanto, ser conhecida, sob pena de ocorrer violação do devido processo legal, constitucionalmente garantido (art. 5º LIV da CF/88)." (fl. 666)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aponta violação ao artigo 71, § 4º, CLT. Traz arestos para confronto.

O aresto transcrito às fls. 705/706, ao abraçar a tese no sentido de que o intervalo intrajornada não pode ser reduzido por instrumento coletivo, enseja a admissibilidade do recurso de revista, no particular, por divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso de revista quanto ao tema em foco, por divergência jurisprudencial.

Com efeito, a respeito desse tema, a jurisprudência do TST, mediante diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, posiciona-se da seguinte forma:

**"Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade.**

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Ademais, a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST traça a seguinte diretriz:

**"INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03**

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Na hipótese vertente, a ação foi ajuizada em 19/12/95. A r. sentença pronunciou prescrição das parcelas anteriores a 1º/12/90.

Sucedeu que a Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, dispondo que a não-concessão do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, somente veio a lume em 28/7/1994. A condenação em horas extras no período anterior à edição dessa lei, como acolhido em sentença, não tem amparo legal. Assim, ajuizada a presente ação trabalhista em 19/12/95, faz jus o Reclamante a horas de sobretempo, decorrentes da redução de intervalo intrajornada, a partir de 28/7/1994, início de vigência da mencionada lei.

Nesse contexto, tratando-se de decisão em confronto com a jurisprudência dominante no TST, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para condenar a Reclamada em uma hora extra diária, durante o período em que houve redução do intervalo intrajornada, como se apurar em liquidação, limitada a condenação a partir de 28/7/1994. Com fundamento no caput do mesmo dispositivo, denego seguimento ao recurso de revista no tocante aos temas: "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional" e "compensação de jornada - norma coletiva".

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-644.975/2000.9TRT - 5ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**D E C I S Ã O**

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Quinto Regional (fls. 401/402 e 408/409), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 410/416), insurgindo-se quanto aos temas: "Banco do Brasil - complementação de aposentadoria - proporcionalidade" e "honorários advocatícios".

O Eg. Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para manter a r. sentença que julgou improcedente o seu pedido de complementação de aposentadoria de forma integral. Para tanto, sustentou que a circular Funci 398/61, em vigor quando da admissão do Reclamante, já previa a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil.

Em suas razões recursais, o Reclamante argumenta que a proporcionalidade na complementação de aposentadoria somente foi instituída pela Circular Funci 436/63. Aduz que foi admitido aos quadros do Reclamado em 25/8/1961. Postula ainda honorários advocatícios. Indica contrariedade à Súmula 51 do TST. Traz arestos a cotejo.

O primeiro aresto de fl. 413 diverge do v. acórdão recorrido, por esposar a tese no sentido de que os empregados do Banco do Brasil admitidos na vigência da Circular Funci 398/61 têm direito à complementação integral da aposentadoria, e não apenas proporcional.

**Conheço** do recurso, no particular, por divergência jurisprudencial. Ora, o direito à complementação de aposentadoria integral dos empregados do Banco do Brasil não comporta mais discussão no âmbito desta Eg. Corte. Isso porque a jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, mediante a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 18, item IV, da SDI-1, abraça o seguinte entendimento:

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL.** (nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 19, 20, 21, 136 e 289 da SDI-1, DJ 20.04.05)I -

As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria; (ex-OJ nº 18 da SDI-1 - inserida em 29.03.96)II - Os adicionais AP e ADI não integram o cálculo para a apuração do teto da complementação de aposentadoria; (ex-OJ nº 21 da SDI-1 - inserida em 13.02.95)

III - No cálculo da complementação de aposentadoria deve-se observar a média trienal; (ex-OJs nºs 19 e 289 ambas da SDI-1 - inseridas respectivamente em 05.06.95 e 11.08.03)

IV - A complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funci nº 436/63; (ex-OJ nº 20 da SDI-1 - inserida em 13.02.95)

V - O telex DIREC do Banco do Brasil nº 5003/1987 não assegura a complementação de aposentadoria integral, porque não aprovado pelo órgão competente ao qual a instituição se subordina. (ex-OJ nº 136 da SDI-1 - inserida em 27.11.98)

Quanto a honorários advocatícios, o inconformismo do Reclamante não merece acolhimento. O recurso de revista não vem calçado em divergência jurisprudencial, tampouco em violação, pressupostos inafastáveis ao conhecimento do recurso de revista.

De qualquer sorte, o Eg. Regional, a respeito deste tema, não se manifestou, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso de revista para condenar o Reclamado ao pagamento da complementação de aposentadoria, de forma integral (30/30), observados os limites da média trienal e teto, bem como a prescrição quinquenal.

Determino a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação, conforme disposto nos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Custas, pelo Reclamado, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-645461/2000.9TRT - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : RIO ITA LTDA.  
**ADVOGADOS** : DRS. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI E MARCOS SILVEIRA DE BRAGANÇA  
**EMBARGADO** : IBSON GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

**D E S P A C H O**

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-660.693/2000.3 trt - 15ª região**

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DO Couto MACIEL  
**RECORRIDA** : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**D E C I S Ã O**

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. 15º Regional (fls. 473/474 e 484/485), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 488/491). Argúi "prescrição" do direito de ação quanto aos créditos postulados na petição inicial. Aponta violação aos artigos 162 e 515, §§ 1º e 2º, do CPC. Indica contrariedade à Súmula 5 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Traz arestos para confronto.

Sucedeu que o Eg. Regional não emitiu pronunciamento explícito à luz dos dispositivos legais suscitados. Incidência da Súmula 297 do TST.

Ademais, os arestos transcritos não se prestam ao fim colimado, porquanto um provém de Turma do Tribunal Superior do Trabalho e os demais originam-se de outros tribunais não integrantes da Justiça do Trabalho, hipóteses não contempladas no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Por igual fundamento, a indicação de contrariedade à Súmula do Tribunal de Justiça de Santa Catarina não enseja o conhecimento do recurso interposto.

Nesse contexto, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-688.428/00.4TRT - 13ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA  
**RECORRIDO** : PAULO SOARES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

Irresignada com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 178/185 e 193/195), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 199/216), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional; aposentadoria espontânea - efeitos; e contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário do Reclamante, assim se posicionou: deu-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de aviso prévio e FGTS relativo ao período de 10.12.94 a 25.07.97, acrescido da multa de 40% por todo o período contratual, com juros e correção monetária.

Aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada (fls. 187/188), o Eg. Regional negou provimento (fls. 193/195).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada suscita preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, embora instado mediante embargos de declaração, o Eg. Regional não se pronunciou à luz do disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, ante a suposta acumulação indevida de cargos, resultante do recebimento simultâneo de aposentadoria pelo INSS, e de remuneração pela Reclamada.

No mérito, sustenta, em síntese, que a aposentadoria espontânea importa na automática extinção do contrato de trabalho. Aponta violação aos artigos 442 e 453 da CLT, e 49, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.213/91, além de alinhar arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Aduz que a prestação de serviços posterior ao jubileamento não encontra respaldo legal, porque não observado o requisito da prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, aponta violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e transcreve arestos. No que tange ao tema "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", o recurso não alcança conhecimento.

Sucedeu que a SBDI1 deste Eg. TST vem, reiteradamente, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115, firmando posicionamento no sentido de que o conhecimento do recurso de revista, no que tange à preliminar ora em apreço, somente se viabiliza mediante indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Na hipótese, contudo, constata-se que a ora Recorrente, ao arguir a presente preliminar de nulidade, não aponta como violados quaisquer dos mencionados dispositivos legais.

Incontestável, pois, que o recurso, no particular, encontra-se desfundamentado. Ante o exposto, com fundamento na O.J. nº 115 da Eg. SBDI1 do TST, **denego seguimento** ao recurso de revista, no particular. Com relação ao tema "contrato nulo - efeitos", o recurso de revista igualmente não alcança conhecimento.

Sucedeu que, em que pese à Reclamada tenha interposto embargos de declaração visando ao pronunciamento do Eg. Regional sobre o tema, o Tribunal de origem não emitiu a propósito da nulidade do contrato que se sucedeu à aposentadoria voluntária, por ausência de prévia aprovação em concurso público. Aliás, não esclareceu sequer se houve, ou não, prestação de concurso público posteriormente à aposentadoria do Reclamante.

Desse modo, à falta de pronunciamento, pelo Eg. Regional, sob tais aspectos, encontra-se agora preclusa a discussão, à luz da Súmula nº 297 do TST.



**Denego**, pois, seguimento ao recurso, no particular, com fundamento na Súmula nº 297 do TST.

**De outro lado**, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", o segundo aresto de fl. 212 comprova o conflito de teses, haja vista sufragar que a aposentadoria espontânea ocasiona a extinção do contrato de trabalho.

**Conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (sem destaque no original)

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista no tocante aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "contrato nulo - efeitos", com fundamento, respectivamente, na O.J. nº 115 da Eg. SBDII do TST, e na Súmula nº 297 do TST, na forma do artigo 557 do CPC. Por outro lado, com fulcro na O.J. nº 177 da Eg. SBDII do TST, e na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-722.346/01.4 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DAMIÃO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. JERUSALINA GURGEL BARRETO  
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
ADVOGADOS : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

#### D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 94/95), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 97/102), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: aposentadoria espontânea - efeitos.

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a improcedência dos pedidos de aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS, pelo entendimento assim ementado:

"**APOSENTADORIA.** A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho não resultando (sic) o empregador ao ressarcimento por parcelas rescisórias." (fl. 94)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta, em síntese, que a aposentadoria espontânea não importa na automática extinção do contrato de trabalho. Fundamenta o recurso na indicação de afronta aos artigos 49 e 54 da Lei nº 8.213/91 e na transcrição de arestos para a caracterização de divergência jurisprudencial.

Todavia, o apelo revela-se inadmissível.

Sucedendo que o Eg. Regional decidiu em sintonia com a jurisprudência pacífica do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, uníssona no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho. Vale dizer: a continuidade na prestação dos serviços importa em novo contrato de emprego.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII, vazada nos seguintes termos:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Cumprido, ainda, esclarecer que a concessão de liminar pelo E. STF em 19.12.97 e 14.05.98, nos autos, respectivamente, das ADIn's nºs 1721-3 e 1.770-4, nas quais se discute a inconstitucionalidade do artigo 453 da CLT, não tem o condão de afastar a observância da tese predominante neste Tribunal.

A uma, porque o aludido Precedente nº 177 foi editado tão-somente em 08.11.2000, o que demonstra a sedimentação do entendimento desta Eg. Corte com o prévio conhecimento da concessão das liminares pelo E. STF.

E, a duas, tendo em vista o próprio Supremo Tribunal Federal, em recente decisão publicada no Diário de Justiça de 12.08.2004, mediante decisão monocrática da lavra do Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence, haver denegado seguimento à Reclamação fundada no suposto desrespeito, pelo Tribunal Superior do Trabalho, à autoridade das decisões do Eg. STF, que deferiram medidas cautelares nas ADIns 1770-4 e 1721-3.

Naquela oportunidade, reconheceu-se a ausência de vinculação entre as aludidas liminares, que suspenderam a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, e a questão pertinente à extinção do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria espontânea, matéria esta tratada apenas no caput do aludido dispositivo legal, em pleno vigor.

Incide, pois, na espécie, o entendimento contido na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDII do TST e na Súmula nº 333 do TST, e na forma dos artigos 9º, da Lei nº 5.584/70, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-783.784/2001.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S. A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
RECORRIDO : ELIZEU MIRANDA  
ADVOGADO : DR. CHARLES KENDI SATO

#### D E S P A C H O

Junte-se a petição TST-P-59.147/2005.5 aos autos.

Vista à parte contrária, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro**  
Juíza convocada ao TST, Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRReRR-791948/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE E : ANTONINHO CRUZ RODRIGUES  
RECORRIDO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB  
AGRAVADO E RE- : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ  
CORRENTE : S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

#### D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da sucessão do BANCO BANESTADO S.A. pelo BANCO ITAÚ S.A., noticiada por meio da petição nº 49906/2005-1.

3. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-807.674/2001.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO  
AGRAVADO : GERALDO EUSTÁQUIO TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM GUILHERME R. F. P. DE OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

Junte-se a petição TST-P-55.403/2005.5 aos autos.

Indefiro o pedido de liberação de valores depositados a título de garantia recursal, antes do julgamento do processo por este Tribunal Superior.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 20 de maio de 2005.

**Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro**  
Juíza convocada ao TST, Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-00204-2002-911-11-40-2 - TRT 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA MORAES NADAF DE LIMA  
AGRAVADO : PEDRO ALCÂNTARA GASPARDOS SANTOS.  
ADVOGADA : DR.ª KAREN DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso denegado. (fls. 01/15).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

**DECIDO:**

Examinando os pressupostos de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento de embargos de declaração e dos comprovantes de recolhimento das custas processuais e dos depósitos recursais, omissões essas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) nº 16/1999, item III, desta Corte). É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117), bem como que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.039/2000-002-22-40.0

AGRAVANTE : COSME & VIEIRA LTDA. (NORDESTE BEBIDAS)  
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA  
AGRAVADA : PRISCILA NALIN DE LIMA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO MAGALHÃES FURTADO

#### D E C I S Ã O

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar - caso provido - o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão do documento pelo qual se comprove a data da intimação da decisão recorrida - meio que possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme entendimento fixado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Ademais, não há como admitir que, no respeitável despacho negatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista, porquanto não traz outros elementos que possam suprir a falta do traslado da certidão.

De acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 16/99, item X, por outro lado, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-11.636/2002-900-12-00.5

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI  
AGRAVADO : FLÁVIO ABELHA DE FÚCIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

#### D E C I S Ã O

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 1470-1477, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por duplo fundamento: o de que o argumento de violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988 em sede de recurso de revista, encontra óbice no teor das Súmulas 184 e 297 do TST, e o de inexistir afronta literal e direta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988, uma vez que, no caso especificado nos autos, somente se caracteriza de forma indireta ou reflexa.

O agravo de instrumento merece ser conhecido, por encontrar-se regular a representação processual e ser tempestivo.

**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.**

Nas razões de recurso de revista, sustentou a Executada que, apesar de nos embargos à execução e no agravo de petição ser discorrida tese expressa a respeito da questão relativa ao valor da complementação (fl. 1466), o Regional foi omissivo.

Entretanto, não foram interpostos embargos de declaração, de modo a provocar o Regional a se manifestar sobre o tema tido por omissivo - o que era indispensável para se demonstrar a recusa do julgador em se pronunciar sobre questões prontamente articuladas nas razões recursais.

Assim, a teor das Súmulas nos 184 e 297 do TST, correto o despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

**Nego provimento.**

**2. BASE DE CÁLCULO. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL.**

O egrégio Regional, por intermédio da decisão de fls. 1455-1462, deu provimento parcial ao agravo de petição interposto pela Executada apenas para reduzir o valor dos honorários de advogado, mantendo quanto ao mais a decisão proferida em sede de embargos à execução.

A Executada interpôs recurso de revista, sustentando que a manutenção da equivocada base de cálculo da complementação salarial vulnerou o disposto no artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988.

Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição Federal.

Impossível, pois, o regular trânsito da revista quando a aferição da ofensa a dispositivo da Constituição de 1988 depende da análise de desobediência ou má-aplicação de normas infraconstitucionais.

Como visto, a matéria não tem cunho constitucional, pois a parte alega, em síntese, a má-aplicação das normas que regem o processo de execução - pronunciamento que não tem o condão de ofender literal e diretamente o artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista do Executado não merecia, efetivamente, seguimento.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** o agravo de instrumento.

**Publique-se.**

Brasília, 8 de junho de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-81.743/2003-900-02-00.6**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
AGRAVANTE : METRO-DADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
AGRAVADO : JEAN OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**D E C I S Ã O**

Os Executados interpõem agravo de instrumento (fls. 962-970 e 971-979) ao despacho de fls. 952-953, mediante o qual foi denegado seguimento aos recursos de revista, sob o fundamento de que não restou demonstrada violação literal e direta da Constituição de 1988.

Merecem conhecimento os agravos de instrumento, por serem regulares as representações processuais e tempestivos. O Juízo encontra-se garantido pelo depósito de fl. 683.

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE METRO-DATA LTDA.**

O egrégio Regional, por intermédio da decisão de fls. 879-881, complementada às fls. 919-924, deu provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo Executado, excluindo dos cálculos os reflexos dos sábados no repouso semanal remunerado, mantendo os critérios de correção monetária fixados na decisão proferida nos autos dos embargos à execução.

O Executado interpôs o recurso de revista de fls. 939-951, arguindo preliminares de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do direito de defesa. Indica que foram violados os artigos 5º, XXII, XXXV e LV, da Constituição de 1988 e 797 da CLT. No mérito, sustentou tese no sentido de que a manutenção dos critérios de correção monetária definidos na sentença de embargos à execução importa na violação dos artigos 5º, II e XXXV, da Constituição de 1988, 459 da CLT e 2º, II, do Decreto nº 75/66, além de contrariar a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e caracterizar o dissenso pretoriano.

**1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO JULGADO. INEXISTÊNCIA.**

Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta a preceito da Constituição Federal.

Assim, de imediato, deixa-se de analisar a alegação de afronta ao artigo 797 da CLT.

No que respeita à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a matéria encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, uma vez que não foi invocado o dispositivo da Constituição de 1988 lá mencionado - artigo 93, IX.

Ainda dentro da premissa acima fixada, impossível, também, o regular trânsito da revista quando a aferição da ofensa a dispositivo da Constituição de 1988 (artigo 5º, XXXV e LV) depende da análise de desobediência ou má-aplicação de normas infraconstitucionais.

Como visto, a matéria não tem cunho constitucional, pois a parte alega, em síntese, a má-aplicação das normas que regem o processo de execução - artigos 884 da CLT e 16 da Lei nº 6.830/98 -, que não têm o condão de ofender literal e diretamente o artigo 5º, XXII, XXXV e LV, da Constituição de 1988.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, e a teor da Súmula nº 266 do TST, o recurso de revista do Executado não merece, efetivamente, ser conhecido.

Por tais fundamentos, e com amparo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** o agravo de instrumento do Executado.

**2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

Mais uma vez, não atendeu o Executado os comandos do artigo 896, § 2º, da CLT, pois indicou violação de dispositivo de lei (artigo 459 da CLT) e de norma infralegal (artigo 2º, II, do Decreto nº 75/66), além de transcrever arestos para demonstrar o dissenso pretoriano (fls. 949-950) e sustentar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte.

Quanto à alegação de violação do artigo 5º, II e XXXV, da Constituição de 1988, repita-se que a sua afronta é somente indireta ou reflexa, também não atendendo ao teor do já citado artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** o agravo de instrumento do Executado.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO ABN AMRO REAL S.A.**

Compulsando as razões recursais (fls. 926-938), verifica-se que o Executado "BANCO ABN AMRO REAL S.A." reproduz ipsis literis o recurso de revista acima analisado.

Portanto, conclui-se que, igualmente, não merecia seguimento o recurso de revista do Banco.

Fixadas estas premissas, adotam-se, aqui, integralmente os fundamentos expendidos para negar provimento ao agravo de instrumento da METRO-DADOS, de modo a também **negar seguimento** ao agravo de instrumento do Banco executado, na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

**Publique-se.**

Brasília, 8 de junho de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-92.560/2003-900-04-00.5**

AGRAVANTE : MARISTEL BRASIL PEREIRA  
ADVOGADO : DR. EYDER LINI  
AGRAVADA : BANCO NACIONAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN

**D E C I S Ã O**

A Exeçúente interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 651-652, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, nas Súmulas nos 304 e 297, todas desta Corte, bem como na ausência de prequestionamento do artigo 46 do ADCT e de violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao agravo de petição interposto pela Exeçúente e, invocando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 304 desta Corte, deu provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo Executado, para determinar a cessação da fluência de juros sobre os débitos trabalhistas referentes ao caso, a partir de 13/11/96, ocasião em que fora decretada a liquidação extrajudicial do Banco.

A ora Agravante, em suas razões de revista (fls. 644-649), alegou a inaplicabilidade da Súmula nº 304 desta Corte ao caso dos autos, bem como a existência de violação dos artigos 5º, incisos II, da Constituição de 1988, 46 do ADCT e 26 da Lei nº 7.661/45, com a finalidade de demonstrar ser aplicável o disposto no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, no qual não há excepcionalidade acerca das empresas em liquidação extrajudicial no tocante à aplicação dos juros de mora sobre os débitos de natureza trabalhista.

A conclusão do Regional acerca da não-incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas das entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial encontra-se em consonância com o entendimento sedimentado na Súmula no 304 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, é despicando o exame da admissibilidade do recurso de revista em face da alegada violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988 e 46 do ADCT. Quanto à invocada ofensa ao artigo 26 da Lei nº 7.661/45, não encontra arrimo no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

Assim, com amparo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

**Publique-se.**

Brasília, 8 de junho de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-12772/2002-900-01-00.2 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO  
AGRAVADO : MARCOS VAL DE SOUZA  
ADVOGADO : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**D E S P A C H O**

Em face da manifestação de fl. 826, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria da 1ª Turma para reatuação, fazendo constar como agravante o BANCO ITAÚ S.A., legítimo sucessor do Banco Banerj S.A.

**Publique-se.**

Brasília, 1º de junho de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-617.009/1999.2 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARGARIDA RIEGO  
ADVOGADO : DR. ADILSON MOACIR DA S. SANTOS  
EMBARGADO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR.ª RENATA RIBEIRO LINARD

**D E S P A C H O**

A Reclamante, fls. 258-260 e 263-265, interpõe recurso, intitulando-o embargos de declaração, com fulcro no artigo 894 da CLT, à decisão proferida pela egrégia Primeira Turma desta Corte, pela qual foi conhecido e provido o recurso de revista interposto pelo Reclamado.

De acordo com disposto no artigo 247 do Regimento Interno do TST, cabe embargos de declaração das decisões proferidas pelo Tribunal, provendo ou negando provimento a recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do acórdão no Órgão Oficial.

Ocorre que ao proceder ao exame minucioso da petição pela qual se encaminham as razões do recurso interposto pela Reclamante, verifica-se que o apelo fora denominado embargos de declaração, mas, utilizando-se como fundamento o artigo 894 da CLT. Das razões recursais, constata-se que a parte não indicou nenhum dos casos previstos no artigo 897-A e parágrafo único da CLT que justificassem o cabimento dos embargos de declaração. Ademais, considerando a data de publicação da decisão proferida por esta Turma, 30/01/2004, e a data em que fora interposto o presente recurso, 15/12/2003 (via fax) e 08/01/2004 (protocolo do TST), impossível concluir, observando o prazo utilizado pela parte, qual recurso pretendia ela interpor.

Dessarte, tem-se por impertinente a denominação de embargos de declaração, visto que das razões recursais, aliada à indicação do artigo 894 da CLT como fundamento do apelo, demonstram que a parte pretende interpor o recurso de embargos, tendo em vista o enquadramento de suas alegações nos termos do referido permissivo legal.

Assim, incide, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, se restringe à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Sendo essa a hipótese dos autos, como se depende dos termos em que formulada a petição, resta evidenciada a interposição de embargos com fundamento no artigo 894 da CLT. Ante o exposto, **determino** a reatuação do feito, a fim de que seja recebido como recurso de embargos para a SBDI-1, procedendo-se à intimação da parte contrária, a fim de que, querendo, apresentar contra-razões.

Após, encaminhe-se os autos à Secretaria de Distribuição.

**Publique-se.**

Brasília, 30 de maio de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-9.563/2002-900-05-00.0**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO : ADÉLIO DE CARLI  
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZ-  
ZI

**D E S P A C H O**

Proceda a Secretaria da Primeira Turma à reatuação do feito, para que conste como Tribunal de origem o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e não da 5ª Região, como equivocadamente registrado na capa do processo.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-42.088/2002-902-02-00.2**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRENTE : NELSON CALVO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-27.982/2005-6, juntada à fl. 384, o primeiro Recorrente, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, informou que não possuía interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a entabulação de acordo entre partes.

Pelo despacho de fl. 383, foi concedido prazo simultâneo para o Reclamado comprovar o acordo noticiado e para o Reclamante se pronunciar acerca do provável acordo entabulado pelas partes.

Em face da ausência de manifestação das partes, conforme se verifica à fl. 387, **deixo** de registrar a eventual ocorrência de acordo.

Assim, siga o feito a sua regular tramitação.

**Publique-se.**

Brasília, 2 de junho de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-67.041/2002-900-04-00.8**

RECORRENTE : SAVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA S. ZUCO  
RECORRIDA : ANDRÉIA FABIANA GOMES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 297-304, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, deferindo-lhe o pedido de 40 minutos diários, como horas extras, com adicional de 50%, decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada de uma hora, em observância ao disposto no artigo 71 da CLT. O Colegiado deferiu o pagamento de indenização equivalente aos salários do período estável da empregada gestante, de 04/01/2000 a 1º/10/2000, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 106 e 116 da SBDI-1 desta Corte.





A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 306-314 (via fac-símile) e 317-325. Alega a validade da redução do horário de intervalo mediante acordo coletivo de trabalho, invocando, para tanto, afronta aos artigos 71 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição de 1988. Quanto à indenização deferida à empregada gestante, sustenta que não houve dispensa da Reclamante, pois, além de ser detentora da estabilidade da CIPA, fora negociada sua rescisão com a assistência do sindicato representante de sua categoria profissional. Fundamenta o apelo em afronta aos artigos 468 da CLT, 1025 do Código Civil e 10, II, "b", do ADCT. Transcreve arestos para o confronto de teses. Despacho de admissibilidade acostado à fl. 330.

O recurso é tempestivo (fls. 305, 306 e 317) e contém representação (fl. 19) e preparo (fls. 326-327).

1. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO DO HORÁRIO. ACORDO COLETIVO.

Relativamente ao intervalo intrajornada, não merece reforma a decisão recorrida, tendo em vista que o Regional adotou tese em consonância com o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, verbis: "**Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade.** É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

2. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO.

Quanto à indenização deferida à Reclamante, cumpre registrar que, conforme o quadro fático delineado no acórdão recorrido, a Reclamante foi despedida sem justa causa na data de 03/01/2000, ocasião em que estava com aproximadamente cinco meses de gravidez, motivo pelo qual fazia jus à estabilidade provisória da gestante.

Assim, está em consonância com a tese consagrada nos itens I e II da Súmula nº 244 desta Corte a conclusão do Regional no sentido de deferir a indenização equivalente aos salários do período de estabilidade provisória da empregada gestante, diante da impossibilidade de reintegrá-la, julgando, inclusive, despiçando o conhecimento do estado gravídico pelo empregador. Dessarte, não se verifica a alegada violação de preceito de lei e do artigo 10, II, "b", do ADCT, bem como se encontra superada a divergência colacionada.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-73.049/2003-900-22-00.6**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
 RECORRIDA : IRANDY GARCIA RABELO  
 ADVOGADA : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUZA CAVALCANTE

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 223-231, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, para deferir-lhe o pedido de indenização, fixada em anos de serviço por meio da Lei Estadual nº 4.868/96, por força da adesão da Reclamante ao Plano de Desligamento Voluntária (PDV).

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 235-246). Alega, em síntese, que o PDV é regido por normas internas e que a Lei Estadual nº 4.868/96 implicou a invasão, pelo Estado do Piauí, da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e comercial e a conseqüente violação dos artigos 22, I, 24 e 25, § 1º, da Constituição Federal de 1988. Insiste que as sociedades de economia mista estão sujeitas às regras dos artigos 235 da Lei nº 6.404/76, 37, caput, e 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988. Argumenta que as condições previstas na Lei Estadual nº 4.868/96 para a criação do PDV e da respectiva indenização, a saber, a obtenção de empréstimo com prazo e juros fixados pelo tomador, não se implementaram, razão pela qual conclui que a condenação implicou violação também dos artigos 114 e 118 do Código Civil de 1916. Sustenta que o Estado do Piauí deixou de ser sócio majoritário e, portanto, não pode se valer da estipulação de normas internas para alterar as regras do PDV, por força do artigo 1.098 do Código Civil de 1916. Diz que o PDV é um contrato de adesão, de natureza provisória, destinado a acudir situações de desequilíbrio de pessoal em relação à demanda de serviços, nos termos dos artigos 98 e 1.090 do Código Civil de 1916. Alega que houve má-aplicação do artigo 468 da CLT.

Despacho de admissibilidade acostado às fls. 249-250.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 234 e 235), está subscrito por advogada devidamente habilitada (fl. 36) e teve depósito recursal recolhido pelo valor legal vigente na época da interposição (fl. 247), mas não merece ser conhecido por deserto, em razão da inexistência do recolhimento de custas.

Com efeito, as custas arbitradas na sentença, no valor de R\$ 200,00 (fl. 174) deixaram de ser recolhidas pela Reclamante em razão do concessão do benefício da assistência judiciária (fls. 66-68 do agravo de instrumento 566/2001, em apenso).

Logo, invertido o ônus da sucumbência pelo acórdão do Regional (fl. 231), e calculadas as custas expressamente na sentença, inequívoca é a conclusão de deserção decorrente do não-recolhimento daquelas. Com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento ao recurso de revista.**

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-637.582/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : FRUTAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
 RECORRIDO : SINÉSIO DONIZETE CABRAL  
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 422-428, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por concluir pela ocorrência de fraude à legislação trabalhista, mediante desvirtuamento da finalidade do artigo 442 da CLT, uma vez encontrar-se demonstrada, nos autos, a existência de relação de emprego (arts. 2º e 3º da CLT), culminando na aplicação do artigo 9º da CLT. Sendo a atividade-fim da Reclamada de cultivo e colheita de laranjas para suco, e tendo a terceirização ocorrido nessa área, firma posicionamento no sentido de não ser aplicável ao caso o item III da Súmula nº 331 do TST.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 431-447, aduzindo haver divergência jurisprudencial, violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição, 442 da CLT e contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, sustentando que não ficou caracterizada a fraude a ensejar o reconhecimento do vínculo empregatício.

O recurso é tempestivo, sendo regulares a representação e o preparo.

O Tribunal Regional do Trabalho afastou a aplicação do parágrafo único do art. 442 da CLT pelas provas dos autos, as quais evidenciaram a "fraude" e a "simulação" na contratação dos Reclamantes por suposta cooperativa de trabalho.

Assim, para se chegar à conclusão pretendida pela Reclamada, é necessário revolver a prova dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária. Dentro desse contexto, considerando as premissas fáticas delineadas pelo Regional, não se pode falar em violação dos arts. 442 da CLT; 6º da LICC; 5º, II, da Constituição de 1988 e 333, I, do CPC, nem em divergência jurisprudencial específica.

Assim, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-638.729/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERIO  
 RECORRIDOS : MARIA APARECIDA MAIA RODRIGUES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 357-364, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mediante o fundamento de que houve fraude à legislação trabalhista, pois a Lei nº 5.764/71 proíbe a intermediação de mão-de-obra através de cooperativa, que a atividade-fim da Reclamada era de cultivo e colheita de laranjas para a produção de suco. Concluiu que o art. 442 da CLT não se aplica ao rural, pois este tem regulamentação específica (Lei nº 5.889/73), e que, no mencionado dispositivo da CLT, se busca beneficiar o trabalho autônomo, otimizando-o com a possibilidade de organização de grupos que possuam afinidades comuns, sendo que, in casu, os únicos beneficiados eram aqueles que se aproveitavam da mão-de-obra intermediária. Conclui, então, ser inegável o vínculo empregatício formado diretamente com a SUCOCÍTRICO CUTRALE, devendo ser aplicada a Súmula nº 331, I, do TST (fls. 361-362).

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 366-377, aduzindo haver divergência jurisprudencial e violação dos arts. 5º, II, da CF/88, 442 da CLT, 6º da LICC e 333, I, do CPC, sustentando que não ficou caracterizada a fraude para o reconhecimento do vínculo empregatício.

O recurso é tempestivo, sendo regulares a representação e o preparo.

O TRT afastou a aplicação do parágrafo único do art. 442 da CLT pelas provas dos autos, nas quais se evidenciaram a "fraude" e a "simulação" na contratação dos Reclamantes por suposta cooperativa de trabalho.

Assim, para se chegar à conclusão pretendida pela Reclamada, é necessário revolver a prova dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária. Dentro desse contexto, não é possível proceder ao exame da violação dos arts. 442 da CLT, 6º da LICC, 5º, II, da CF/88 e 333, I, do CPC, tampouco estabelecer o confronto de teses.

Diante do exposto, com amparo nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-657.863/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTE  
 RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADA : DRA. DAYSE A. PEREIRA  
 RECORRIDO : JOÃO ANTÔNIO CAMPOS CRUZ  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-9.892/2004-7, juntada à fl. 536, o Reclamante, JOÃO ANTÔNIO CAMPOS CRUZ, veio aos autos comunicar a desistência da ação em face da primeira Reclamada, FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ, requerendo o prosseguimento do feito apenas em relação à segunda Reclamada, COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG.

Às fls. 537-538, a segunda Reclamada, CEMIG, informou não concordar com a desistência da ação manifestada pelo Reclamante.

Ocorre que as Reclamadas foram condenadas em primeira instância por fundamentos distintos, onde restaram consignadas a obrigação da FORLUZ de pagar as diferenças de complementação/suplementação previdenciária e a obrigação da CEMIG em relação ao pagamento do adicional de periculosidade (fls. 346-351). Esse entendimento foi corroborado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 443-449).

Torna-se evidente, portanto, que a não-concordância da CEMIG em nada prejudica a desistência da ação pretendida pelo Reclamante, uma vez que se trata de desistência parcial, concernente apenas ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria imposto à FORLUZ, sendo imprescindível apenas a aquiescência desta para que a desistência produza seus efeitos.

Assim, tendo em vista a ciência da primeira Reclamada, FORLUZ, ao pedido do Reclamante, conforme se verifica à fl. 342, recebo e registro a comunicação de desistência.

**Determino** à Secretaria da 1ª Turma que providencie a retificação do feito, para constar como Recorrente apenas a Reclamada COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG.

Publique-se.

Após, siga o feito a sua regular tramitação.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-727622/2001.9 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : LUIZA HELENA AMARAL  
 ADVOGADO : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Em face da manifestação de fl. 508, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria da 1ª Turma para reatuação, fazendo constar como recorrente o BANCO ITAÚ S.A., legítimo sucessor do Banco Banerj S.A.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-27782/2002-902-02-40.4**

AGRAVANTE : WALDOMIRO BISPO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : ROGER LOUREIRO DOS SANTOS  
 AGRAVADO : FRANCOR COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA  
 ADVOGADO : DR. ACÁCIO VALDEMAR LORENÇÃO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

J. Dê-se vista à parte contrária, prazo de 10(dez) dias.

Após, conclusos.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-764779/2001.2**

AGRAVANTE : EDILCE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUILMARÃES  
**AGRAVADO** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI/BANERJ(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA UBRICHT DA ROCHA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

J. Dê-se vista à parte contrária, prazo de 10(dez) dias.

Após, conclusos.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-727541/2001.9**

**AGRAVANTE E RECORRIDO** : JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
**AGRAVADO E RECORRENTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS  
**D E S P A C H O**

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-710849/2000.5**

**RECORRENTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO  
**AGRAVADO E RECORRIDO** : LUÍS FERNANDO MARTINS FERRARI  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

J. Dê-se vista à parte contrária, prazo de 10(dez) dias.

Após, conclusos.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO COM DESPACHO : "VISTOS, ETC. JUNTE-SE . DÊ-SE VISTA À PARTE CONTRÁRIA, PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. APÓS, CONCLUSOS. EM, 30/5/2005." GUILHERME BASTOS - JUIZ CONVOCADO

PROCESSO : AIRR E RR - 734791/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). KET SILVA DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO CALZA  
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

Brasília, 10 de junho de 2005

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da 1a. Turma

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 1719/1996-401-04-40.0  
 EMBARGANTE : EDUARDO SEVERO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO DIAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA CAXIAS DO SUL  
 ADVOGADO DR(A) : VOLMIR ANDRÉ PAZA  
 PROCESSO : E-AIRR - 2008/1996-022-01-40.8  
 EMBARGANTE : OCEAN BLUE REPAROS NAVAIS LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM  
 EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DA ROCHA COUTO  
 ADVOGADO DR(A) : WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

PROCESSO : E-AIRR - 825/1997-383-02-40.1  
 EMBARGANTE : ISOLEV S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 EMBARGADO(A) : LUIZ VICENTE STEFANUTO  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS FRANCO DE MORAES  
 PROCESSO : E-RR - 1575/1997-093-15-00.4  
 EMBARGANTE : ANTONIO APARECIDO PALAZZI  
 ADVOGADO DR(A) : MAURO TAVARES CERDEIRA  
 EMBARGADO(A) : CENTRO PAN-AMERICANO DE FEBRE AFTOSA  
 ADVOGADO DR(A) : VALDIR DE LIMA MOULIN  
 EMBARGADO(A) : UNIÃO  
 PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 2854/1998-462-02-40.6  
 EMBARGANTE : VALDEMAR MARCELINO DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
 ADVOGADO DR(A) : DANIELA GIORGETTO  
 PROCESSO : E-RR - 548/1999-007-17-00.5  
 EMBARGANTE : AGÊNCIA MARÍTIMA UNIVERSAL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : ELISE VELTEN BITRAN  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO : E-ED-RR - 1752/1999-003-17-00.8  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR DR(A) : ESTANISLAU TALLON BÓZI  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SERRA  
 PROCURADOR DR(A) : ANABELA GALVÃO  
 EMBARGADO(A) : GILCILÉIA DE SOUZA GUETLER  
 ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA MARIA PERINI  
 PROCESSO : E-RR - 548466/1999.0  
 EMBARGANTE : JERÔNIMO AUGUSTO GUEIROS E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
 PROCESSO : E-RR - 579034/1999.6  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALEXANDRE AIDAR E SILVA  
 PROCESSO : E-ED-RR - 597016/1999.6  
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ABELARDO FONSECA DE MESQUITA  
 ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO  
 PROCESSO : E-ED-RR - 605211/1999.9  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
 EMBARGADO(A) : ORDENANTE CORREA GONÇALVES

ADVOGADO DR(A) : DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 PROCESSO : E-ED-RR - 613589/1999.0  
 EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : PAULINO MAEGAWA  
 ADVOGADO DR(A) : SANDRA DINIZ PORFÍRIO  
 PROCESSO : E-ED-RR - 615053/1999.0  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
 EMBARGADO(A) : NOIR PEREIRA MENDES  
 ADVOGADO DR(A) : VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : E-AIRR - 83/2000-027-01-40.3  
 EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO CARDOSO E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO DR(A) : DÉLIO LINS E SILVA  
 PROCESSO : E-RR - 2125/2000-010-15-00.8  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP

ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ BARBIERI FILHO E OUTRO  
 ADVOGADO DR(A) : ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO  
 PROCESSO : E-ED-RR - 629400/2000.9  
 EMBARGANTE : VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : ELLEN COELHO VIGNINI  
 EMBARGADO(A) : ONOFRE GERALDO DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : LUIS ANTONIO FRANCO VERALDI  
 PROCESSO : E-RR - 643451/2000.1  
 EMBARGANTE : BANCO GENERAL MOTORS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : JURACY VAZ NOGUEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : RODRIGO BERNADES

PROCESSO : E-RR - 663427/2000.4  
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ADELINO BARIZON  
 ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 PROCESSO : E-ED-RR - 666817/2000.0  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PROCURADOR DR(A) : ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES  
 EMBARGADO(A) : PEDRO FERNANDES DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
 PROCESSO : E-ED-RR - 666820/2000.0  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR DR(A) : VIVIEN MEDINA NORONHA  
 EMBARGADO(A) : EVANDRO MIRANDA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARNEIRO DE ARAÚJO  
 PROCESSO : E-ED-RR - 694529/2000.5  
 EMBARGANTE : BANCO ALVORADA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO  
 EMBARGADO(A) : OTÁVIO ANASTÁCIO VIEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA  
 PROCESSO : E-ED-RR - 696039/2000.5  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR DR(A) : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
 EMBARGADO(A) : LINDOMAR ALVES CAETANO  
 PROCESSO : E-ED-RR - 712739/2000.8  
 EMBARGANTE : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : LAZINHO PINTO DE QUEIROZ  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 PROCESSO : E-RR - 713531/2000.4  
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : MOACIR MARCHI  
 ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 PROCESSO : E-RR - 270/2001-351-02-00.6  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR(A) : LAIS NUNES DE ABREU  
 EMBARGADO(A) : JEAN DE AQUINO  
 ADVOGADO DR(A) : FÁBIO MASSAMI SONODA  
 EMBARGADO(A) : CONSTRUCEL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : ARMINDO CARLOS DE ABREU  
 PROCESSO : E-AIRR - 1113/2001-011-02-40.9  
 EMBARGANTE : PEDRO OLIVEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO  
 EMBARGADO(A) : ASSAI COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-AIRR - 2545/2001-010-05-40.4  
 EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA  
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CÂNDIDO SILVA LEITE DOS REIS  
 ADVOGADO DR(A) : VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO  
 EMBARGADO(A) : SEDIL - SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSANA MARQUES  
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 743099/2001.2  
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : AILTON MARINHO GUIRRA E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 PROCESSO : E-ED-RR - 759874/2001.4  
 EMBARGANTE : DIOGO ALIAGA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : ROMEU TERTULIANO  
 EMBARGADO(A) : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO DR(A) : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
 PROCESSO : E-ED-RR - 762895/2001.0  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ JORGE FERREIRA PAIVA  
 ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA  
 PROCESSO : E-ED-RR - 784897/2001.4  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE PAULA  
 ADVOGADO DR(A) : ALDO GURIAN JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO





PROCESSO : E-AIRR - 794653/2001.8  
 EMBARGANTE : GUMERCINDO TOZZE E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 PROCESSO : E-RR - 799487/2001.7  
 EMBARGANTE : MANOEL EVANGELISTA DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : UNIÃO ( SUCESSORA DA RFFSA)  
 PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 PROCESSO : E-AIRR - 807983/2001.0  
 EMBARGANTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE GETÚLIO VARGAS LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ BERNARDO SPUNBERG  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE GETÚLIO VARGAS  
 ADVOGADO DR(A) : GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN  
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 239/2002-001-10-40.6  
 EMBARGANTE : JOSÉ BERNARDO PACÍFICO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 PROCESSO : E-RR - 370/2002-002-17-00.7  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
 EMBARGADO(A) : ANSELMO TOSE E OUTRO  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ TÉLVIO VALIM  
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
 PROCURADOR DR(A) : AIDES BERTOLDO DA SILVA  
 PROCESSO : E-RR - 4162/2002-900-02-00.0  
 EMBARGANTE : RONI EDUARDO FERREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : ADRIANA DE PAULA PRETTO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 11202/2002-011-20-40.6  
 EMBARGANTE : MÁRIO CÉLIO DOS SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO REIS CLETO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 PROCESSO : E-ED-RR - 58800/2002-900-11-00.3  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR DR(A) : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
 EMBARGADO(A) : AUGUSTO DO CARMO FIDELIS  
 PROCESSO : E-ED-RR - 58908/2002-900-11-00.6  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR DR(A) : RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES  
 EMBARGADO(A) : JAIRO DOS SANTOS MAGALHÃES  
 ADVOGADO DR(A) : REINILDA GUIMARÃES DO VALLE  
 PROCESSO : E-ED-RR - 214/2003-058-15-00.2  
 EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : ARLINDO ONOFRE CARBONI  
 ADVOGADO DR(A) : LUÍS CLÁUDIO MARIANO  
 PROCESSO : E-RR - 330/2003-058-15-00.1  
 EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : MARILDA IZIQUE CHEBABI  
 PROCESSO : E-AIRR - 381/2003-111-03-40.8  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : MADALENE SALOMÃO RAMOS  
 PROCESSO : E-AIRR - 422/2003-056-01-40.0  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 EMBARGADO(A) : JORGE QUIRINO PEDRO  
 ADVOGADO DR(A) : JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA  
 PROCESSO : E-RR - 428/2003-103-15-00.9  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 EMBARGADO(A) : SANDRA CRISTINA GARDENAL ZILIO  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BOSCO DE SOUSA  
 PROCESSO : E-ED-RR - 529/2003-050-15-00.9  
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : HERMÍNIO DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUCIO LÚCIO DA SILVA

PROCESSO : E-RR - 774/2003-058-15-00.7  
 EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : CLÍMACO FRANCISCO DOS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : MARILDA IZIQUE CHEBABI  
 PROCESSO : E-RR - 860/2003-003-15-00.1  
 EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS PINTO  
 ADVOGADO DR(A) : SHARON HANAK  
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO  
 PROCESSO : E-RR - 876/2003-010-15-00.2  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 EMBARGADO(A) : MARIA INES MARTINELLI CARDOSO  
 ADVOGADO DR(A) : ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO  
 PROCESSO : E-RR - 889/2003-081-15-00.9  
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : DEMERVAL MAESTER  
 ADVOGADO DR(A) : EURIVALDO DIAS  
 PROCESSO : E-RR - 932/2003-010-15-00.9  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO  
 EMBARGADO(A) : ONEYDE LEMES CARDIM  
 ADVOGADO DR(A) : ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO  
 PROCESSO : E-RR - 962/2003-101-15-00.2  
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES SOBRINHO  
 ADVOGADO DR(A) : TÂNIA TEIXEIRA ZORZETTI  
 PROCESSO : E-RR - 965/2003-101-15-00.6  
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : MARIA INEZ CERONI BORBA  
 ADVOGADO DR(A) : TÂNIA TEIXEIRA ZORZETTI  
 PROCESSO : E-ED-RR - 1012/2003-067-15-00.9  
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : EMÍLIO JOSÉ LUCCHESI NETO  
 ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO  
 PROCESSO : E-RR - 1022/2003-042-15-00.8  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 EMBARGADO(A) : MARLI APARECIDA DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA  
 PROCESSO : E-AIRR - 1047/2003-062-03-40.6  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
 EMBARGADO(A) : CLÉBER RICARDO SOUZA DE MEDEIROS  
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS HELENO PEREIRA  
 PROCESSO : E-RR - 1074/2003-004-15-00.8  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO APARECIDO GIORGETTI E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : RENATA MOREIRA DA COSTA  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 PROCESSO : E-ED-RR - 1320/2003-018-03-00.0  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
 EMBARGADO(A) : GERALDO RODRIGUES LINA FILHO  
 ADVOGADO DR(A) : MADALENE SALOMÃO RAMOS  
 PROCESSO : E-ED-RR - 1401/2003-024-15-00.6  
 EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO  
 EMBARGADO(A) : DEISE MARIA RAMOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO  
 PROCESSO : E-AIRR - 2679/2003-432-02-40.3  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO  
 EMBARGADO(A) : VERA REGINA RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO  
 PROCESSO : E-RR - 74883/2003-900-02-00.8  
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO  
 ADVOGADO DR(A) : ADEMAR NYKOS

PROCESSO : E-ED-RR - 87478/2003-900-02-00.0  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : VALDEMAR DE BRITO SANTIAGO  
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 PROCESSO : E-A-AIRR - 551/2004-109-03-40.9  
 EMBARGANTE : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
 EMBARGADO(A) : LORRANY CRISTINA VIEIRA PEGO  
 ADVOGADO DR(A) : APARECIDA CONCEIÇÃO FERREIRA  
 PROCESSO : E-RR - 138075/2004-900-04-00.6  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR DR(A) : PAULO JOARÊS VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : ERMINDO SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ ISABEL FINCATO  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ERECHIM  
 ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA MADALOZZO

Brasília, 10 de junho de 2005.

JUHAN CURY  
 Diretora da Secretaria

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-RR-11825/2002-900-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

**RECORRENTE** : BANCO BOA VISTA - INTERATLÂNTICO S/A  
**ADVOGADO RECORRIDO** : DR. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : AGOSTINHO SATIN  
**ADVOGADO** : DR. RUI CARLOS APARECIDO PÍCOLO  
**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 51383/2005-3.

Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-658/2003-106-03-40.7 TRT-3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS  
**ADVOGADA** : DRA. HELLEN MARA FERRAZ HAZAN  
**AGRAVADA** : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA  
**REQUERENTE** : ANA PAULA DO NASCIMENTO (SUBSTITUÍDA PROCESSUAL)  
**ADVOGADO** : DR. RENATO AURÉLIO FONSECA  
**D E S P A C H O**

Junte-se a petição protocolizada sob nº 58972/2005-2

Preliminarmente, regularize a Requerente a representação.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-AC-155685/2005-000-00-00.8

**AUTORA** : ANDRÉIA CANTÚSIO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO  
**RÉU** : RAIMUNDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
**D E S P A C H O**

ANDRÉIA CANTÚSIO ingressa com a presente Ação Cautelar, incidental ao Processo nº AIRR-430/2003-053-15-40.0, visando suspender o curso da execução processada nos autos da Reclamação nº 0143-1991-053-15-00.6, ajuizada perante a Vara do Trabalho de Campinas - SP.

Diz que bem imóvel da sua propriedade foi penhorado para satisfação de crédito trabalhista de ex-empregado da CORTUME CANTÚSIO S/A, da qual foi sócia minoritária.

Informa que contra a penhora ingressou com Embargos de Terceiro, que foram julgados improcedentes por falta de prova de que a Empresa dispusesse de patrimônio para garantir a execução, sendo passível de construção bens de seus acionistas, independente da quantidade de ações.

Sustenta caracterizado o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", já que na hipótese pendente de julgamento Agravo de Instrumento visando destrancar o Recurso de Revista, mediante o qual é defendida a tese de não-aplicação, sem ressalva, do que disposto no art. 1.052 do CPC ao Processo do Trabalho.

A Autora registra tratar-se de execução de sentença com praça designada para 16/5/2005 e leilão marcado para 2/6/2005, cuja realização poderá trazer prejuízo manifesto, não só à Autora, como ao possível arrematante do bem.

O agravo de instrumento e o recurso de revista, como é sabido, não têm efeito suspensivo, logo, o deferimento de cautelar que lhe atribua tal efeito deve acontecer apenas em casos extremos, em face da manifesta previsibilidade da revista interposta.

Não é o caso dos autos, razão pela qual indefiro a Liminar. Dê-se ciência imediata deste Despacho, via fac-símile, à MM. Juíza Presidente do Tribunal do Trabalho da 15ª Região e à MM. Juíza Presidente da Vara do Trabalho de Campinas - SP.

Cite-se o Réu, para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2005.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-A-49099/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : DDF - LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : JOSÉ ROBERTO RAMANZINI  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO JOSÉ DA GAMA

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 109-112, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 107, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02-13, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que o Agravo de Instrumento foi protocolizado na cidade de São Paulo (capital) e não no interior do Estado e que o procedimento adotado, no âmbito do protocolo, era autorizado pelo eg. TRT da 2ª Região, época em que vigorava a Portaria GP/CR 12/94. Alega ainda que o r. despacho violou os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente.

**Com razão a Agravante.**

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 107.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-58001/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BARILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO** : FRANCISCO GERALDO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 161-172, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fls. 156-157, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02-21, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que não pode a nova compreensão do TST retroagir e fazer danos processuais a recursos interpostos antes da edição da OJ 320, e que o Agravo de Instrumento não foi protocolado em Vara localizada no interior do Estado. Discorre ainda que o r. despacho violou o art. 5º incisos XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente.

**Com razão a Agravante.**

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 156-157.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1030/2001-029-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MASSATOSHI SHIMIZU (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
**AGRAVADAS** : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 58915/2005-3.

Por meio do Ofício 263/2005, a MM 1ª Vara do Trabalho de Jaticabal/SP informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer a devolução do feito.

Portanto, **determino** a devolução dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para os fins de Direito.

À Secretaria da egrégia 2ª Turma, para as anotações necessárias, nesta Instância.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1534/2000-058-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SOUZA CRUZ S/A  
**ADVOGADA** : DRª RENATA MARTINS MOURA  
**AGRAVADO** : GENTIL PEDREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO NEVES DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 60939/2005-9.

Por meio da referida petição, o Agravado requer tramitação preferencial do feito, na forma do ato GDGCJ.GP nº 484/2003, que regulamentou a aplicação da Lei 10.741/03 no âmbito da Justiça do Trabalho. Contudo, o Requerente não fez prova da idade alegada, como exigido pelo item 2 do referido ato.

Dessa forma, **indefiro**, por ora, o pedido que poderá ser renovado se acompanhado da documentação comprobatória de sua idade.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-756013/2001.0TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : VERA LÚCIA DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAPHAEL DE ABREU  
**AGRAVANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
**ADVOGADOS** : DRS. DANIEL RODRIGUES ALVES E JOSÉ LUIZ FLORIO BUZO  
**AGRAVADOS** : OS MESMOS  
**ADVOGADOS** : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 57109/2005-8.

Por meio da referida petição, o patrono do Reclamado apresenta renúncia de mandato informando que a mudança do patrocínio foi iniciativa da própria constituinte. Requer ainda sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias para regularização da representação processual.

Considerando que a referida petição data de 23 de fevereiro de 2005, verifica-se, sem sombra de dúvida, o transcurso do período superior aos trinta dias requeridos desde a alegada desconstituição do mandato. Dessa forma, **indefiro** o pedido de sobrestamento do feito.

O renunciante não comprovou que a desconstituição do mandato tenha sido iniciativa da constituinte, como alegado. Contudo, subsistem nos autos advogados regularmente constituídos pelo Reclamado que, neste ato, ficarão intimados para no prazo de dez dias indicarem, se assim desejarem, outro causídico responsável pelo presente feito.

**Determino** a Secretaria da eg. Segunda Turma que promova a retificação no SIJ e na capa dos autos, a fim de que passe a constar como advogado do Reclamado os doutores Daniel Rodrigues Alves e José Luiz Florio Buzo.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-17170/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADA** : VÂNIA VIEIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 392-395, o Reclamado interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 390, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 293-303, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que há equívoco no r. despacho, pois o Apelo não foi protocolado junto a qualquer Vara localizada no interior do Estado, portanto não se utilizou do sistema de protocolo integrado. Discorre ainda que manter o r. despacho de trancamento importa em violação direta e literal do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

**Com razão a Agravante.**

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 390.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-17181/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SERCCOB - SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADA** : MARIA TEIXEIRA RUESCAS  
**ADVOGADO** : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 157-160, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 155, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 130-138, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.



Inconformada, a Agravante alega que o Recurso de Revista foi protocolado perante Órgão Judiciário/Cartório, segundo as instruções e critérios estabelecidos por este, cuja prática é expressamente autorizada pelo art. 547 do CPC. Discorre, ainda, que o indeferimento liminar do Recurso implica vulnerações dos artigos 896 e 897 da CLT e 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

#### Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 155.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-A-RR-36056/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA  
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : JOSÉ CARLOS BAPTISTUCCI  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**D E S P A C H O**

I - Preliminarmente, determino a retificação da numeração das folhas dos autos, a partir da fl. 511.

II - Por meio da petição de fls. 514-520, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 512, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 457-476, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que o Recurso de Revista foi interposto por meio do sistema de protocolo integrado oferecido às partes pelo eg. TRT da 2ª Região, integrando o devido processo legal. Ademais, alega a Agravante que o r. despacho afrontou os artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

#### Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 512.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

#### PROC. Nº TST-A-RR-37758/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : JOSÉ MARCOS GRANJEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
**AGRAVADA** : BUNGE FERTILIZANTES S/A  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 607-652, o Reclamante interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 553, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 530-539, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que no momento da interposição do Recurso de Revista, quando são verificados os pressupostos intrínsecos, não constituía óbice à admissibilidade do recurso o fato de ter sido protocolizado por meio do sistema de protocolo integrado, razão pela qual não se poderia conferir efeito retroativo à OJ 320. Alega ainda a aplicação do entendimento esposado no r. despacho viola os artigos 5º, incisos XXXVI e LV, da CF e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

#### Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 553.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-A-RR-50955/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTES** : BENEDITO DIVINO VIEIRA CORDEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA  
**AGRAVADA** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS  
BRAS RANGEL  
**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 441-443, os Reclamantes interpuseram recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 439, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 412-420, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformados, os Agravantes alegam que há equívoco no r. despacho, pois a Orientação Jurisprudencial 320 não pode retroagir para prejudicar o Recurso de Revista que foi interposto através do sistema de protocolo integrado, em data anterior à sua edição. Ao final, requerem o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

#### Com razão os Agravantes.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa

fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 439.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-A-RR-51104/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : CITYWORK ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MORO SERRA  
**AGRAVADA** : ANTÔNIO CARLOS RAMOS ARANTES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TERRA SOSSIO  
**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 123-127, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 115, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 102-109, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que o Recurso de Revista foi apresentado em Protocolo do TRT da 2ª Região, em data anterior à OJ 320 e ao Provimento GP/CR 02/2003. Discorre, ainda, que o r. despacho viola o artigo 5º, inciso LV, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

#### Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 115.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

#### PROC. Nº TST-A-RR-52404/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO** : ANTONIO CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO  
**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 819-826, o Reclamado interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 817, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 762-792, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que o Recurso de Revista foi interposto em órgão do TRT da 2ª Região e que a nova compreensão do TST não pode retroagir e ocasionar danos processuais a recursos interpostos antes da edição da referida OJ, acarretando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

#### Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 817.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-A-RR-58733/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : CATARINO JOSÉ DE CERQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRª MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

#### D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 216-228, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 214, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 171-184, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que houve equívoco no r. despacho, pois na data da interposição do Recurso de Revista era permitido a utilização do sistema de protocolo integrado perante o eg. TRT da 2ª Região, através da Portaria GP/CR 12/94. Discorre, ainda, que o r. despacho violou os artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

#### Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 214.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-A-RR-75635/2003-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : SADIA S/A  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
**AGRAVADO** : DANIEL VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

#### D E S P A C H O

I - Preliminarmente, determino a retificação do patrono da Agravante, para que passe a constar o nome do Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, conforme petição e documentos de fls. 345-346.

II - Por meio da petição de fls. 347-356, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 343, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 322-327, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que o Recurso de Revista foi interposto e protocolado antes da edição do referido Precedente Jurisprudencial. Discorre, ainda, que o r. despacho violou os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 96, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

#### Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 343.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-157/2003-035-03-40-8 TRT - 1ª Região

**AGRAVANTE** : GMD CONSTRUÇÕES LTDA. E OU-  
TROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO  
**AGRAVADO** : CIDIMAR DE CASTRO EVARISTO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍ-  
NOLA

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/08, pelos reclamados, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 60/65) e contra-razões (fls. 67/72).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que os agravantes não apresentaram aos autos cópias das razões do recurso de revista, do despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-320/2003-001-06-40.9 TRT - 6ª Região

**AGRAVANTE** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY VINICIUS GALHARDO  
DA SILVA  
**AGRAVADO** : GEDIEL MANOEL DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 81/82), não apresentando contra-razões conforme certidão fl. 83.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 65/71) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Não bastasse isso a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 62/64).

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-446/2002-072-09-41.6 TRT - 9ª Região

**AGRAVANTE** : MASSA FALIDA DE OLVEPAR S.A. -  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO  
**AGRAVADA** : KARINA RADOIKA CRESTANI CAN-  
TO

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA  
**AGRAVADO** : VANILSO DE ROSSI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 90.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 56/65), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 84/85), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-721/2004-047-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : EDUARDO PERREIRA VASCONCE-  
LOS  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO  
**AGRAVADA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -  
CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 09/13). Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.



Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-862/2003-005-17-40-7 TRT - 7ª Região**

**AGRAVANTE** : VANDERLAN LITIG E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRICA PIRES MARCIAL  
**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/06, pelos reclamantes, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 156/163) e contra-razões (fls. 164/180).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que os agravantes não apresentaram aos autos cópias da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 124/126), peça essencial e obrigatória elencada no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-904/2004-018-03-40.3 TRT - 3ª Região**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO  
**AGRAVADO** : ÊNIO LOPES DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA  
**AGRAVADA** : CONSTRUTORA LIBRA S.A.  
**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/10, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fl. 87/89) e contra-razões (fls. 90/93).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 73/81) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 84/85), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-923/2004-005-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADA** : GELSA BATISTA DE BORBA  
**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 10, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-932/2003-004-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : GLAUCINÉIA OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE PINA DYNA  
**AGRAVADA** : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO  
**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 15/29) e contra-razões (fls. 32/40).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, não acostando aos autos cópia das demais peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1320/2003-008-17-40.0TRT - 17ª Região**

**AGRAVANTE** : PENEDO SOM E IMAGEM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN MOREIRA DE MELLO  
**AGRAVADA** : CLAUDIANA VICTÓRIO  
**ADVOGADA** : DRA. THEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI  
**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 54.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópias do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, peças essenciais e obrigatórias para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1384/2001-403-04-40.1TRT - 4ª Região**

**AGRAVANTE** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : VALMOR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DENGGO  
**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/10, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fl. 66/68).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 44/52) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 55/56), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1499/2001-023-01-40.4 TRT - 1ª Região**

**AGRAVANTE** : RUIMAR VALTÃO PEREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
**AGRAVADO** : "DON PEPPONE" RESTAURANTE LTDA.  
**AGRAVADO** : SIDNEY DE ARRUDA REGIS  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA RODRIGUES DE SABA  
**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, por Ruimar Valtão Pereira e Outro, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 124/128) e contra-razões (fls. 129/136).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que os agravantes não acostaram aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 112/113), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1635/2001-058-15-40.3 TRT - 15ª Região**

**AGRAVANTE** : VANUSA APARECIDA PENTEADO DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI  
**AGRAVADA** : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO



**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/19, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 190.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 156/158), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 185/186), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-01748/2001-002-19-40.2 TRT - 19ª Região**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADA** : MARIA VALÉRIA ALVES CELESTINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/16, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 152/166).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 105/121) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Não bastasse isso a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 95/104).

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1997/2001-043-03-40.0TRT - 3ª Região**

**AGRAVANTE** : JÉSUS ANTÔNIO CALDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN MENEZES LIMA  
**AGRAVADA** : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL  
**ADVOGADA** : DRA. LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 77/79) e contra-razões (fls. 80/86).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 62/71) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Não bastasse isso o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 58/61). Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 08/09), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo. Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2042/2001-001-02-41.7 TRT - 2ª Região**

**AGRAVANTE** : WALDIR DI TURI  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA POMPEO  
**AGRAVADA** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE ASSIS PINTO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/12, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 178/185).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 136/141), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 174/175), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2129/2001-066-01-40.2 TRT - 1ª Região**

**AGRAVANTE** : JANETE CERQUEIRA REGO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA  
**AGRAVADA** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA MARINHO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 39.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 25/27), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2307/2001-022-02-40.5TRT - 2ª Região**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADA** : MARCOS SANTANA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LEACLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fl. 171/181) e contra-razões (fls. 182/192).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 154/162) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 165/166), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2317/2001-446-02-40.3TRT - 2ª Região**

**AGRAVANTE** : DROGARIA IPORANGA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA M. DE M. GERAIGIRE CLAPS  
**AGRAVADA** : REGINA CÉLIA PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fl. 90/92) e contra-razões (fls. 93/95).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 77/80) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 85), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2508/2001-039-02-40.4TRT - 2ª Região**

**AGRAVANTE** : SUELY REIS BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MALAQUIAS TAVARES  
**AGRAVADA** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADA** : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DR. LUCIANA DE ALMEIDA RIBEIRO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fl. 140/146) e contra-razões (fls. 150/155).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 130/136) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 137), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2608/2001-064-02-40.0TRT - 2ª Região**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADA** : MARTA BARBOSA MARTINS POLI-CARPO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fl. 130/132) e contra-razões (fls. 133/135).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 108/124) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 127), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3005/2001-004-12-40.8TRT - 12ª Região**

**AGRAVANTE** : TERMOTÉCNICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JAIR OSMAR SCHIMIDT

**AGRAVADA** : SANDRA REGINA DA SILVA MELO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO GARCIA LUFIEGO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/09, pela reclamada contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 115/117).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante embora tenha trasladado o acórdão regional (fls. 83/91), fê-lo incompleto e por cópia sem assinatura do juiz relator, peça essencial e obrigatória elencada no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3711/2001-662-09-40.6TRT - 9ª Região**

**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL

**ADVOGADO** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO** : ADAGIL FERREIRA ROSA JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/13, pela reclamada contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 77. Opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento do agravo (fls. 80/81).

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante embora tenha trasladado o acórdão regional (fls. 44/58), fê-lo incompleto e por cópia sem assinatura do juiz relator. Não bastasse isso, também não foram trazidas aos autos a respectiva certidão de publicação do acórdão regional (fls. 44/58), peças essenciais e obrigatórias elencada no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-17323/2001-652-09-41.8 TRT - 9ª Região**

**AGRAVANTE** : ADÃO CAVALHEIRO

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO

**AGRAVADA** : ADMINISTRADORA PARANAENSE, INCORPORADORA E COMISSARIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 127/131).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 111/114), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 121/122), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-20373/2001-009-09-40.9 TRT - 9ª Região**

**AGRAVANTE** : EDEMAR KAISS

**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

**AGRAVADA** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/20, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 133/146).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 99/107), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 126/127), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-85277/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MRS LOGÍSTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**AGRAVADO** : EUCLIDES PEREIRA FILHO

**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**AGRAVADO** : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza da presente demanda e o status funcional do reclamante, notifique-se a GELPOT, conforme requerimento de fls. 635. Brasília, 31 de maio de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-150/2004-001-08-40.2TRT - 8ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO** : LÚCIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 138/141, efeito modificativo ao julgado de fls. 131/136, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-689320/2000.6TRT 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARES H. CAVALCANTE

**EMBARGADA** : TERESINHA MARIA FERREIREIZ

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA MENDES

**DESPACHO**

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 171/178, efeito modificativo ao julgado de fls. 152/154, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-707083/2000.5TRT 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO : SEBASTIÃO GENEROSO DA SILVA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. MICHEL CRISTIAN DE FREITAS

**D E S P A C H O**

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 385/388, efeito modificativo ao julgado de fls. 381/383, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

**Relator****PROC. Nº TST-ED-RR-84/2002-003-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ NILTON ALVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRª. DENISE ARANTES S. VASCONCELOS  
 EMBARGADO : JITSUO MAEDA  
 EMBARGADO : BRAÇO FORTE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 220-225, efeito modificativo ao julgado de fls. 213-218, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

**Relator****PROC. Nº TST-ED-RR-08919/2002-900-22-00.5TRT - 22ª REGIÃO**

EMBARGANTES : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUI S.A.-TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
 EMBARGADO : AIMUNDO HELVÉCIO FILHO  
 ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 136-138, efeito modificativo ao julgado de fls. 130-134, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

**Relator****PROC. Nº TST-ED-RR-31315/2002-900-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
 EMBARGADO : PAULO CÉSAR FERREIRA PORTA-VALES  
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 739-740, efeito modificativo ao julgado de fls. 735-737, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

**Relator****PROC. Nº TST-ED-RR-44940/2002-900-22-00.4TRT - 22ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUI S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
 EMBARGADO : MARIA DAS NEVES CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 139-141, efeito modificativo ao julgado de fls. 133-137, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

**Relator****PROC. Nº TST-ED-RR-44942/2002-900-22-00.3TRT - 22ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUI S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
 EMBARGADO : ENOQUE ALVES DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 138-140, efeito modificativo ao julgado de fls. 132-136, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

**Relator****PROC. Nº TST-ED-RR-368933/1997.7TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTES : MARIA CÂNDIDA AGUIAR E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 642-648, efeito modificativo ao julgado de fls. 635-637, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

**Relator****PROC. Nº TST-ED-RR-564545/1999.2TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRª. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA  
 EMBARGADO : MARIA CLEIDE LOPES  
 ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 616-617, efeito modificativo ao julgado de fls. 613-614, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

**Relator****PROC. Nº TST-ED-RR-574547/1999.7TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADA : MARIA DA CONCEIÇÃO SAGRADO  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 671-673, efeito modificativo ao julgado de fls. 667-669, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

**Relator****PROC. Nº TST-RR-888/2002-900-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
 ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

**D E S P A C H O**

R. hoje.

Junte-se. Registre-se, com ciência à parte contrária. Brasília, 01 de junho de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1362/2002-049-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. OMAR SERVA MACIEL  
 EMBARGADO : JOÃO BAPTISTA DA COSTA  
 ADVOGADA : DRª LANA BASTOS DUTRA

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBID-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**josé simpliciano fontes de f. fernandes**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-2462/1991-002-08-40.1TRT - 8ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ  
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES  
 EMBARGADO : EMÍLIO DA CUNHA E COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBID-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**josé simpliciano fontes de f. fernandes**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-12088/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 EMBARGADOS : GILSON QUERICONI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 1011-1013, a Reclamada opôs Embargos Declaratórios, contra o r. despacho de fl. 997, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 947-960, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBID-1 do TST.



Inconformada, a Embargante alega que há equívoco no r. despacho, pois viola o que regula o parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Alega, ainda, que o Recurso de Revista foi protocolado no eg. TRT da 2ª Região, conforme regulamentação daquele Tribunal. Ao final, requer o acolhimento dos Embargos Declaratórios, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão a Embargante.

Na prolação do despacho embargado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o art. 897-A da CLT faculta a atribuição de efeito modificativo da decisão embargada, nos casos de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso, bem como considerando os princípios da economia e celeridade processual, reconsidero a decisão embargada, tornando sem efeito o despacho de fl. 997.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito para RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
MINISTRO-RELATOR

#### PROC. Nº TST-RR-315/2001-007-17-00.8TRT - 17ª REGIÃO

**RECORRENTES** : EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ALMEIDA (CENTRO EDUCACIONAL AUGUSTO FERREIRA) E OUTRO

**ADVOGADA** : DRª ANABELA GALVÃO  
**RECORRIDA** : ROSÂNGELA FERREIRA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 58982/2005-8.

Por meio do Ofício 717-2005, a MM. 7ª Vara do Trabalho de Vitória/ES informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer a devolução do feito.

Portanto, **determino** a devolução dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para os fins de Direito.

À Secretaria da egrégia 2ª Turma, para as anotações necessárias, nesta Instância.

Brasília, 03 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AIRR-33/2002-070-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL  
**AGRAVADO** : GELMIRO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN

**D E C I S Ã O**

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 118 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o apelo - à míngua de possibilidade de confrontação, em especial porque sequer traslada a fls. 584 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-189/2004-068-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

**AGRAVADO** : MARCOS JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CARVALHO BARROS  
**AGRAVADO** : VITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**AGRAVADO** : CONVEXX COMMUNICATIONS

**D E C I S Ã O**

RELATÓRIO

Pelo v. despacho a fls. 84 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal, por irregularidade de representação.

Inconformada, a segunda reclamada interpõe agravo de instrumento, a fls.2/5, buscando o processamento do apelo.

Não foi apresentada contraminuta (certidão a fls. 86, verso).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Persiste a irregularidade de representação detectada pelo despacho agravado.

O advogado JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO, também atua no presente processo mediante poderes conferidos pelo substabelecimento a fls. 47, datado de 19.7.2002. Ocorre que tal instrumento é anterior à própria procuração que confere poderes ao advogado substabelecido, ROBINSON TABOADA (fls. 46), data de 05.5.2003.

Incide, pois, na hipótese, a inteligência do item IV, da Súmula de nº 395, ex-OJSBDI1 de nº 330, do seguinte teor: "Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido".

Consigno, ainda, não ser a hipótese de mandato tácito, considerando que não vieram aos autos as atas de audiências.

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa a abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST, ex-OJSBDI1 de nº 149), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-210/2004-003-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

**ADVOGADO** : JOSÉ ROBERTO MARCONDES  
**AGRAVADO** : JOSÉ DAS GRAÇAS MOREIRA  
**ADVOGADO** : JOÃO JORGE BIASI DINIZ

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 105/119 e contra-razões às fls. 121/134.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, a agravante deixou de trasladar peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a procuração em que outorga poderes aos subscritores do agravo de instrumento, o recurso de revista e a certidão de publicação do despacho agravado, esta última indispensável à verificação da tempestividade do agravo de instrumento. Desatendida a exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incide, também, o inciso III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Note-se que o recurso de revista, trasladado às 96/101, não contém assinatura do advogado da agravante e nem mesmo a numeração do processo originário, o que a torna peça carente da indispensável autenticidade, sendo juridicamente inexistente.

**NEGO SEGUIMENTO** do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-212/1995-035-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA  
**ADVOGADO** : LUÍS LEONARDO TOR  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CASA BRANCA

**ADVOGADO** : LAUR DAS GRAÇAS RAMALHO  
**D E C I S Ã O**

Vistos.

Contra o r. despacho exarado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região às fls. 78/79, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, apresentado às fls.70/77, com fundamento no art. 896, §2º da CLT e Enunciado 266/TST, o Reclamado agrava de instrumento às fls.2/20, pugnando pelo destrancamento porque presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Formado o Instrumento, o agravado não apresentou contraminuta nem contra-razões, não obstante regularmente intimada.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, às fls.86/87, pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

**INTIMAÇÃO. MODALIDADE**

O Reclamado interpôs Recurso de Revista contra o Acórdão Regional proferido em agravo de petição, às fls. 286/289, que negou provimento parcial ao seu recurso, rejeitando a nulidade arguida e reputando válida a notificação de fl. 1779.

Insurgiu-se o Reclamado quanto à modalidade de intimação que, segundo alega, deveria ser pessoal, via mandado judicial, por se tratar de ente público dotado de personalidade de direito público. Apontou violação aos arts. 222, alíneas "c" e "d" e 224 do CPC.

Na dicção do art. 896, §2º da CLT, "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal".

Na mesma linha a Súmula 266 desta Corte ao proclamar que "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

Tratando-se de Recurso de Revista, interposto em processo de execução, o apelo encontra-se desfundamentado à míngua da indicação de dispositivo constitucional.

Vale registrar que dispositivo de norma infraconstitucional não viabiliza o apelo, nos termos da Súmula 266/TST e art. 896, § 2º da CLT.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-347/2004-069-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA  
**AGRAVADO** : SILVANO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA

**AGRAVADA** : PROGEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**D E C I S Ã O**

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

As partes contrárias não apresentaram contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Verifico que o presente recurso foi instruído com cópias cuja declaração de autenticidade, autorizada pelo art. 544, § 1º, do CPC e pelo inciso IX da IN 16/TST, foi firmada pela própria parte e não por seu advogado.

Ora, a norma instituída no Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei de nº 10.352, de 26/12/2001, cuja feição é nitidamente desburocratizadora, no entanto, é clara quanto ao agente autorizado para a prática do ato, eis que conferiu exclusivamente ao advogado e sob a sua responsabilidade pessoal, a prerrogativa, de declarar a autenticidade das cópias formadoras do instrumento apresentado.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

No mesmo sentido tem sido esta a jurisprudência da eg. 3ª Turma, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. Para a correta formação do instrumento, é necessário que as cópias reprográficas que instruem o Agravo estejam autenticadas, que haja, nos autos, certidão que confira sua pública forma, ou, ainda, declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado. A declaração da parte, como na hipótese dos autos, não atende à exigência do art. 544, §1º, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido." (in AIRR 634/1999-004-04-40.4, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, citado no despacho proferido no AIRR 502/2002-033-02-40.5, publicado no DJU de 17.5.2005, p. 674).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no 5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005 (4ªf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-355/2004-151-17-40.3TRT - 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S.A.  
**ADVOGADO** : ARTÊNIO MERÇON  
**AGRAVADO** : GIULIANO NEGRELI MARTINS  
**ADVOGADO** : HENRIQUE HUDSON PORTO DA COSTA  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 158/159, manteve a decisão de primeiro grau, que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes.

Interpostos embargos de declaração aos quais foi negado provimento (169/171).

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada, amparando-se na violação do artigo 3º da CLT.

O Eg. Regional, à fl. 186, denegou seguimento ao seu recurso de revista por deserto.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/11).

Contraminuta às fls. 197/200.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO.**

Havendo evidente equívoco no juízo de admissibilidade a quo do recurso de revista, afasta-se o óbice oposto na decisão agravada, vez que consta da guia DARF o número do processo a que se refere o documento, em sua parte final (fl. 141). Assim, serão analisadas as questões suscitadas pela Reclamada, por força da OJ nº 282 da SBDI-1 do TST.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.

Na revista (fls.176/183), a reclamada não aponta ofensa a qualquer preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte. Fundamenta seu apelo na violação ao art. 3º da CLT.

Desse modo, o Recurso não pode ser admitido por desfundamentado, em face dos requisitos previstos no artigo 896, parágrafo 6º da CLT.

Cumpra acrescentar que a menção a dispositivo constitucional apenas no âmbito do agravo de instrumento não é suficiente para sanar a ausência de fundamentação da revista.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-411/2000-191-05-40.0 TRT -5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA DE C. TEIXEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO** : JOCELINO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA  
**D E C I S Ã O**

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões a fls. 497/499 e 500/502, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Em razão da improcedência de seus pleitos, os reclamantes recuaram, para fins recursais, o valor de R\$400,00 a título de custas. Acolhida a preliminar de nulidade por deficiência na prestação jurisdicional, nova sentença foi proferida na Vara de origem, julgando-se procedente a ação exclusivamente quanto ao agravado, fixando-se nova importância para as custas processuais (R\$ 470,32).

Por ocasião da interposição do recurso ordinário, a demandada deixou de recolher a diferença devida, sem que isto tenha se constituído em óbice ao conhecimento de seu ordinário.

Quando da interposição do recurso de revista manteve-se inerte a reclamada, abstendo-se de promover o recolhimento das custas complementares (R\$70,32), circunstância que torna deserto o apelo, nos moldes detectados pelo juízo de admissibilidade regional.

Outrossim, a diferença detectada quanto ao recolhimento das custas processuais na ordem de R\$70,32 (setenta reais e trinta e dois centavos), contém efetivamente expressão monetária e conduz à deserção do recurso (inteligência da OJSBDI1 de nº 140).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005 (6ªf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-434/1998-044-01-40.6 TRT -1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS  
**AGRAVADOS** : JORGE FRANCISCO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA VILLAÇA FERREIRA  
**AGRAVADA** : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - PRE-VIRB  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE  
**D E C I S Ã O**

RELATÓRIO

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

As partes contrárias apresentaram contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A subscritora do apelo, advogada AMANDA SILVA DOS SANTOS, não colacionou instrumento procuratório a legitimar a sua atuação nos autos, eis que não se encontra relacionada na procuração e no subestabelecimento juntados a fls. 29/30 e 25, respectivamente.

Consigno, ainda, a impossibilidade de constatação de mandato tácito, haja vista que não foram trasladadas atas de audiência.

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa a abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST, ex-OJSBDI1 de nº 149), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no 5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005 (4ªf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR- 435-2003-003-19-40.5 TRT -19ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADORA** : DRA. CRISTIANE SOUZA TORRES  
**AGRAVADO** : LUÍS FABIANO DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA  
**AGRAVADO** : LIMPEL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALYSHIA KARLA GOMES DA SILVA  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O segundo reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 19º Regional emprestou provimento ao ordinário obreiro para declarar a responsabilização subsidiária do agravante (tomador dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, o Estado de Alagoas alega violação dos artigos 5º, II e 37, da CF e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93. Pois bem.

O dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Outrossim, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando.

Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, não há falar-se em violação dos artigos 5º, II e 37, da CF e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se. Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005 (6ªf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-446/2002-051-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADO** : ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
**AGRAVADO** : ALEXANDRE JÁCOMO MARSICANO  
**ADVOGADA** : LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/18.

Contraminuta às fls. 219/227 e contra-razões ao recurso principal às fls. 228/236.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos procuração que outorga poderes aos Drs. Germano Pereira e Arnor Serafim Junior, que substabeleceram em favor dos subscritores do agravo de instrumento, Drs. Ivan Carlos de Almeida e Cláudia de Freitas de Oliveira.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo para possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou a agravante.

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

Assim, à míngua da juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-571/2003-028-03-40.9 TRT -3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO** : RONALDO MATIAS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS  
**D E C I S Ã O**

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Verifico que o presente recurso foi instruído com cópias cuja declaração de autenticidade, autorizada pelo art. 544, § 1º, do CPC e pelo inciso IX da IN 16/TST, foi firmada pela própria parte e não por seu advogado.

Ora, a norma instituída no Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei de nº 10.352, de 26/12/2001, cuja feição é nitidamente desburocratizadora, no entanto, é clara quanto ao agente autorizado para a prática do ato, eis que conferiu exclusivamente ao advogado e sob a sua responsabilidade pessoal, a prerrogativa, de declarar a autenticidade das cópias formadoras do instrumento apresentado.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

No mesmo sentido tem sido esta a jurisprudência da eg. 3ª Turma, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. Para a correta formação do instrumento, é necessário que as cópias reprográficas que instruem o Agravo estejam autenticadas, que haja, nos autos, certidão que confira sua pública forma, ou, ainda, declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado. A declaração da parte, como na hipótese dos autos, não atende à exigência do art. 544, §1º, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido." (in AIRR 634/1999-004-04-40.4, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, citado no despacho proferido no AIRR 502/2002-033-02-40.5, publicado no DJU de 17.5.2005, p. 674).

Ainda a inviabilizar o apelo, a constatação de que não foi provido o traslado da cópia do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.





Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005 (4ª f.).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST- AIRR-588/2003-120-15-40.8 TRT -15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BON-FIM  
**AGRAVADO** : ARIEL CARDOSO FELIZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GERALDO JOVELIANO  
**AGRAVADAS** : AÇUCAREIRA CORONA S.A E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLÜHMANN  
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O INSS interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Apenas a reclamada apresentou contraminuta e contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e não-provimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante tomou ciência do v. despacho regional em 03/9/2004, sexta-feira (fls. 99), tendo o prazo recursal começado a fluir no primeiro dia útil subsequente, 06/9/2004, segunda-feira. Verifico, todavia, que o INSS protocolizou o agravo de instrumento somente em 23/9/2004, quinta-feira (fls. 2), isto é, após o transcurso do prazo legal, no caso em dobro (Decreto-Lei nº 779/69), o qual se encerrou no dia 21/9/2004 - terça-feira.

Impende ressaltar que inexistem nos autos qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385 do TST, ex-OJSBDI1 de nº 161). Diante de tal cenário, considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, manifesta a intempestividade do apelo.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005 (4ª f.).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-624/2004-047-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOÃO FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**AGRAVADA** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

No recurso de revista o reclamante alegou exclusivamente divergência jurisprudencial.

Ora, tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00.9, Ac.TP, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 24/06/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Ora, não observando o agravante tais requisitos, revela-se efetivamente desfundamentada a revista, nos moldes detectados na origem. Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005 (6ª f.).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-626/1995-029-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : CLÓVIS ROSA DA CRUZ E OUTRA  
**ADVOGADO** : JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES  
**AGRAVADO** : EUNEUDO GEREMIAS DE MORAES  
**ADVOGADO** : TOSHIO NAGAI  
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 65/67.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

O Regional, pelo acórdão de fl. 43, não conheceu do agravo de petição do reclamado por irregularidade de representação processual.

Em seu recurso de revista, fls. 10/14, o reclamado cuida de matérias outras, não enfrentando o fundamento adotado pelo Regional como razão de decidir. Assim, a falta de prequestionamento em relação às matérias postas em recurso de revista é óbice à admissibilidade do apelo, incidindo o entendimento da Súmula 297/TST.

No agravo, a minuta é mera repetição das razões do recurso de revista, o que não é processualmente admissível pois estaria sendo reapreciada não a decisão agravada propriamente dita mas o próprio recurso trancado.

O agravo de instrumento é recurso específico que visa desconstituir o despacho denegatório de seguimento de outro recurso, por isso deve conter razões que enfrentem os seus fundamentos, o que não será possível se transcritas as mesmas razões do recurso trancado.

Assim, sendo denegado seguimento à revista porque "o recorrente não se insurgiu efetivamente, contra a tese adotada pelo Regional" o Reclamado, em sua minuta de agravo, deveria demonstrar a incorreção do entendimento expandido pelo juízo primitivo de admissibilidade, enfrentando os fundamentos da decisão agravada com o objetivo de desconstituí-la.

No entanto, preferiu repetir as razões do recurso de revista, as quais em nada molestam o r. despacho denegatório da revista, que se mantém absolutamente incólume.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-668/2003-022-04-40.8TRT - 04ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : RODRIGO CUNHA MAESO MONTES  
**AGRAVADO** : JOSÉ LUIZ ROMEIRO  
**ADVOGADA** : CRISTIANO PERUZZO  
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Eg. 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista porque não demonstrada a ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal e porque os arestos transcritos são oriundos de Turmas do TST ou inespecíficos (fls. 103/104).

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso por violação aos artigos 896, "a" e "c", da CLT e 5º, LIV e LV da Carta Magna (fls. 02/07).

Sem contraminuta (fl. 110-verso).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

O acórdão regional, com base no laudo pericial, deferiu o pleito de adicional de periculosidade sob o seguinte fundamento (fl. 87):

"Em que pese os fundamentos da Julgadora de origem ao desconsiderar os termos do laudo pericial das fls. 72-80 e fls. 103-4, faz jus o reclamante ao pagamento do adicional de periculosidade, já que suas atividades se enquadram no disposto na Norma Regulamentadora nº 16 da Portaria nº 3.214/78, Anexo nº 2.

O perito, após descrever à fl. 75 todas as atividades desenvolvidas pelo reclamante, na função de Mecânico de Manutenção de Aeronaves, estabelece o enquadramento, referindo, no item "f" à fl. 80 que "(...) as atribuições diárias do reclamante faziam com que o mesmo adentrasse e ou permanecesse junto às aeronaves, em momentos concomitantes com os abastecimentos..." (grifo nosso)

Acolhe-se o laudo pericial para, cassando o comando de improcedência da ação, condenar a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade, com reflexos em horas extras, férias com 1/3, décimos-terceiros salários, aviso-prévio e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com 40%, conforme postulado na inicial.

Na revista (fls. 94/101), a recorrente alega violação aos artigos 193 da CLT, 5º, II e 7º, XXI, da Carta Magna. Sustenta que "o contato permanente com inflamáveis ou explosivos é o pressuposto primeiro da situação perigosa, à luz do próprio art. 193 da CLT que trata da matéria. A ausência deste requisito à configuração da situação perigosa impede seja devido o adicional correspondente, mesmo que na atividade existam situações de risco eventual." (fl. 97). Apresenta arestos para o confronto de teses.

O acórdão regional encontra-se em consonância com a Súmula 364 da SDI-1/TST, que dispõe:

"Adicional de periculosidade. Exposição eventual, permanente e intermitente. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003) - (grifo nosso)

II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. (ex-OJ nº 258 - Inserida em 27.09.2002)"

Incidindo o óbice previsto na Súmula 333/TST, o que afasta a possibilidade de cabimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT).

Note-se que no caso em exame não restou comprovado que a exposição do autor se dava de forma eventual ou por tempo extremamente reduzido.

Não há se falar em violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que a conclusão do Regional tem respaldo em preceitos legais, que mereceram interpretação razoável.

Também não restou demonstrada a violação ao artigo 193 da CLT, porque o citado dispositivo legal prevê, como atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Ademais, os contornos fáticos delineados pelo Tribunal, pautados no laudo pericial, não permitem que se chegue à conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pela Súmula 126/TST.

Registre-se que o acórdão recorrido não adotou tese explícita acerca da base da cálculo do adicional de periculosidade ou da matéria tratada no artigo 7º, XXI, da CF, assim não se examinam tais matéria pela ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula 297/TST.

**Nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-698/1994-018-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : VULCABRÁS S/A  
**ADVOGADO** : ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADA** : MARLENE MUNIZ DA SILVA E OUTROS.  
**ADVOGADO** : DIRCE ALVES DE LIMA  
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Contra a decisão da Vice-Presidência do Eg. 15º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento no § 2º do art. 896 da CLT, (fls. 639/640).

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05) sustentando ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI da CF, violação a texto legal e divergência jurisprudencial.

Contraminutado às fls. 647/650 e contra-razões às fls. 651/654.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

A reclamada interpôs recurso de revista, sustentando que teria havido afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da CF tendo em vista que "a coisa julgada materializa-se através da garantia da execução e, na hipótese vertente, esta premissa deixou de ser observada". O cerne da questão está no alegado excesso de penhora (sem reavaliação de bem imóvel) e inclusão nos cálculos da atualização monetária do IPC de março de 1990 (84,43%).

Na execução a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST.

O Regional, em relação à avaliação do imóvel penhorado, aduziu:

"Não merece acolhida a insurgência da Executada no tocante à avaliação do imóvel penhorado nos presentes autos, uma vez que o referido bem foi avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça com base em pesquisa de mercado (fl. 491) e porque a Executada não trouxe aos autos nenhum elemento concreto a confirmar a alegação de inadequação, não vislumbrando, assim, afronta ao disposto no artigo 620 do CPC." (fl. 629)

E, no que diz respeito à atualização monetária, asseverou:

"Embora o índice do IPC de março de 1990 não seja adotado como indexador salarial, inegável que foi incluído nos índices de atualização do saldo da caderneta de poupança, compondo, por conseguinte, a atualização dos débitos trabalhistas oriundos de sentença judicial, já que esta última leva em conta os mesmos índices de atualização da poupança.

(...)

A exclusão da taxa de 84,32% em face da Lei n. 8.030/90 atingiu os salários enquanto política de reajustamento destes. O que se discute nos autos refere-se, exclusivamente, à atualização monetária de débitos trabalhistas oriundos de sentença judicial. Para estes, por ocasião da edição da Lei n. 8.030/90, não há nenhuma revogação tácita ou expressa dos critérios de atualização fixados.

Assim, tenho como correto o procedimento adotado pelo Perito ao utilizar os índices estabelecidos na tabela própria de atualização dos débitos trabalhistas, motivo pelo qual nada há a reformar."

Não se vislumbra a hipótese ensejadora da admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido na execução, que se restringe à violação de norma constitucional. Veja-se que para o enfrentamento da violação constitucional (artigo 5º, II e XXXVI), o julgador deve verificar se houve a observância aos artigos 620 do CPC e da Lei nº 8.030/90, atuando, pois, no âmbito da legislação processual civil, o que encontra óbice na Súmula 266 desta Corte.

Ademais, no que diz respeito à atualização monetária, a decisão regional está em sintonia com o entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 300 da SDI-1/TST que dispõe:

"EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURIS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01, ART. 15. (nova redação, DJ 20.04.05). Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01."

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-790/1994-004-17-41.2 TRT - 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : NORALDINO CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO  
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não trasladou, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou o entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

É certo que a lei ao estabelecer que as peças devem instruir a petição de interposição (§ 5º do art. 897 da CLT), fixou o momento oportuno para a respectiva juntada.

Assim, não supre tal exigência a colação dos documentos realizada em 31/07/2003 (fls. 09/459), afigurando-se inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após a interposição do agravo, por força da manifesta preclusão consumativa, pois a parte não pode, após praticado de forma válida o ato processual previsto em lei, pretender complementá-lo, ou realizá-lo de novo, sob pena de atropelo das regras processuais (precedente: AIRR-1/2002-104-03-40, Relator o Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, DJU de 28/05/2004).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005 (6ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-839/2001-317-02-40.7 TRT -2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ESTRADA TRANSPORTES LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ACIR VESPOLI LEITE  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO HELIANO MATA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR GATTERMAYER  
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Pelo v. despacho a fls. 121/122 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, a fls.2/8, buscando o processamento do apelo.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O agravo de instrumento, no entanto, não foi instruído com as necessárias cópias das guias de depósito recursal referente ao recurso de revista e custas.

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição tanto da tempestividade do recolhimento recursal, como do valor depositado.

No mesmo sentido precedente da eg. SBD11: TST-E-AIRR-731.910/01.2, in DJU de 14/11/2002, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Anoto, por oportuno, que não supre a falha constatada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional (fls. 177) no particular aspecto - "comprovado o preparo (fls. 296 e 327-329)", à míngua de possibilidade de confrontação, máxime porque não colacionada aos autos as referenciadas fls. 327-329.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005 ( 6ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-926/2002-064-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : FABIANA PEREIRA CARVALHO  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO CARLOS FARIA  
**ADVOGADA** : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta às fls. 101/104 e contra-razões às fls. 106/114.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214.**

O v. despacho recorrido tem sustento na Súmula 214/TST, porque o Regional, reconheceu o vínculo empregatício entre as partes e, por isso, determinou o retorno dos autos à origem para apreciação dos demais pedidos (fls.88/89).

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, assim, a incidência da Súmula 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos vedada restará a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, uma vez que a presente decisão não é terminativa do feito.

Fundamentos pelos quais, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-954/2003-029-01-40.4 TRT -1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO** : MAURÍLIO SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID ALFREDO NIGRI  
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Verifico que o presente recurso foi instruído com cópias cuja declaração de autenticidade, autorizada pelo art. 544, § 1º, do CPC e pelo inciso IX da IN 16/TST, foi firmada pela própria parte e não por seu advogado.

Ora, a norma instituída no Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei de nº 10.352, de 26/12/2001, cuja feição é nitidamente desburocratizadora, no entanto, é clara quanto ao agente autorizado para a prática do ato, eis que conferiu exclusivamente ao advogado e sob a sua responsabilidade pessoal, a prerrogativa, de declarar a autenticidade das cópias formadoras do instrumento apresentado.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

No mesmo sentido tem sido esta a jurisprudência da eg. 3ª Turma, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUTENTICIDADE. DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. Para a correta formação do instrumento, é necessário que as cópias reprográficas que instruem o Agravo estejam autenticadas, que haja, nos autos, certidão que confira sua pública forma, ou, ainda, declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado. A declaração da parte, como na hipótese dos autos, não atende à exigência do art. 544, §1º, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido." (in AIRR 634/1999-004-04-40.4, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, citado no despacho proferido no AIRR 502/2002-033-02-40.5, publicado no DJU de 17.5.2005, p. 674).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no § 5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005 (4ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1060/1999-052-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADO** : JAIME UBIRATAN APPOLÔNIO DE SOUZA  
**AGRAVADO** : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : JOELSON WILLIAM SILVA SOARES  
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 190/191, denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado com apoio no artigo 896, § 2º, da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada/executada (fls. 02/08), reafirmando a ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF.

Contraminuta às fls. 205/209.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

O Egrégio Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela executada para confirmar a decisão que examinou os embargos à execução no que tange à época própria para atualização monetária.

Inconformada, recorre de revista a executada, alegando violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Aduz que a Contadoria do Juízo, ao atualizar o 13º salário com índices do próprio mês, violou a coisa julgada material, que determinou a correção de todas as obrigações ocorreriam com a observância dos índices de atualização monetária do 5º dia útil. Diz contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido na fase de execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, conforme o disposto no art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula 266 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Relativamente à matéria constitucional, o acórdão regional não a enfrentou explicitamente, incidindo o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 297 desta Corte pela ausência de prequestionamento.

De qualquer forma, não se vislumbra a violação do artigo 5º, XXXV e XXXVI, da CF, posto que o acórdão regional assentou que "Os cálculos de fls. 336/337 estampam índices de correção pertinentes ao quinto dia útil, nos termos em que ora requeridos" (fl. 175). Ou seja, não adentrou no exame do mérito da questão.

Ademais, a discussão acerca da aplicação dos índices de correção monetária restringe-se ao campo meramente infraconstitucional.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1065/2000-702-04-40.3 TRT -4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO** : ANTONIO SPERANI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO AIRES DE OLIVEIRA  
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 4º Regional emprestou parcial provimento à remessa oficial e negou provimento ao recurso voluntário, mantendo a responsabilidade subsidiária da agravante (tomadora dos serviços) pelas obrigações trabalhistas.

No recurso de revista, a União aponta violação dos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, 37, caput, inciso XXI e § 6º da CF e 159 do CC, colacionando ainda arestos para confronto.

Consigno, inicialmente, que a competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. Assim, não há falar em usurpação de competência por parte do juízo de admissibilidade regional.

Quanto ao mérito, propriamente dito, esclareço que o dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Outrossim, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando-se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando.

Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, não há falar-se em violação dos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, 37, caput, inciso XXI e § 6º da CF e 159 do CC, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.



Por outro lado, eventuais arestos divergentes restam superados (incidência do art. 896, §4º, da CLT c/c Súmula de nº 333 do TST), não impulsionando também o recurso de revista.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005 (6ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo Machado**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1085/2003-241-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : JOSÉ CARLOS SACCO  
**ADVOGADO** : NEVILTON PAULO DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Juíza Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 185/186, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Sustenta que foram violados os artigos 7º, inciso XXIX, e 5º, inciso XXXVI, ambos da Constituição Federal.

Sem contraminuta (fl. 188-verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**DECIDO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 160/163, decidiu:

"O empregador é responsável pelos depósitos fundiários na conta do FGTS vinculada do empregado. O agente bancário, atualmente a CEF, deve efetuar a correção monetária e juros previstos na lei. Se a lei reconhecer, mesmo posteriormente, que o índice é maior que o aplicado, conforme ocorreu com a lei complementar 110 de junho-2001, o empregador deve pagar ao empregado a diferença da multa de 40%. É o empregador parte legítima, pois ao mesmo compete efetuar os depósitos. Quando se faz o cálculo da multa de 40% , os depósitos, correção monetária e juros legais atinentes ao FGTS devem ser observados.

(...)

Esses índices da lei 110 /2001 são os mesmos reconhecidos pelo Supremo Tribunal e admitidos pelo juízo de origem. Vejo, então, que o deferimento tem base legal.

A lei reconheceu que os índices de reajustes foram inferiores aos devidos, seguindo a orientação do STF, e, por conta dessa majoração nos depósitos, sobreveio, a favor dos trabalhadores, a diferença da multa de 40%, esta sim, de responsabilidade do empregador. Imputar essa diferença de multa à CEF implica em heresia jurídica, porquanto a esta não cabe pagar a multa fundiária. A CEF efetuava os acréscimos de correção monetária seguindo as leis específicas e aqui não tem que se cogitar de culpa, mas sim, de realidade que a lei 110 criou e implicou em diferenças de FGTS, ônus de toda a sociedade (aumento da alíquota do FGTS e mais 10% na multa, para custear as despesas, que se propagam, ainda que de forma indireta, por toda a sociedade).

Assim sendo, às empresas também compete o pagamento da diferença da multa do FGTS. Aqui não se cogita de ato jurídico perfeito e acabado, que não subsiste diante da lei. O suposto ato jurídico perfeito e acabado (rescisões contratuais havidas antes da lei 110) teria sido perpetrado sob a égide de leis (correção do Fundo) que não recompuseram a corrosão dos depósitos fundiários em face da inflação. Havia, sim, ato jurídico imperfeito e inacabado. Assim sendo, a lei 110 veio restabelecer a verdadeira Justiça (porque os valores do FGTS passaram a ter a perfeita correção monetária, que é mera manutenção do poder aquisitivo da moeda). Na verdade, a lei 110 veio apenas estabelecer, em caráter geral, um direito que estava sendo garantido pelos Tribunais do País, inclusive o Supremo Tribunal Federal. Veio, esta lei, contribuir com a paz e harmonia na sociedade ao deferir a todos os trabalhadores (com contratos nos períodos já citados), o direito à diferença de correção monetária."

Inconformada, a reclamada opõe embargos de declaração (fls. 166/168), sendo estes providos parcialmente apenas para prestar esclarecimentos.

Na revista a recorrente alega ofensa aos arts. 7º, inciso XXIX, e 5º, inciso XXXVI e LIV, ambos da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 362 desta Corte.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou a Enunciado desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT.

Quanto à Súmula 362, verifica-se a absoluta impertinência com o objeto da revista, porquanto trata de reclamação do FGTS na vigência do contrato e após a sua extinção.

No tocante ao artigo 7º, XXIX, da CF, com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte, não há qualquer dúvida quanto à melhor interpretação dada ao referido dispositivo constitucional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando a violação mencionada.

Quanto ao artigo 5º, XXXVI da CF, não há que se falar em ofensa a ato jurídico perfeito, porquanto não se atribuiu a pecha de nula à rescisão contratual operada, mas apenas considerou o início do prazo prescricional a partir da edição da Lei Complementar 110/2001.

Na forma do art. 896, § 5º, da CLT, em sua parte inicial, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1189/2003-094-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : JOÃO LEÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA  
**AGRAVADA** : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO

**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

Os reclamantes interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

É o relato necessário.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no 5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005 (4ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1302/2002-446-02-40.9 TRT -2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FRANK MURILO CARDOSO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DONIZETE DOS SANTOS PRATA  
**AGRAVADA** : ALTA TECHNOLOGY CORP., COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSECLAIR APARECIDA PEREIRA VASCONCELOS

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

O reclamante interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/7, contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005 (6ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1307/2003-001-10-40.5TRT - 10ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.  
**ADVOGADO** : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**AGRAVADO** : EUCLIDES PINTO MADEIRA  
**ADVOGADA** : FRANCIANA PEREIRA MATOS  
**AGRAVADA** : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juiz Vice-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pela decisão de fls. 114/115, não admitiu o recurso de revista por irregularidade de representação, ao argumento de que o subscritor do recurso de revista não tem procuração nos autos e nem se caracterizou o mandato tácito.

Em razões de agravo de instrumento, a Reclamada argumenta que a decisão agravada, ao negar vigência aos arts. 13 e 37, § único, do CPC, violou os arts. 896, § 6º, da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, 557, §2º, do CPC. Alega que não se aplica à hipótese dos autos a OJ 149 da SDI-I e os Enunciados 164 e 297 desta Corte. Traz arestos para o confronto de teses. Aduz que a irregularidade de representação restou sanada com a juntada da procuração à fl. 07.

Contraminuta e contra-razões às fls. 124/129.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

Tratando de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT. Inviável, portanto, a revista por violação da legislação federal ou por divergência jurisprudencial.

A regularidade da representação processual constitui pressuposto extrínseco recursal que deve ser examinado de ofício. Se o Julgador constata qualquer irregularidade quanto a este pressuposto tem que declará-la obrigatoriamente.

Destaque-se que o recurso de revista não é reputado ato processual urgente. A parte desfruta de prazo para interpô-lo e satisfazer todos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, dentre os quais a regular representação em juízo.

Ademais, a matéria já não mais comporta discussão nesta Corte Trabalhista, haja vista as disposições contidas nas Súmulas 164 e 383 desta Corte, que preceituam:

164 - Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito

383 - I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Por fim, em face da invocação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, cumpre dizer que, embora seja certo que a interposição de recursos e o reexame de decisões judiciais é direito assegurado às partes, tanto em lei ordinária como na Carta Magna, a simples interposição de recursos não garante o exame do apelo, que deve atender às exigências legais de admissibilidade.

Ademais, restou evidenciado que foi concedido às partes o direito de ampla defesa e o devido processo legal, sendo o exame deste recurso a comprovação de sua observância.

Assim, na forma do art. 896, §5º, CLT e Súmulas 164 e 383 desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1379/1995-094-09-41.4 TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ALCIDES LENGOWSKI  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

Pelo v. despacho a fls. 196 negou-se seguimento ao recurso de revista obreiro.

Inconformado, o reclamante interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/8, buscando o processamento do apelo.

Contraminuta e contra-razões a fls. 206/209 e 210/212, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O recurso de revista teve seu seguimento negado na origem porque não configuradas as hipóteses legais de cabimento.

Todavia, constatando a respectiva intempestividade e em homenagem ao princípio da celeridade e economia processuais, analiso tal pressuposto.

É que publicado o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios em 29/8/2003, sexta-feira (fls. 187), o prazo recursal começou a fluir no primeiro dia útil subsequente, 01/9/2003, segunda-feira. Verifico, todavia, que o autor protocolizou o recurso de revista somente em 09/9/2003, terça-feira (fls. 188), isto é, após o transcurso do prazo legal, o qual se encerrou no dia 08/9/2003 - segunda-feira..

Esclareço, ainda, que não favorece à parte o afirmado pelo juízo de admissibilidade (fls. 196), no particular aspecto - de ser tempestivo o recurso-, até porque não vinculativo.

Assim, embora citando a existência de feriado municipal, não se desincumbiu o agravante do ônus da devida comprovação da causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal (Súmula de nº 385 do TST, ex-OJSBDI de nº 161), comprometido pressuposto de admissibilidade.

Diante de tal cenário, considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, manifesta a intempestividade do apelo.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005 (6ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1508/2003-003-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : URCA AUTO ÔNIBUS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VIEIRA SARAPU  
**AGRAVADO** : WALTEIR RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Verifico que o presente recurso foi instruído com cópias cuja declaração de autenticidade, autorizada pelo art. 544, § 1º, do CPC e pelo inciso IX da IN 16/TST, foi firmada pela própria parte e não por seu advogado.

Ora, a norma instituída no Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei de nº 10.352, de 26/12/2001, cuja feição é nitidamente desburocratizadora, no entanto, é clara quanto ao agente autorizado para a prática do ato, eis que conferiu exclusivamente ao advogado e sob a sua responsabilidade pessoal, a prerrogativa, de declarar a autenticidade das cópias formadoras do instrumento apresentado.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

No mesmo sentido tem sido esta a jurisprudência da eg. 3ª Turma, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. Para a correta formação do instrumento, é necessário que as cópias reprográficas que instruem o Agravo estejam autenticadas, que haja, nos autos, certidão que confira sua pública forma, ou, ainda, declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado. A declaração da parte, como na hipótese dos autos, não atende à exigência do art. 544, §1º, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido." (in AIRR 634/1999-004-04-40.4, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, citado no despacho proferido no AIRR 502/2002-033-02-40.5, publicado no DJU de 17.5.2005, p. 674).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005 (6ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1519/2003-103-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FRIGORÍFICO MIRAMAR LTDA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS  
**AGRAVADO** : OSMAR OSNY AFFONSO DE AFFONSO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO  
**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O recurso de revista teve seu seguimento negado na origem porque não configuradas as hipóteses legais de cabimento.

Todavia, constatando a respectiva intempestividade e em homenagem ao princípio da celeridade e economia processuais, analiso tal pressuposto.

É que publicada a certidão de julgamento (art. 895, IV da CLT), referente ao ordinário patronal em 25/01/2005 (3ª f.), o prazo recursal começou a fluir no primeiro dia útil subsequente, 26/01/2005 (4ª f.), com término em 02/02/05 (4ª f.).

Verifico, todavia, que o reclamado protocolizou o recurso de revista somente em 03/02/2005 (5ª f.), isto é, após o transcurso do prazo legal.

Esclareço, ainda, que não favorece à parte o afirmado pelo juízo de admissibilidade (fls. 78), no particular aspecto - de ser tempestivo o recurso-, até porque não vinculativo.

Assim, embora citando a existência de feriado municipal, não se desincumbiu o agravante do ônus da devida comprovação da causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal (Súmula de nº 385 do TST, ex-OJSBDI de nº 161), comprometido pressuposto de admissibilidade.

Diante de tal cenário, considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, manifesta a intempestividade do apelo.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005 (6ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1579/2001-005-13-00.8TRT - 13ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : JOSÉ IRAPUAN PEREIRA ESCARIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 307/311.

Contraminuta às fls. 315/316 e contra-razões às fls. 317/319. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**DECIDO.**

**NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.**

Como se depreende dos autos, o agravante é sucessor de PARAIBAN - BANCO DA PARAÍBA S/A (qualificação - fl. 297). Neste contexto, com a incorporação da aludida instituição bancária pelo Banco Abn Amro Real S/A ocorreu no processo o fenômeno da sucessão de partes figurando o ora agravante como reclamado.

Assim, para integrar a lide o agravante deveria juntar nova procuração nos autos, eis que a que fora outorgada aos subscritores do presente apelo e também do recurso de revista tem como outorgante PARAIBAN - BANCO DA PARAÍBA S/A, parte que não mais figura no pólo passivo da demanda.

Não se pode olvidar, outrossim, que na fase recursal não se permite seja sanada esta irregularidade e, tampouco o recurso é considerado como ato urgente, passível de ser praticado sem a outorga expressa de poderes.

Nesse sentido a Súmula 383 deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1821/2001-113-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**AGRAVADO** : RODINEI RODRIGUES  
**ADVOGADO** : MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pelo Reclamado contra o v. despacho de fl. 294, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 214/TST.

Contraminutado às fls. 298/300 e contra-razões às fls. 301/304.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Conheço.

O v. despacho recorrido tem sustento no Enunciado 214/TST, porque o Regional reputou não ocorrida a transação total na adesão do corente ao PDV, afastou a extinção processual com julgamento do mérito e determinou o retorno dos autos à origem para apreciação das demais premissões, prosseguindo-se ulteriormente como de direito.

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, assim, a incidência do entendimento susfragado no Enunciado 214. Nenhum prejuízo se constata na hipótese ou mesmo restará vedada a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, uma vez que a presente decisão não é terminativa do feito.

Fundamentos pelos quais, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1883/2001-009-03-00.53ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : MRS LOGÍSTICA S.A., REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) E LUÍS HENRIQUE DE SUZA  
**ADVOGADAS** : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL, DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES  
**AGRAVADOS** : OS MESMOS  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Declarada a sucessão da RFFSA pela União (Medida Provisória de nº 246) e forte na deliberação plenária do c. TST de 05.5.2005, de termino:

I - Retificação da autuação e assentamentos;

III - Intimação da (s) parte (s) contrária (s) para manifestação, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias;

III - Havendo manifestação, ou decorrido o prazo, rumem os autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

IV - Publique-se e dê ciência à União, na forma legal.

V - À Secretaria da 3ª Turma para as devidas providências.

Brasília, 20 de maio de 2005 (6ª feira).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1889/2003-011-18-40.3 TRT - 18ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : POLIGONAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÉDISON FERNANDES DE DEUS  
**AGRAVADO** : JOSÉ CALAZANS DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. RUI CARLOS  
**AGRAVADO** : CLUBE PASI DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO CAMPOS CALDEIRA  
**AGRAVADA** : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
**AGRAVADO** : DR. ADRIANO CAMPOS CALDEIRA  
**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Apenas o reclamante apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Verifico que o presente recurso foi instruído com cópias cuja declaração de autenticidade, autorizada pelo art. 544, § 1º, do CPC e pelo inciso IX da IN 16/TST, foi firmada pela própria parte e não por seu advogado.

Ora, a norma instituída no Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei de nº 10.352, de 26/12/2001, cuja feição é nitidamente desburocratizadora, no entanto, é clara quanto ao agente autorizado para a prática do ato, eis que conferiu exclusivamente ao advogado e sob a sua responsabilidade pessoal, a prerrogativa, de declarar a autenticidade das cópias formadoras do instrumento apresentado.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

No mesmo sentido tem sido esta a jurisprudência da eg. 3ª Turma, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. Para a correta formação do instrumento, é necessário que as cópias reprográficas que instruem o Agravo estejam autenticadas, que haja, nos autos, certidão que confira sua pública forma, ou, ainda, declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado. A declaração da parte, como na hipótese dos autos, não atende à exigência do art. 544, §1º, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido." (in AIRR 634/1999-004-04-40.4, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, citado no despacho proferido no AIRR 502/2002-033-02-40.5, publicado no DJU de 17.5.2005, p. 674).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005 (4ªf.).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**

Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-2018/2001-067-15-40.6 TRT -15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO ALUÍZIO ESQUÍVEL MILLÁS  
**AGRAVADA** : SILVANA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DR. CONCEIÇÃO APARECIDA TARGA NERATH  
**AGRAVADA** : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 15º Regional não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao recurso voluntário, mantendo a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro no Enunciado de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, a Fazenda Pública argüi, preliminarmente, nulidade do v. acórdão regional e, no mérito, aponta violação dos artigos 37 da CF, 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, colacionando ainda arestos para confronto.

No agravo de instrumento, não é renovada a alegação de nulidade. Quanto ao mérito, tenho proclamado que o dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Outrossim, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando.

Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, não há falar-se em violação dos artigos 37 da CF e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Por outro lado, eventuais arestos divergentes restam superados (incidência do art. 896, §4º, da CLT c/c Súmula de nº 333 do TST), não impulsionando também o recurso de revista.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005 (6ºf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2120/2000-002-16-40.0TRT - 16ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
**AGRAVADO** : BENEDITO FERREIRA  
**ADVOGADO** : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

D E C I S Ã O

Vistos os autos

O Juiz Presidente do TRT da 16ª Região pela decisão de fls. 133/135 negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por óbice do art. 896, § 2º, da CLT e Súmulas 266 e 297 desta Corte.

Inconformada a reclamada apresentou embargos de declaração (fl. 137), os quais não foram conhecidos por incabíveis, nos termos do art. 897-A da CLT (fl.139).

Agravo de instrumento apresentado às fls. 02/04, pretendendo a reforma do julgado.

Contraminuta às fls. 146/149. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

DECIDO.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO**

A agravante foi cientificada do despacho denegatório do recurso de revista em 26/11/2004, sexta-feira (fl. 136). O prazo da agravante teve início no dia 29/11/2004, segunda-feira, e findou-se no dia 06/12/2004, segunda-feira. Assim, tendo em vista que o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 24/01/2005 (segunda-feira), restou extrapolado o prazo legal.

Cabe esclarecer que o posicionamento desta Corte é no sentido de que os Embargos de Declaração interpostos contra decisão que nega ou dá seguimento a recurso de revista não interrompem o prazo recursal, em face de sua natureza interlocutória:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DE DESPACHO EXARADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após o oitavo legal, visto que não se confere efeito interruptivo ao prazo recursal quando da oposição de embargos declaratórios em face de despacho exarado pelo juízo primeiro de admissibilidade. Precedentes. Agravo de Instrumento não conhecido." Ac. AIRR - 2159/2001-021-02-40, DJ - 20/05/2005, Relator Juiz Convocado Ricardo Machado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. CONTAGEM DO PRAZO. Não interrompe o prazo recursal a interposição de embargos declaratórios ao despacho denegatório da revista. A contagem do prazo tem como termo inicial a publicação desse último. Agravo não conhecido. (...)Ac. AIRR - 1094/2002-011-10-40, DJ - 15/04/2005, Relator Juiz Convocado José Pedro de Camargo.

Neste último acórdão tem-se a informação quanto à jurisprudência dominante nesta Corte sobre o tema:

"A matéria ora debatida ainda não se converteu em Orientação Jurisprudencial, mas sua condição encontra-se catalogada sob o nº 278, com o seguinte título: EMBARGOS DECLARATÓRIOS, DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA EXARADO POR PRESIDENTE DO TRT. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Ali colhem-se os seguintes Precedentes: EAIRR 624779/00 - Min. Milton de Moura França DJ 24.05.01 - Decisão unânime; AIRR 736080/01, 2ºT - Min. José Simpliciano DJ 26.03.04 - Decisão unânime; AIRR 406/90-038-01-40.0, 3ºT - Min. Carlos Alberto Reis de Paula DJ 08.10.04 - Decisão unânime; AIRR 786281/01, 3ºT - Min. Maria Cristina Peduzzi DJ 20.08.04 - Decisão unânime; AG-AIRR 686943/00, 4ºT - Min. Milton de Moura França DJ 31.08.01 - Decisão unânime; AIRR 279/03-102-03-40.1, 5ºT - Juíza Conv. Rosa Maria DJ 24.09.04 - Decisão unânime".

Desse modo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2194/1998-031-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.  
**ADVOGADO** : IBRAIM CALICHMAN  
**AGRAVADA** : MARTA LÚCIA NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 48/53, manteve a decisão de primeiro grau que acolheu o pedido de estabilidade provisória, condenando a reclamada ao pagamento da indenização referente ao período estável. Assim fundamentando:

"Ademais, na forma do artigo 118 da Lei 8.213/91, a seqüela oriunda do acidente não se consubstancia em requisito para o trabalhador fazer jus à garantia de emprego, bastando, para tanto, a percepção de auxílio-doença acidentário." (fl. 52)

Interpostos embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 59/60).

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada, amparando-se na divergência jurisprudencial com arestos que traz à colação. Sustenta que é indispensável a existência de seqüelas reductoras ou extintivas da capacidade laboral para que o empregado faça jus à estabilidade provisória (fls. 62/65).

A Juíza Presidente do Eg. Regional, às fls. 67/68, denegou seguimento ao recurso de revista pelo óbice da OJ 230 da eg. SDI-1 desta Corte.

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06), sustentando o cabimento daquele recurso.

Afirma que os pressupostos previstos na OJ 230 da SDI-1 (atual Súmula 378, II, do TST) não são suficientes para que o empregado tenha direito à estabilidade provisória, reiterando a necessidade de que o empregado apresente seqüelas reductoras ou extintivas da capacidade laboral para concessão da estabilidade provisória.

Sem contraminuta (fl. 70-v). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É O RELATÓRIO.

O acórdão regional, confirmou a estabilidade provisória da reclamante com fundamento no art. 118 da Lei 8.213/91, decidindo em consonância com a Súmula 378, II, desta Corte.

Inviável, desse modo, o processamento da Revista pelo óbice da Súmula 333/TST. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, por força do artigo 896, § 4º, da CLT.

Assim, na forma do art. 896, §4º, CLT e Súmula 378, II, desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2218/2000-002-16-40.7TRT - 16ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
**AGRAVADO** : DONATO MARTINS  
**ADVOGADO** : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

D E C I S Ã O

Vistos os autos

O Juiz Presidente do TRT da 16ª Região pela decisão de fls. 108/110 negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por óbice do art. 896, § 2º, da CLT e Súmulas 266 e 297 desta Corte.

Inconformada a reclamada apresentou embargos de declaração (fl. 112), os quais não foram conhecidos por incabíveis, nos termos do art. 897-A da CLT (fl.114).

Agravo de instrumento apresentado às fls. 02/04, pretendendo a reforma do julgado.

Contraminuta às fls. 121/124. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

DECIDO.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO**

A agravante foi cientificada do despacho denegatório do recurso de revista em 26/11/2004, sexta-feira (fl. 111). O prazo da agravante teve início no dia 29/11/2004, segunda-feira, e findou-se no dia 06/12/2004, segunda-feira. Assim, tendo em vista que o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 24/01/2005 (segunda-feira), restou extrapolado o prazo legal.

Cabe esclarecer que o posicionamento desta Corte é no sentido de que os Embargos de Declaração interpostos contra decisão que nega ou dá seguimento a recurso de revista não interrompem o prazo recursal, em face de sua natureza interlocutória:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DE DESPACHO EXARADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após o oitavo legal, visto que não se confere efeito interruptivo ao prazo recursal quando da oposição de embargos declaratórios em face de despacho exarado pelo juízo primeiro de admissibilidade. Precedentes. Agravo de Instrumento não conhecido." Ac. AIRR - 2159/2001-021-02-40, DJ - 20/05/2005, Relator Juiz Convocado Ricardo Machado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. CONTAGEM DO PRAZO. Não interrompe o prazo recursal a interposição de embargos declaratórios ao despacho denegatório da revista. A contagem do prazo tem como termo inicial a publicação desse último. Agravo não conhecido. (...)Ac. AIRR - 1094/2002-011-10-40, DJ - 15/04/2005, Relator Juiz Convocado José Pedro de Camargo.

Neste último acórdão tem-se a informação quanto à jurisprudência dominante nesta Corte sobre o tema:

"A matéria ora debatida ainda não se converteu em Orientação Jurisprudencial, mas sua condição encontra-se catalogada sob o nº 278, com o seguinte título: EMBARGOS DECLARATÓRIOS, DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA EXARADO POR PRESIDENTE DO TRT. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Ali colhem-se os seguintes Precedentes: EAIRR 624779/00 - Min. Milton de Moura França DJ 24.05.01 - Decisão unânime; AIRR 736080/01, 2ºT - Min. José Simpliciano DJ 26.03.04 - Decisão unânime; AIRR 406/90-038-01-40.0, 3ºT - Min. Carlos Alberto Reis de Paula DJ 08.10.04 - Decisão unânime; AIRR 786281/01, 3ºT - Min. Maria Cristina Peduzzi DJ 20.08.04 - Decisão unânime; AG-AIRR 686943/00, 4ºT - Min. Milton de Moura França DJ 31.08.01 - Decisão unânime; AIRR 279/03-102-03-40.1, 5ºT - Juíza Conv. Rosa Maria DJ 24.09.04 - Decisão unânime".

Desse modo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2431/2002-069-02-40.5 TRT -2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ALICE EIKO YAMADA GEREVINI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NÓBREGA  
**AGRAVADO** : HERÁCLITO LOUZADA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : GRAN VILLE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.



É o relato necessário.

DECIDO

A agravante teve o recurso ordinário denegado no primeiro grau de jurisdição porque deserto e intempestivo. Interposto agravo de instrumento perante o eg. Regional negou-se-lhe provimento (acórdão a fls. 172/173, complementado a fls. 180/181). Já o recurso de revista teve o seu seguimento negado forte na Súmula de nº 218 (despacho a fls. 195).

Ainda inconformada, agrava de instrumento a reclamada, a fls. 2/4. Pois bem.

Anoto, inicialmente, que a previsão legal para a interposição de recurso de revista é apenas das decisões proferidas em recurso ordinário e em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, nos termos do art. 896, caput e § 2º, da CLT.

Ademais, efetivamente dispõe a Súmula de nº 218 "ser incabível recurso de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Logo, o v. despacho regional encontra-se em harmonia com súmula da Corte, além de observar o figurino legal, revelando-se incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005 (6ªf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**

**RELATOR**

**PROC. Nº TST-AIRR-2615/2000-002-16-40.9TRT - 16ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
**AGRAVADO** : JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos

A r. decisão de fl. 130/132 negou seguimento ao Recurso. Inconformada com a r. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada apresentou embargos declaratórios (fl. 134), os quais lhe foram negado conhecimento por incabíveis (fl.136).

Agravo de instrumento apresentados às fls. 02/04, pretendendo a reforma do julgado.

Contraminuta às fls. 143/146.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO**

A agravante foi cientificada do despacho denegatório do recurso de revista em 26/11/2004, sexta-feira (fl. 133). O prazo da agravante teve início no dia 29/11/2004, segunda-feira, e findou-se no dia 06/12/2004, segunda-feira. Assim, tendo em vista que o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 24/01/2005 (segunda-feira), restou extrapolado o prazo legal.

Cabe esclarecer que o posicionamento desta Corte é no sentido de que os Embargos de Declaração interpostos contra decisão que nega ou dá seguimento a recurso de revista não interrompe o prazo recursal, em face de sua natureza interlocutória:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DE DESPACHO EXARADO PELO JUIZ DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. INCABÍVEIS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após o octídio legal, visto que não se confere efeito interruptivo ao prazo recursal quando da oposição de embargos declaratórios em face de despacho exarado pelo juízo primeiro de admissibilidade. Precedentes. Agravo de Instrumento não conhecido." Ac. AIRR - 2159/2001-021-02-40, DJ - 20/05/2005, Relator Juiz Convocado Ricardo Machado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. CONTAGEM DO PRAZO. Não interrompe o prazo recursal a interposição de embargos declaratórios ao despacho denegatório da revista. A contagem do prazo tem como termo inicial a publicação desse último. Agravo não conhecido. (...)Ac. AIRR - 1094/2002-011-10-40, DJ - 15/04/2005, Relator Juiz Convocado José Pedro de Camargo.

Neste último acórdão tem-se a informação quanto à jurisprudência dominante nesta Corte sobre o tema:

"A matéria ora debatida ainda não se converteu em Orientação Jurisprudencial, mas sua condição encontra-se catalogada sob o nº 278, com o seguinte título: EMBARGOS DECLARATÓRIOS, DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA EXARADO POR PRESIDENTE DO TRT. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Ali colhem-se os seguintes Precedentes: EAIRR 624779/00 - Min. Milton de Moura França DJ 24.05.01 - Decisão unânime; AIRR 736080/01, 2ªT - Min. José Simpliciano DJ 26.03.04 - Decisão unânime; AIRR 406/90-038-01-40.0, 3ªT - Min. Carlos Alberto Reis de Paula DJ 08.10.04 - Decisão unânime; AIRR 786281/01, 3ªT - Min. Maria Cristina Peduzzi DJ 20.08.04 - Decisão unânime; AG-AIRR 686943/00, 4ªT - Min. Milton de Moura França DJ 31.08.01 - Decisão unânime; AIRR 279/03-102-03-40.1, 5ªT - Juíza Conv. Rosa Maria DJ 24.09.04 - Decisão unânime".

Desse modo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, não conheço do agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
**Relator**

**PROC. Nº TST-AIRR-2616/2000-002-16-40.3 TRT - 16ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
**AGRAVADO** : DALVINO FELIPE PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A r. decisão de fl. 121 negou seguimento ao Recurso de Revista por irregularidade de representação processual.

Inconformada com a r. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada apresentou embargos declaratórios (fls. 123/124), aos quais se negou conhecimento por incabíveis (fls. 128/129).

Agravo de instrumento apresentados às fls. 02/06, pretendendo a reforma do julgado.

Contraminuta às fls. 136/138.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

O Regional, pela decisão de fl. 121, denegou seguimento à revista por irregularidade de representação.

Inconformada com a r. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada apresentou embargos de declaração (fls. 123/124), aos quais se negou conhecimento por incabíveis (fls. 128/129).

Conforme se verifica dos autos (fl. 125), a recorrente só corrigiu a irregularidade apontada após a decisão que denegou seguimento à revista, isto é, com a oposição dos embargos de declaração.

Quanto a este aspecto, cabe mencionar a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a irregularidade de representação não tem como ser sanada em sede recursal, na forma consubstanciada na Súmula 383 desta Corte:

"MANDATO. ART. 13 E 37 DO CPE. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, à míngua da juntada da procuração do advogado, o que é absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, impõe-se a manutenção do despacho que denegou seguimento ao apelo e declarou a irregularidade de representação.

Desse modo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
**Relator**

**PROC. Nº TST-AIRR-10083/2002-016-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MILEDE MAPHUS TREVISAN  
**ADVOGADO** : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS  
**AGRAVADOS** : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, noto que não veio aos autos cópia da petição referente ao recurso de revista, circunstância que obstaculiza o escopo legal acima noticiado.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005 (6ªf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**  
**Relator**

**PROC. Nº TST-AIRR-16265/2003-003-11-40.4 TRT -11ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO** : FRANCISCO PAULO PINTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES  
**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

Pelo v. despacho a fls. 74/76 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, a fls.2/7, buscando o processamento do apelo.

Contraminuta e contra-razões a fls. 80/82 e a fls. 83/93, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o precedente da c. SBDI1, TST-E-RR-487/2000-027-01-40.7, publicado no DJU de 22/10/2004, p. 536, da lavra do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, consigna a necessidade da declaração expressa quanto à autenticidade, bem como quanto à responsabilização pessoal do causídico pelo declarado.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

É o relato necessário.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005 (6ªf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**  
**Relator**

**PROC. Nº TST-AIRR-82595/2003-900-03-00.1 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA MADALENA ALVES CARVALHO  
**AGRAVADO** : NILSON SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MÁRCIO MIRANDA  
**AGRAVADA** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Verificada errônea na autuação do processo, haja vista não constar a Rede Ferroviária Federal - RFFSA - como agravada, bem como porque declarada sua sucessão pela União (Medida Provisória de nº 246), determino:

I - Retificação da autuação e assentamentos, forte na deliberação plenária do eg. TST de 05/5/2005;

III - Intimação da (s) parte (s) contrária (s) para manifestação, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias;

III - Havendo manifestação, ou decorrido o prazo, rumem os autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

IV - Publique-se e dê ciência à União, na forma legal.

V - À Secretaria da 3ª Turma para as devidas providências.

Brasília, 25 de maio de 2005 (4ª feira).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**  
**RELATOR**

**PROC. Nº TST-AIRR-95890/2003-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CLEIMAR NUNES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. VITOR HUGO DA ROSA CAZARTELLI  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CARVALHEIRO  
**AGRAVADA** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

As reclamadas apresentaram contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.



É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 4º Regional emprestando provimento ao recurso ordinário da primeira reclamada (CEEE), julgou improcedente o pedido -- integração do valor da habitação ao salário --, porque incontroversa a indispensabilidade do fornecimento da habitação para a realização do trabalho, restando aplicável a OJSBDII de nº 131do TST.

No recurso de revista alegou-se violação do artigo 458 da CLT, além de colacionados arestos para confronto.

Ora, ao reconhecer o colegiado regional a indispensabilidade da habitação na prestação dos serviços, adotou entendimento jurisprudencial sedimentado no TST: vide item I, da Súmula de nº 367, ex-OJSBDII de nº 131.

Logo, não há falar em violação ao dispositivo indicado, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Por outro lado, eventuais arestos divergentes restam superados (incidência do art. 896, §4º, da CLT c/c Súmula de nº 333 do TST), não impulsionando também o recurso de revista.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005 (4ªf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**

**RELATOR**

**PROC. Nº TST-AIRR-77/2004-004-20-40.2TRT - 20ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : VANESSA GONÇALVES MAIA**  
**ADVOGADA : DRª RENATHA DE ARGOLLO NOBRE**

**AGRAVADA : MARIA DÉLIA SANTOS MACHADO**  
**ADVOGADO : DR. VÍCTOR HUGO MOTTA**

**D E S P A C H O**

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia do acórdão regional, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "**cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-81/2002-465-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : INDICOR - INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA EM CARDIOLOGIA S/C LTDA.**

**ADVOGADA : DRª MARIA TERESA CORREIA DA COSTA**

**AGRAVADA : RENATA LOISE HERRERA**  
**ADVOGADO : DR. ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR**

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o r. despacho de fls. 92, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por deserto.

Não obstante o inconformismo da Agravante, às fls. 02/06, deve ser mantido o r. despacho, porquanto o Recurso de Revista não preencheu o requisito extrínseco de admissibilidade referente ao preparo.

Com efeito, a MMª 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP fixou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme sentença às fls. 49/58.

Ao interpor Recurso Ordinário, a Reclamada depositou a quantia de R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), conforme registra o r. despacho (fls. 92).

O Eg. Tribunal Regional, pelo v. acórdão de fls. 82/87, manteve o valor arbitrado à condenação.

Quando recorreu de Revista, a Reclamada não comprovou pagamento de depósito recursal.

A Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte determina, no item II, "b", que: "**se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso.**"

Esse também é o entendimento desta Corte, consolidado na Súmula nº 128, item I (Res. 129/2005, DJ 20/04/2005), que determina:

**"É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."**

O Recurso de Revista está deserto.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-104/2004-003-19-40.6TRT - 19ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : ALDEM BARBOSA DE ARAÚJO**  
**ADVOGADO : DR. GENILSON JOSÉ DE AMORIM DE CARVALHO**

**AGRAVADA : S.A. USINA CORURIBE AÇÚCAR E ALCOOL**

**ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LIMA SANDES**

**D E S P A C H O**

O Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "**cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-250/2004-044-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : WEBERSON DIAS DA SILVA**  
**ADVOGADA : DRª VIVIANE MARTINS PARREIRA**  
**AGRAVADOS : AIRAF EMPRESA DE CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRO**

**D E S P A C H O**

O Agravante não trasladou as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "**cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-337/2004-001-18-40.1TRT - 18ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : HÉLIO MARQUES**  
**ADVOGADO : DR. EDVALDO ADRIANY SILVA**  
**AGRAVADA : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP**

**ADVOGADA : DRª ELLEN CHRISTINA LEONEL DE PAIVA E SILVA**

**D E S P A C H O**

O Agravante não trasladou as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "**cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-378/2004-010-18-40.9TRT - 18ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : BENILTO SEBASTIÃO DA SILVA**  
**ADVOGADO : DR. EDVALDO ADRIANY SILVA**  
**AGRAVADA : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP**

**ADVOGADA : DRª LUCIANA ALVES DE AMORIM**

**D E S P A C H O**

O Agravante não trasladou as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "**cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-380/2002-052-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : IZAÍAS ARAÚJO SANTOS**  
**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA**  
**AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTINARI**

**ADVOGADA : DRª CARLA DENISE THEODORO CUNHA DE MELO**

**AGRAVADO : SINDICATO DOS**

**EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E**

**CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS**

**, COMERCIAIS DE SÃO PAULO,**

**ZELADORES, PORTEIROS, CABINEIROS,**

**VIGIAS, FAXINEIROS, SERVENTES**

**E OUTROS**

**D E S P A C H O**

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "**cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-430/2004-036-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : SILVIO LUIZ DE BARROS AMORIM**  
**ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO**

**AGRAVADA : ARNO S/A**

**ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI**

**D E S P A C H O**

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-438/2004-431-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LILIAM ALMEIDA CAVALCANTE  
**ADVOGADA** : DRª DENISE S. MASSARO  
**AGRAVADA** : GIUSMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª SIMONE ZABIELA EREDIA  
**D E S P A C H O**

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-454/2003-001-13-40.1 TRT - 13ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRª ELISÂNGELA CUNHA BARRETO  
**AGRAVADA** : SUSANA MÉRICA DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADA** : DRª ELZA BEZERRA DA SILVA PEDROSA

**D E S P A C H O**

O Agravo de Instrumento deve ser declarado inexistente por irregularidade de representação. Os advogados que substabeleceram poderes à subscritora do Agravo (fls. 12 e 13) não têm procuração nos autos. Não se configura mandato tácito. Incide a Súmula nº 164/TST.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-529/2004-074-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : RAIMUNDO PROFETA LUÍS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO  
**AGRAVADA** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADA** : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES  
**AGRAVADO** : CONSÓRCIO CANDONGA  
**AGRAVADA** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A  
**D E S P A C H O**

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-785/2002-251-05-40.7TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : REGINALDO CORDEIRO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADA** : DRª LUCIANA DE SOUZA GONZALEZ  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante em 09/11/2004, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **DENEGO SEGUIMENTO** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-803/2002-314-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SUELI DE ARAÚJO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ TURGANTE NETTO  
**AGRAVADA** : NEC DO BRASIL S/A  
**ADVOGADA** : DRª LUCIANA YURIE MATSUMOTO  
**D E S P A C H O**

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, cópias do acórdão regional, do despacho denegatório do Recurso de Revista e das respectivas certidões de publicação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas." (grifo nosso). E o item X dispõe: "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

A cópia do despacho denegatório do Recurso de Revista trasladada às fls. 05 é inválida, pois não contém a assinatura do juiz prolator. Sendo assim, considera-se ausente dos autos peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-812/2003-002-13-40.2TRT - 13ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CONSTRUTORA - SANTIAGO & SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. ELSON PESSOA DE CARVALHO  
**AGRAVADO** : JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSILENE CORDEIRO  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 2/12, contra o despacho de fls. 82/83, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta ou contra-razões, conforme certidão de fls. 91. Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Conhecimento

As cópias reprográficas das peças formadoras do Instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Inexiste, nos autos, certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, a Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, cópias dos acórdãos do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Constatam dos autos, apenas, o voto proferido pelo Juiz-Relator no julgamento do Recurso Ordinário e a certidão de julgamento dos Embargos de Declaração. Dessarte, não haveria como cotejar as razões do Recurso de Revista com os fundamentos do acórdão regional, porquanto não se pode afirmar que o colegiado tenha adotado as mesmas razões e conclusões indicadas pelo relator.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-833/2002-005-13-40.6TRT - 13ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOSÉ MARCOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA  
**AGRAVADA** : BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA  
**D E S P A C H O**

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-841/2003-003-10-40.7TRT - 10ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ISABEL DAVID VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SAU FERREIRA SANTOS  
**AGRAVADA** : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP  
**ADVOGADA** : DRA. NADYA DINIZ FONTES  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 49/50, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do despacho agravado, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-912/1999-077-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MWM MOTORES DIESEL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª MARLI FIRMINO PEREIRA GROTKOWSKY  
**AGRAVADO** : AIRTON DE MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO RUBIM DE TOLEDO

**D E S P A C H O**

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia do Recurso de Revista, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-963/2001-050-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADA** : DRª ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA  
**AGRAVADO** : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

**D E S P A C H O**

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.004/2000-005-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CONSÓRCIO UNIVIAS  
**ADVOGADO** : DR. GIULIANO TONIOLO  
**AGRAVADO** : LUIZ FERNANDO DE MENEZES  
**ADVOGADA** : DRª VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**D E S P A C H O****1 - Relatório**

Agrava de Instrumento o Reclamado, às fls. 2/13, contra o despacho de fls. 135/136, que negou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta ou contra-razões, conforme certidão de fls. 142-verso.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

**2 - Conhecimento**

As cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Ademais, inexistente nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. De acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nestes autos, é a Reclamada, e não os seus procuradores, quem declara a autenticidade das peças trasladadas (fls. 2), o que, segundo o entendimento majoritário desta Corte, desatende às exigências do preceito indicado.

Nesse sentido, já decidiu a C. 3ª Turma, em acórdão de minha relatoria:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIMENTO AUTENTICAÇÃO DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE - IMPOSSIBILIDADE** Para a correta formação do instrumento, é necessário que as cópias reprográficas que instruem o Agravo estejam autenticadas, que haja, nos autos, certidão que confira sua pública forma, ou, ainda, declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado. A declaração da parte, como na hipótese dos autos, não atende à exigência do art. 544, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido." (AIRR-634/1999-004-04-40.4, DJ-1.4.2005)

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.058/2003-079-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELÉSP  
**ADVOGADA** : DRª RAQUEL NASSIF MACHADO  
**AGRAVADA** : VERA LÚCIA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRª CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

**D E S P A C H O**

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, cópias do acórdão regional que julgou o Recurso Ordinário e da certidão de publicação do acórdão regional que analisou os Embargos de Declaração, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.169/2003-001-06-40.6TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MARIA DAS DORES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRª TEREZINHA F. NASCIMENTO EPAMINONDAS  
**AGRAVADA** : HOSPITAIS ASSOCIADOS DE PERNAMBUCO LTDA.

**D E S P A C H O**

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.247/2003-004-20-40.5TRT - 20ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CULTURA INGLESA DE SERGIPE S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BOTELHO MONTEIRO  
**AGRAVADO** : MARCO ANTÔNIO SAMPAIO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRª ANA LEONOR FERREIRA FIGUEIREDO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o r. despacho de fls. 52/53, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por deserto.

Não obstante o inconformismo da Agravante, às fls. 02/04, deve ser mantido o r. despacho, porquanto o Recurso de Revista não preencheu o requisito extrínseco de admissibilidade referente ao preparo.

Com efeito, a MMª 4ª Vara do Trabalho de Aracaju fixou o valor da condenação em R\$ 91.633,59 (noventa e um mil seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), conforme sentença às fls. 17/23.

Ao interpor Recurso Ordinário, a Reclamada depositou a quantia de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), que satisfaz o limite legal exigido à época.

O Eg. Tribunal Regional, pelo v. acórdão de fls. 38/41, complementado às fls. 44/46, manteve o valor arbitrado à condenação.

Quando recorreu de Revista, a Reclamada comprovou o pagamento de R\$ 4.634,19 (quatro mil seiscentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos). Na data da interposição do Apelo (09/08/2004), o limite legal exigível a título de depósito recursal era de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), consoante o ATO. GP nº 371/04. Arbitrada a condenação em R\$ 91.633,59 (noventa e um mil seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), a Recorrente deveria ter complementado o depósito até este limite ou satisfeito integralmente o valor da tabela.

A Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte determina, no item II, "b", que: "**se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso.**"

Esse também é o entendimento desta Corte, consolidado na Súmula nº 128, item I (Res. 129/2005, DJ 20/04/2005), que determina:

"**É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.**"

O Recurso de Revista está deserto.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.381/2000-102-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DÓRIA PESSOA  
**AGRAVADO** : JOSÉ RAIMUNDO SILVEIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DAVID DA COSTA

**D E S P A C H O****1 - Relatório**

Agrava de Instrumento o Reclamado, às fls. 1/15, contra o despacho de fls. 147/148, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 152/153.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

**2 - Conhecimento**

As cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Ademais, inexistente nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. De acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nestes autos, é a Reclamada, e não os seus procuradores, quem declara a autenticidade das peças trasladadas (fls. 1), o que, segundo o entendimento majoritário desta Corte, desatende às exigências do preceito indicado.

Nesse sentido, já decidiu a C. 3ª Turma, em acórdão de minha relatoria:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIMENTO AUTENTICAÇÃO DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE - IMPOSSIBILIDADE** Para a correta formação do instrumento, é necessário que as cópias reprográficas que instruem o Agravo estejam autenticadas, que haja, nos autos, certidão que confira sua pública forma, ou, ainda, declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado. A declaração da parte, como na hipótese dos autos, não atende à exigência do art. 544, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido." (AIRR-634/1999-004-04-40.4, DJ-1.4.2005)

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora



**PROC. Nº TST-AIRR-1.401/2003-101-06-40.4TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FARMA DUARTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO  
**AGRAVADA** : NELMA MARIA VIDAL DE NEGREIROS  
**D E S P A C H O**

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.549/2000-020-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CARLOS SILVA DE MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA  
**AGRAVADA** : STC - SOCIEDADE TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES S/A  
**ADVOGADA** : DRª INDELEZIA ZANFORLIN PUMMER  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante em 04/10/2004, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **DENEGO SEGUIMENTO** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.769/2003-095-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ANDRÉ ALOÍZIO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN  
**AGRAVADA** : VIAÇÃO ITAIPU LTDA.  
**D E S P A C H O**

O Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, cópias da certidão de publicação do acórdão regional, do despacho denegatório do Recurso de Revista e da respectiva certidão de publicação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.854/2001-361-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S/A  
**ADVOGADA** : DRª ANDRÉIA WAKAI DUECHAS  
**AGRAVADO** : MOACIR EDUARDO CORREA  
**ADVOGADA** : DRª IDELI DE MELLO  
**AGRAVADA** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o r. despacho de fls. 121, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por deserto.

Não obstante o inconformismo da Agravante, às fls. 02/06, deve ser mantido o r. despacho, porquanto o Recurso de Revista não preencheu o requisito extrínseco de admissibilidade referente ao preparo.

Com efeito, a MMª 1ª Vara do Trabalho de Mauá fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme sentença às fls. 39/41.

Ao interpor Recurso Ordinário, a Reclamada depositou a quantia de R\$ 3.196,10 (três mil cento e noventa e seis reais e dez centavos), que satisfaz o limite legal exigido à época.

O Eg. Tribunal Regional, pelo v. acórdão de fls. 90/97, fixou a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à condenação, consignando tratar-se de atualização.

Quando recorreu de Revista, a Reclamada comprovou o pagamento de R\$ 5.142,56 (cinco mil cento e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), em 06 de maio de 2004. À época, o limite legal exigível a título de depósito recursal era de R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), consoante o ATO. GP nº 294/03. Arbitrada a condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a Recorrente deveria ter complementado o depósito até este limite ou satisfeito integralmente o valor da tabela.

A Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte determina, no item II, "b", que: **"se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."**

Esse também é o entendimento desta Corte, consolidado na Súmula nº 128, item I (Res. 129/2005, DJ 20/04/2005), que determina:

**"É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."**

O Recurso de Revista está deserto. Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.919/2003-011-08-40.6TRT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRª ANA PAULA DA SILVA SOUSA  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO ROSINALDO GALÚCIO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS  
**D E S P A C H O**

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2.055/2001-441-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : VÂNIA MELO  
**ADVOGADA** : DRª YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL  
**AGRAVADA** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO** :

**SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia do Recurso de Revista, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2.466/2001-007-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO SANTANA PERUCI  
**AGRAVADA** : MAGALI DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SALVATORE ASSAF RUSSO  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em 13/08/2004, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **DENEGO SEGUIMENTO** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2.596/2003-049-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LUIZ ALBERTO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO GARCIA  
**AGRAVADA** : CIA. UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante em 04/10/2004, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **DENEGO SEGUIMENTO** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-4.147/1999-069-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL - ASSERVEL  
**ADVOGADO** : DR. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA  
**AGRAVADO** : JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em 26/10/2004, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **DENEGO SEGUIMENTO** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora



**PROC. Nº TST-AIRR-47.379/2002-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MILTON JORGE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**AGRAVADO** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO** : BANCO ITAÚ S.A.

**D E S P A C H O**

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 32.152/2005-0 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco Banerj S/A pelo Banco Itaú S/A. Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-738.777/2001.9TRT - 11ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MANAUS ENERGIA S/A  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO

**RECORRIDO** : ALEXANDRINO ANDRÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao Agravo de Petição do Reclamante para, reformando o despacho de fl.187, manter inalterada a conta anterior de fls.169-171, com fundamento em que correta a decisão que determinou que a atualização monetária respeitasse o índice do mês de competência.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso de Revista em processo de execução, com cabimento restrito à hipótese prevista no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

A Reclamada, no Recurso de Revista, aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República e do Decreto-Lei nº 75/66 e atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. Em que pese ao argumento da parte, razão não lhe assiste.

O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente. Segundo o disposto na Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta, literal e expressa à Constituição Federal.

Na espécie, mesmo que se admitisse que a correção monetária, época própria mês subsequente, decorresse de lei, o Recurso de Revista interposto com fundamento em afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, efetivamente, não merece prosseguimento. Isso porque a apreciação do tema relativo à correção monetária, época própria mês subsequente, sob o enfoque do desrespeito ao princípio da legalidade, passa necessariamente pelo exame da legislação infraconstitucional reguladora da matéria - art. 459, § 1º, da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-738.778/2001.2TRT - 11ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO

**RECORRIDO** : URBINO DA SILVA NOVO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls.471-473, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença de FGTS relativa ao período declinado na inicial, a ser apurado pela Secretaria da Vara, com fundamento em que, conforme informação de fl.465, do Setor de Cálculos do TRT, não houve a inclusão do mês de dezembro no trimestre correspondente. Resolveu, pois, conduzir a matéria à liquidação de sentença, quando as partes poderão defender suas respectivas posições.

No tocante à capitalização de juros, o TRT resolveu "**declarar a competência desta Justiça Especializada para apreciar o pleito referente à capitalização do FGTS, determinando a baixa dos autos à VT de origem para julgar o mérito como entender de direito**" (fl.472).

Trata-se de decisão interlocutória que, nos termos da Súmula nº 214/TST, não é recorrível de imediato nesta Justiça.

Do exposto, por economia processual e tendo em vista o art. 896 da CLT e a Súmula nº 214/TST, **não conheço** do Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-738.784/2001.2TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HOMEM DE MELO

**RECORRIDA** : ANA PAULA SOUZA LAUAND

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

**D E S P A C H O**

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, pelo que foi mantida a sentença quanto à incidência da atualização monetária pelo índice do mês da prestação laboral.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional consignou que a correção monetária deve incidir a partir do próprio mês de referência.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula nº 381 (que substituiu a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST).

No mérito, com razão o Reclamado. A decisão do Regional diverge do disposto na Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), que assenta que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Destarte, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-785.241/2001.3TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MARIA ALVES DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

**RECORRIDA** : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls.154-157, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto à utilidade in natura (veículo) e ao da Reclamante quanto a percentual dessa utilidade.

Salientou estar correta a sentença ao fixar o valor da utilidade em 22,5% do salário contratual da Reclamante, porque não foi apontada estimativa do benefício na inicial e porque utilizada a Súmula nº 258/TST, que permite a apuração do real valor da utilidade, mas que deve limitar-se ao prudente arbítrio do Juiz (fl.156).

A Reclamante, no Recurso de Revista, pretende a reforma do acórdão, pois estaria em desacordo com a Súmula nº 258/TST, com o art. 458, § 1º, da CLT e com o aresto que transcreve, já que teria direito à incorporação da utilidade no percentual correspondente ao valor real dessa utilidade.

Embora preenchidos os pressupostos recursais extrínsecos, o recurso não preenche os pressupostos recursais específicos.

Não se há falar em contrariedade à Súmula nº 258/TST ou ao art. 458, § 1º, da CLT, nem em divergência jurisprudencial, porquanto o entendimento desta Corte é o de que o fornecimento de veículo, ainda que seja utilizado pelo empregado também em atividades particulares, não tem natureza salarial (Súmula nº 367, ex-OJ 246 da SBDI-1 do TST).

Do exposto, por economia processual e tendo em vista o disposto nas Súmulas nºs 333 e 367/TST, **não conheço** do Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-814.250/2001.5TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : JURACI JOSÉ DE SOUSA

**ADVOGADA** : DRA. CLEIDE FÁTIMA DE NÓBREGA

**RECORRIDA** : PIRELLI CABOS S/A

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls.387-389, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação o pagamento das horas normais excedentes da sexta diária, permanecendo devidos somente os adicionais de horas extras respectivos, considerando-se o intervalo de 30 minutos para refeição e descanso.

Salientou ser incontrolável que o Reclamante recebia seu pagamento por hora trabalhada e que usufruía de 30 minutos para intervalo e refeição e que, portanto, as horas trabalhadas que ultrapassaram a sexta diária já eram remuneradas de forma simples.

Foram preenchidos os pressupostos recursais extrínsecos.

**Conheço** do Recurso de Revista do Reclamante por divergência com o aresto de fl.393, segundo o qual tem direito ao pagamento de duas horas integrais, mais o adicional, o empregado que trabalhava oito horas diárias, quando deveriam ser apenas seis, em decorrência de reconhecimento judicial da existência de turno ininterrupto de revezamento. A situação de horista não implica no pagamento somente do adicional.

No mérito, tem razão o Reclamante, porque a tese recorrida contraria a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 do TST, a qual assenta que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Do exposto, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para deferir, além do adicional respectivo já deferido, o pagamento das horas laboradas após a sexta diária como extras, conforme inclusive deferido em primeiro grau, mais reflexos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-815.005/2001.6TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : RODOCITY TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**RECORRIDO** : EDILSON BENEDITO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

**D E S P A C H O**

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, pelo que foi mantida a sentença quanto à incidência da atualização monetária pelo índice do mês da prestação laboral.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional consignou que a correção monetária deve incidir a partir do próprio mês de referência.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula nº 381 (que substituiu a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST).

No mérito, com razão a Reclamada. A decisão do Regional diverge do disposto na Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), que assenta que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Destarte, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-816.243/2001.4TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO

**ADVOGADA** : DRA. JANAINA DA SILVA VISPO

**RECORRIDO** : ANTÔNIO JOÃO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, pelo que foi mantida a sentença quanto à incidência da atualização monetária pelo índice do mês da prestação laboral e quanto à responsabilidade integral do empregador pelas contribuições previdenciárias e fiscais.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional consignou que a correção monetária deve incidir a partir do próprio mês de referência e ser do empregador a responsabilidade integral pelos recolhimentos previdenciários e fiscais.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula nº 381 (que substituiu a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST) e à Súmula nº 368/TST (item II) (ex-OJ 32 da SBDI-1/TST).

No mérito, com razão o Reclamado. A decisão do Regional diverge do disposto na Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), que assenta que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Por outro lado, o acórdão recorrido também contraria o item II da Súmula nº 368/TST (DJ 05/05/2005).

Destarte, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Súmulas 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST) e 368/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º, e para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos do Reclamante nos termos da Súmula nº 368/TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-796/2000-022-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : NET SUL COMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRª ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO  
**AGRAVADO** : JADIR MARLON BALDASSARI VELOSO  
**ADVOGADO** : DR. CIRO CASTILHO MACHADO

**D E S P A C H O**

O Diretor da Secretaria de Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do ofício de fls. 125-126, informa que as partes realizaram acordo, motivo pelo qual requer a baixa do processo àquela Corte Regional.

Pelo exposto, determino a devolução do processo à instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1249/1996-009-06-40.2TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CONSTRUTORA E INCORPORADORA NASSAU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA  
**AGRAVADA** : ALZIRA MARIA DOS SANTOS E OUTROS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO

**D E S P A C H O**

As partes noticiam a celebração de acordo conforme fl.140.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-4042/2002-022-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PAULO PINTO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

A Exma. Sra. Juíza do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Itajaí/SC, às fls. 138, encaminha cópia de petição, em que as partes requerem a extinção do feito com julgamento do mérito, pois o Reclamante foi incluído no PDI, matéria objeto do seu Recurso de Revista referente ao pedido de sua inclusão ao PDI.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1219/2003-071-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CERÂMICA CHIARELLI S/A  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉZAR ALVES  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EUGÊNIO DA SILVA

**D E S P A C H O**

A Exma. Sra. Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de Mogi Guaçu - SP, às fls.134/135, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-169/2000-242-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO  
**AGRAVADO** : JARBAS MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE SOUZA COSTA  
**AGRAVADO** : SATHOM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO LEITE PINTO

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/12, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de fls. 119/122, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Ressalte-se que cabe a esta Corte o dever (não a faculdade) de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório (fls. 137/138) não há indicação da data de publicação do acórdão, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-229/2003-002-22-40.2TRT - 22ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : ABRAÃO PEREIRA DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA DARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**D E S P A C H O**

O TRT da 22ª Região, pelo despacho de fls.154-157, indeferiu o processamento do Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que o advogado subscritor da revista não possui procuração nos autos.

Irresignada, a Reclamada interpôs Agravo de Instrumento, às fls.02-10, em que sustenta, em síntese, que teve o direito de defesa cerceado. Apontou ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Conforme registrado no despacho denegatório do Recurso de Revista, não se verifica a possibilidade de seu conhecimento, pois o advogado não possui procuração.

A decisão está em consonância com a Súmula nº 164 do TST que dispõe que "O não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Ressalte-se, por oportuno, que o mandato tácito, previsto na Súmula nº 164 do TST, restringe-se à presença do advogado na audiência inaugural, acompanhando a parte, o que não se verifica no caso destes autos.

Registre-se que os nomes dos subscritores da Revista não se encontram na ata de audiência e os documentos apontados não têm validade de representação.

O artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal encerra princípio que necessitaria de interpretação de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica e, na hipótese, não houve violação de lei.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com base nos artigos 104, X, do RI/TST e 557, caput, do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-271/2002-461-05-40.5TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : VALTONI DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ALEX MARTINS LIMA  
**AGRAVADA** : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam** e, no mérito, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, para incluir os juros moratórios na base de cálculo do imposto de renda e determinar que a incidência da correção monetária seja efetivada com base na OJ nº 124/SDI-1 (atual Súmula nº 381/TST). Manteve a condenação à responsabilidade subsidiária.

A Reclamada agrava de instrumento, às fls.01-08, em face do despacho denegatório de fls.82-83. Postula o destrancamento da Revista e a reforma da decisão **a quo**. Alega inaplicabilidade do inciso IV da Súmula nº 331/TST, já que a TELEMAR é apenas dona da obra, falta de lei ou cláusula contratual que obrigue a responsabilidade subsidiária da Recorrente, ausência de irregularidade ou ilegalidade (ato lícito) na contratação da 1ª Reclamada e carência de alegação de inidoneidade financeira. Ainda, concluiu que a contratação de serviços ligados à atividade meio do tomador não forma vínculo empregatício, não podendo ser responsabilizada pelos débitos trabalhistas da empresa contratada. Aponta violação do art. 265 do Código Civil, ofensa ao item III da Súmula 331/TST e à OJ nº 191/SDI-1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da empresa em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, esta deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Ressalta-se que para analisar o recurso à luz da aplicação da OJ nº 191 SBDI-1 seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, já que o Regional consignou que a Reclamada não é dona da obra, consoante Acórdão de fls.65-72, **in verbis**:

Reverendo posicionamento anterior, com vista à realidade do feito, conclui-se, evidentemente, que **não figura a recorrente como DONO DE OBRA**, porque, em verdade, terceirizou os serviços de implantação e manutenção de sua rede acesso de telecomunicações, atividade meio da empresa, e preponderante para o desempenho a que se propõe. (grifo nosso)

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-322/2003-920-20-40.3TRT - 20ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADA** : DRª ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS  
**AGRAVADO** : EVALDO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

O juízo de admissibilidade do TRT da 20ª Região, por meio do despacho de fls.167-168, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1/TST, na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls.172-174.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo.

Decido.

**I - CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 266 DO TST.**

O Regional, às fls.142-147, complementadas às fls.155-157, rejeitou as preliminares de nulidade argüidas pela reclamada e negou provimento ao seu agravo de petição quanto ao modo de cálculo do RSR, prescrição, horas extras e correção monetária dos créditos deferidos ao obreiro.

A Reclamada sustenta que a decisão merece reforma, por violação do art. 5º, LV e XXXVI, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. Traz um aresto para confronto.

Sem razão.

Como o cabimento de Recurso de Revista na fase de execução está adstrito à demonstração de violência direta contra a CF/88, conforme o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST, o processamento do apelo não se viabiliza pela afronta aos dispositivos constitucionais indicados, porque a reclamada simplesmente indica a violação dos incisos LV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República, mas não especifica em qual aspecto da decisão recorrida teria ocorrido tal violação.

Considerando, a fim de que se evite futura interposição de declaratórios, que o Regional prequestionou os dispositivos ora indicados violados quanto à preliminar de nulidade da sentença de julgamento dos embargos à execução, **supõe-se** que as violações a ela se referiram.

E a conclusão é negativa.

A violação dos incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República foi argüida sob a alegação de que a sentença de embargos à execução violou o art. 899 da CLT porque aplicou o art. 588, II, do CPC, que contém previsão legal não aplicável ao caso concreto.

Ou seja, se a violação dos dispositivos constitucionais foi indicada ante a inobservância ou aplicação indevida de dispositivo de lei, configurar-se-ia, no máximo, a violação reflexa da Constituição da República, o que não atende ao comando do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-395/2004-010-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADO** : DR. ALEXIS TURAZI  
**AGRAVADO** : FRANCISCO MUNIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada.

A Reclamada agrava de instrumento, às fls.02-17, em face do Despacho de fls.180-182, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls.163-177.

Contramínuta às fls.189-191.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL**

A Reclamada argüi, preliminarmente, inépcia da inicial, uma vez que os pedidos não foram certos e determinados na peça inaugural, nos termos do art. 282, inciso IV, do CPC. Pugna pela extinção do feito sem julgamento de mérito, já que não foram mencionadas quais as parcelas que deveriam incidir o adicional de periculosidade, o que obstaría a impugnação das mencionadas parcelas, ferindo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O Regional consignou que, "Do exame dos itens 'a' e 'b' da petição inicial (fls.4/5), encontra-se implícito o pedido de recebimento do adicional de periculosidade, no valor de 30%, sobre a integralidade dos salários, devendo-se considerar todas as parcelas de natureza salarial, tais como 'gratificações, anuênios, adicional de tempo de serviço, abonos e demais parcelas'".(fls.157)

Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que foram atendidos todos os requisitos dos arts. 282, IV, do CPC e 840, § 1º, da CLT, conforme consignado pelo Regional.

Não há que se falar em violação do art. 5º, LV, da CF/88, uma vez que foi ofertada à parte o direito à ampla defesa e o contraditório, tanto que foi consignado pelo Regional que a reclamada ofereceu defesa.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. DIFERENÇAS.**

A recorrente defende a tese da inconstitucionalidade da Súmula n.º 191/TST, apontando ofensa à literalidade dos artigos 2º, 5º, caput e inciso II, e 22, I, da Constituição Federal. Argüi também ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, quanto à impossibilidade de aplicação retroativa da Súmula 191/TST, e violação dos arts. 333, I, e 397 do CPC, 193, § 1º, e 818 da CLT e 1º da Lei n.º 7.369/85.

No que se refere à argüição de inconstitucionalidade da Súmula 191 do TST, com a nova redação dada pela Res. 121/2003, não se configura afronta aos arts. 2º, 5º, caput e II, e 22, I, da Constituição da República, uma vez que a referida Súmula representa a interpretação conferida por esta Corte à legislação existente sobre a matéria. Não se há de falar que com a sua alteração houve invasão de competência ou inobservância ao princípio da separação de poderes. Tampouco que a Súmula representa afronta aos princípios da isonomia e da reserva legal, uma vez o adicional de periculosidade dos eletricitários é regulado por lei específica para esta categoria de trabalhadores.

Não procede a alegação de que a condenação deveria estar limitada ao período posterior à nova redação da Súmula 191, visto que este Verbetes representa o entendimento consolidado a respeito de determinada matéria e o Regional decidiu de acordo com o entendimento atual da referida Súmula por este Tribunal.

Quanto ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, demandaria interpretação de norma infraconstitucional, não havendo violação direta.

No tocante aos arts. 333, I, e 397 do CPC e 818 da CLT, não houve o devido questionamento pelo Regional, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

Não se configura ofensa ao art. 193, § 1º, da CLT, nem ao art. 1º da Lei 7.369/85, pois o Regional, ao decidir que, quanto à incidência do adicional de periculosidade em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional deve ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, agiu em conformidade com a Súmula 191, redação Res. 121/2003.

Amparado pela Instrução Normativa/TST n.º 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-441/2001-008-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO** : EVERALDO COSTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO DE SOUZA CALAÇA

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/06, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de fls. 75/81, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa n.º 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo ad quem a se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório (fls. 101/102) está consignado que os requisitos extrínsecos estão presentes, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da SBDI-1/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST n.º 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-521/2003-451-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COOPER SERVICE - COOPERATIVA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AMAR VALEGAS PEREIRA

**AGRAVADO** : ANDERSON ABADIA ALVES

**ADVOGADO** : DR. EVANIL LOPES DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Pelo despacho de fls. 32/33, foi negado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/06, em que sustenta que ficou demonstrada a viabilidade do conhecimento do Recurso de Revista.

Contramínuta e contra-razões não apresentadas.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, motivo pelo qual **conheço** do Agravo de Instrumento.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 22/25, manteve a sentença que reconheceu a relação de emprego entre as partes e condenou a Reclamada ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 26/31. Alega que, por ser cooperativa de prestação de serviços, não se pode admitir a existência de vínculo de emprego entre as partes. Aponta violação dos artigos 442, parágrafo único, da CLT, 90 da Lei n.º 5.764/71, 5º, XVII, XVIII, XXI e 174, § 2º, da CF/88, bem como do art. 6º, "c", do Decreto n.º 357/91, art. 5º, "e", VI, do Decreto n.º 611/92 e da Lei n.º 8.949/94.

Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é cabível se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal, de acordo com o artigo 896, § 6º, da CLT. Portanto, fica afastada a análise da alegada violação dos artigos 442, parágrafo único, da CLT, 90 da Lei n.º 5.764/71, 6º, "c", do Decreto n.º 357/91, art. 5º, "e", VI, do Decreto n.º 611/92, da Lei n.º 8.949/94 e dos arestos transcritos.

Quanto aos artigos 5º, XVII, XVIII, XXI, e 174, § 2º, da CF/88, não foram prequestionados no Tribunal Regional. Incidência da Súmula n.º 297 do TST.

Também não se há de falar em violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, da CF/88, apontados na minuta de agravo, porque não suscitados nas razões recursais, motivo porque está preclusa a matéria.

Assim, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-540/2004-002-18-40.4TRT - 18ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ERNESTO DE JESUS CARVALHO RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES

**AGRAVADO** : BEACH CÔCO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DEMERVAL SEVERINO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/06, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar o acórdão dos Embargos de Declaração (fls. 59/61) e respectiva certidão de publicação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa n.º 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST n.º 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-582/2003-203-08-40.1TRT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JARI CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MIRANDA CAETANO  
**AGRAVADO** : DOMINGOS SARGES  
**ADVOGADA** : DR.ª ANNA SHIRLENE FALCÃO MODESTO  
**AGRAVADA** : NDR EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região manteve a condenação na responsabilidade subsidiária da Reclamada, nos termos da fundamentação da decisão de origem.

A Reclamada insurge-se contra o entendimento do Regional, sob as razões do Recurso de Revista de fls.82-87. Alega que ficou provado a inexistência de vínculo empregatício com o Recorrido, portanto, não pode a Recorrente ser responsabilizada de forma subsidiária, sob pena de violação dos arts. 5º, II, da CF, 818 da CLT e 333, I, do CPC e de ofensa à Súmula n.º 331/TST.

As fls.03-12, a Reclamada agrava de instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fl.88.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista é cabível somente quando demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, §6º, da CLT).

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da empresa em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Inócua a apresentação de violação a preceitos infraconstitucionais.

Também, não se verifica qualquer violação do art. 5º, II, da Carta Constitucional, já que a decisão recorrida está fundamentada na lei infraconstitucional.

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST n.º 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-601/2001-036-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : AKZO NOBEL LTDA. - DIVISÃO TINTAS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SALOMÃO

**AGRAVADO** : OMAR ANTÔNIO JARA ZARATE

**ADVOGADO** : DR. ELÇO PESSANHA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fls.96, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por incidência da Súmula n.º 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial n.º 5 da SBDI-1/TST (convertida na Súmula 364, I, do TST).

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contramínuta às fls.99-104 e contra-razões às fls.105-111.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

**I - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 364, I, DO TST.**

O Regional da 2ª Região, às fls.73-74 e 82-83, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto ao pretendido afastamento do adicional de periculosidade deferido ao autor, sob o fundamento de que, de acordo com o laudo pericial, a exposição do reclamante a inflamáveis líquidos era habitual, o que obriga à manutenção da sentença.

A Reclamada recorreu de revista, às fls.85-94, com base no art. 896 da CLT, em que pugna pela reforma da decisão Regional, sob a alegação de que foi violado o art. 193 da CLT e contrariada a Orientação Jurisprudencial n.º 280 da SBDI-1/TST.

Sem razão.

Calcula no contexto fático-probatório do processo, a que a Reclamada também se reporta, a decisão do Regional não comporta reexame, ante a incidência da Súmula n.º 126 do TST, e não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula n.º 364, I, do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST e nas Súmulas n.ºs 126 e 364, I, do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-604/2001-063-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**AGRAVADA** : BAYER S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS

**D E S P A C H O**

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fls.75, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com base no Precedente Normativo nº 119 do TST.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contrainfinita às fls.78-83 e contra-razões às fls.84-94.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo.

Decido.

**I - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST.**

O Regional, às fls.53-54 e 63-64, negou provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato Reclamante em ação de cumprimento quanto ao pretendido recolhimento, por parte da reclamada, de contribuição assistencial de todos os trabalhadores da categoria, associados ou não, sob o fundamento de que essa pretensão viola o princípio da intangibilidade salarial, consubstanciada no art. 462 da CLT, e da liberdade de filiação sindical, consubstanciada no art. 8º, V, da Constituição da República, entendimento este cristalizado no Precedente Normativo nº 119 do TST.

O Reclamante, em razões de Recurso de Revista, pretende a reforma dessa decisão, mediante a indicação de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República e transcrição de dissenso jurisprudencial. Razão não lhe assiste.

A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 do TST. Incide a Súmula nº 333 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, no Precedente Normativo nº 119 do TST e na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-636/1993-008-07-40.7TRT - 7ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ESTADO DO CEARÁ (SECRETARIA DE SAÚDE)

**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO

**AGRAVADA** : MARIA JOSÉ DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

**D E S P A C H O**

O TRT da 7ª Região, negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada.

O Regional no julgamento dos Embargos de Declaração(232-233), opostos às fls.224-227, declarou que eventuais erros na elaboração de cálculos não caracterizam ofensa à coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A Reclamada, às fls.02-08, interpõe Agravo de Instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fl.248.

Contrainfinita às fls.261-265 e contra-razões às fls.266-267.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, opinando pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A Reclamada, no Recurso de Revista, sustenta que houve ofensa à coisa julgada e aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O Regional, no julgamento dos Embargos Declaratórios, assentou que:

"Eventuais erros na elaboração de cálculos de liquidação não se caracterizam como ofensa à coisa julgada, tratando-se de questão que se resolve mediante provas eficazes das razões expostas pelas partes em suas manifestações processuais, observados, ademais, os prazos legais.

O MM. Juiz da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, ao proferir a decisão de fls. 155/160, apenas considerou a ocorrência de preclusão pelo fato de o executado ter deixado fluir o prazo para contestar os artigos de liquidação, tese que foi mantida pela unanimidade dos membros do Tribunal e sobre a qual não cabe nova discussão."(fls.232-233)

Em processo de Execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT.

Não há ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, já que a alegação de ofensa ao princípio da intangibilidade da coisa julgada não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária.

Nesse sentido é o entendimento do STF: "Coisa julgada: a ofensa ocorre no caso de ocorrer erro conspícuo quanto ao conteúdo e à autoridade, em tese, da coisa julgada. Se o reconhecimento da ofensa ao art. 5º, XXXVI, C.F., depender do exame **in concreto**, dos limites da coisa julgada, não se tem questão constitucional que autorizaria a admissão do recurso extraordinário"(RE 226.887-PE, Rel. Min. Carlos Velloso).

Não demonstrado, pois, violação direta e literal do texto da Constituição Federal, pois a análise da matéria demandaria interpretação de legislação infraconstitucional, até porque, na hipótese, conforme consignado pelo Regional ocorreu a preclusão pelo fato de o executado ter deixado fluir o prazo para contestar os artigos de liquidação.

Não verificada a alegada violação apontada. Conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST, inviável o seguimento do recurso de revista.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 2º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-744/2001-659-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT

**ADVOGADA** : DR.ª SIONARA PEREIRA

**AGRAVADO** : ÂNGELO ANDRÉ MORAES

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTÔNIO OHREM MARTINS

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-10, em que pleiteia o destrancamento do Agravo Regimental e dos Embargos Declaratórios interpostos.

O agravo não merece conhecimento por deficiência de traslado. A certidão de publicação do Acórdão, à fl.140, constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, pelo que deverá estar legível, já que um dado ilegível é o mesmo que a sua não existência, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o Recurso de Revista está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal, a qual encontra-se elegível, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-820/2004-041-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : VIAÇÃO SÃO GERALDO SACRAMENTO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI JOSÉ FERREIRA

**AGRAVADO** : JOSÉ URBANO

**ADVOGADA** : DRA. ANÁLIA PEREIRA DE LACERDA

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 03/06, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de fls. 70/72, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o Recurso de Revista encontra-se tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-907/2003-011-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A- BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA

**AGRAVADO** : ZAIDA FAGANELO

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO HOSSEM

**AGRAVADA** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

**D E S P A C H O**

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-04, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamado deixou de trasladar as cópias das certidões de publicação das Certidões de julgamento do Recurso Ordinário e dos Embargos declaratórios, necessários para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-907/2003-011-04-41.9TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A- BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA

**AGRAVADO** : ZAIDA FAGANELO

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO HOSSEM

**D E S P A C H O**

Pela Certidão de Julgamento proferida em procedimento sumaríssimo, à fl. 56, o Regional negou provimento aos Recursos Ordinários dos Reclamados e manteve a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV, in fine, da CLT. Pela Certidão de fl. 58, o Regional negou provimento aos ED's ao fundamento de que ao se manter a decisão de origem não cabe referir na certidão de julgamento, em processo sumaríssimo, os motivos que levaram o Órgão julgador a se pronunciar no sentido do afastamento da tese exposta no apelo e somente quando se reformasse a decisão, o que não é o caso dos autos, é que seria mister o lançamento das razões do voto prevalente.

No Recurso de Revista de fls. 60/71, a Fundação apontou afronta aos artigos 5º,II, 7º, XXVI, 195, §5º e 202, **caput** e §2º da CF/88, aos dispositivos de cláusula convencionada e, ainda, contrariedade à Súmula 97 do TST.

O Juízo de admissibilidade de fls. 72/73 denegou seguimento aos Recursos de Revista das Reclamadas porque os fundamentos do julgamento não permitem concluir pela violação dos preceitos constitucionais invocados e porque a Súmula 97 do TST não se amolda à situação fática retratada.

No Agravo de Instrumento de fls. 02/11, a Fundação pleiteia o destrancamento da Revista e reitera o seu inteiro teor.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Na forma do art. 896, §6º da CLT somente se admite Recurso de Revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à Súmula da jurisprudência uniforme do TST e por violação direta da CF/88, pelo que não serão analisadas as supostas violações apontadas aos artigos 5º,II da CF/88 e aos dispositivos de cláusula convencionada.

Os artigos 195, §5º e 202, **caput** e §2º da CF/88, apontados como violados, não foram prequestionados, pelo que incide a Súmula 297 do TST.

O artigo 7º,XXVI da CF/88 mantém-se incólume pois o Regional ao manter a sentença,fl.58, não negou a validade do instrumento normativo: apenas aplicou o seu conteúdo que, no caso, entendeu tratar-se de verba salarial, pelo que extensivo aos aposentados. Porém, a discussão em torno da matéria exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula 126 do TST.

Também não houve contrariedade à Súmula 97 do TST pois não versa sobre o mesmo quadro fático com o qual o Regional manteve a sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos na forma do art. 895, §1º, IV, **in fine**, da CLT.

O recurso encontra obstáculo nas Súmulas 126 e 297/TST e no §6º do artigo 896 da CLT.

À luz das Súmulas 126 e 297/TST e do artigo 896, §6º da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1046/2002-462-05-40.2TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO** : ALEX ALENCAR SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

**AGRAVADA** : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. TARSO OLIVEIRA SOARES

**D E S P A C H O**





O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região manteve a condenação à responsabilidade subsidiária da Reclamada. Foram apresentados Embargos de Declaração, às fls.83-84, rejeitados pelo Regional, às fls.86-87, por ausência de omissão.

A Reclamada agrava de instrumento, às fls.01-09, em face do despacho denegatório de fls.97-98. Postula o destrancamento da Revista e a reforma da decisão a quo. Alega inaplicabilidade do inciso IV da Súmula nº 331/TST - já que a TELEMAR é apenas dona da obra -, falta de lei ou cláusula contratual que obrigue a responsabilidade subsidiária da Recorrente, ausência de irregularidade ou ilegalidade (ato lícito) na contratação da 2ª Reclamada e carência de alegação de inidoneidade financeira. Ainda, assevera que a contratação de serviços ligados à atividade meio do tomador não forma vínculo empregatício, não podendo ser responsabilizada pelos débitos trabalhistas da empresa contratada. Por fim, entende que, em consonância com a OJ nº 191/SBDI-1, impossível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Recorrente, que somente seria admitida caso se tratasse de empresa construtora ou incorporadora, o que não ocorre in casu. Aponta violação do art. 265 do Código Civil, ofensa ao item III da Súmula 331/TST e à OJ nº 191/SBDI-1.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da empresa em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, essa deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Ressalta-se que para analisar o recurso à luz da aplicação da OJ nº 191 SBDI-1, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, já que o Regional consignou, à fl.80, **in verbis**:

O documento de fls. 71/75 revela que o contrato celebrado entre a Recorrente e a empresa Sistema - Engenharia Ltda refere-se à execução de serviços inerentes à atividade fim da primeira, que desse modo responde subsidiariamente pela condenação, consoante o disposto no inciso IV do Enunciado 331 do TST. (grifo nosso)

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1064/2002-017-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FUNFARME - FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADA** : DRA. MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO  
**AGRAVADA** : TEREZA GOUVEIA MODOLO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**D E S P A C H O**

A Reclamada agrava de instrumento, às fls. 02-06, em face do despacho de fls.210, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista, por inexistente, pois a petição protocolada via fax não confere com o documento original.

A Lei nº 9.800/1999 permite a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. O art. 4º desta lei dispõe que quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

A tese da Reclamada não há como prosperar, já que, ao ser dada a prerrogativa da interposição dos recursos via transmissão de dados, imputa à parte a responsabilidade, quanto à qualidade do material transmitido e o seu original, conforme prescrito em Lei.

Ressalte-se que consta certidão à fl.174 atestando que o recurso de revista juntado não confere com o fac-símile recebido e protocolado. Portanto, irregular a via protocolada por fac-símile, está intempestivo o recurso de revista interposto.

Diante do exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1095/2001-071-09-41.3TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO** : ALCEU CONTE  
**ADVOGADO** : DR. ERNANI PUDELL

**D E S P A C H O**

O Regional não conheceu do Agravo de Petição porque a Agravante não delimitou os valores incontroversos, consoante o disposto no art. 897, § 1º, da CLT. Asseverou que:

"Isso porque os pedidos postos nos embargos à execução foram julgados improcedentes e a executada deixou de recorrer em um dos pontos em que fora sucumbente, especificamente quanto à prescrição, conformando-se, pois, com a decisão que entendeu corretos os cálculos homologados quanto à inclusão das parcelas alusivas ao mês de março de 1996, porque não atingidas pela prescrição". (fls.196-197)

A Reclamada, no Recurso de Revista de fls.206-209, contra acórdão proferido em Agravo de Petição, alegou violação do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Sustentou que: "há delimitação dos valores incontroversos, tanto no momento da interposição de embargos à execução como também da interposição do agravo de petição. Este, por sinal, reproduziu os valores apresentados nos embargos à execução". (fls.208-209)

Não se pode falar em violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, pois ficou assegurado à parte recorrente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa que foram fundamentados com os meios e recursos a ela inerentes. Não se há falar, também, em afronta ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, já que o Regional consignou que a executada não delimitou os valores incontroversos. Dizer o contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra obstáculo no disposto da Súmula 126/TST.

Por outro lado, para se reconhecer as afrontas constitucionais alegadas, seria necessário examinar previamente o art. 879, § 2º, da CLT, o que significaria dizer que somente reflexa ou indiretamente estariam violados os dispositivos invocados.

Dessa forma, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento, consoante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.130/2000-011-15-41.7TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI  
**AGRAVADA** : MARIA MARCELINA DOS SANTOS COSTA

**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de Embargos Declaratórios de fls.134, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo ad quem a se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o Recurso de Revista encontra-se tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão a determinadas folhas do processo principal (fls.642 e 643), as quais não foram trasladadas, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.130/2000-011-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MARIA MARCELINA DOS SANTOS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
**AGRAVADA** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI

**D E S P A C H O**

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.146/1988-442-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MAURO CHAVES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO WAISROS

**D E S P A C H O**

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/04, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que o Reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de fls. 47/49, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo ad quem a se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o Recurso de Revista encontra-se tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão a determinada folha do processo principal (fl. 864), a qual não foi trasladada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1258/2002-201-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BRIGHTPOINT DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA CALZADA BORGES TOLEZANO

**AGRAVADA** : ADRIANA BARBARINI  
**ADVOGADO** : DR. MARCIAL MONTEIRO DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

O despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado em 19/11/2004, como atesta a certidão de fl.80.

O Agravo de Instrumento, somente, foi interposto em 30/11/2004, conforme atesta o protocolo de fl.2. Pelo art. 897, alínea b, da CLT cabe Agravo de Instrumento no prazo de oito dias do despacho que denegar a interposição de recurso.

No presente caso, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento findou no dia 29/11/2004, pelo que intempestivo o Recurso. Pelo exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1364/1997-022-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : JOSÉ ROBERTO BORGES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO

**D E S P A C H O**

O TRT da 2ª Região às fls.85-87, deu provimento aos embargos da Reclamada a fim de prestar esclarecimentos.

A Reclamada, às fls.02-09, interpõe Agravo de Instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fls.106 Contraminuta às fls. 109-110.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A Reclamada, no Recurso de Revista de fls.90-101, sustentou não ser aplicável ao caso a OJ nº 270 da SBDI-1 por entender que não há interpretação uniforme nas cortes trabalhistas sobre a matéria. Aponta violação dos artigos 1025 e 1030, do Código Civil, 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição Federal e traz arrestos para confronto jurisprudencial.

O Regional, às fls.84-87, consignou que:

"não há que se falar, para o caso, em efeitos extintivos das obrigações em razão de o autor ter aderido ao Programa. Este, aliás, é o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial do SDI nº 270 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Assim é que, as verbas pagas no momento da rescisão contratual têm eficácia limitada às importâncias que constam do instrumento rescisório, mormente quando se constata, como no caso dos autos, ter havido expressa ressalva de direitos no ato da homologação (fls. 36 verso).

Ademais, não existe assinatura do sindicato no documento onde consta a 'quitação plena e total do contrato de trabalho', de modo que não há se aceitar a tese de que dito documento possa ser considerado válido, na medida em que ausente um dos pressupostos legais para a sua legitimidade (a assistência sindical)." (fls.86)

A decisão do Regional está em consonância com o disposto na OJ 270 da SBDI-1 do TST que dispõe: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Inserida em 27.09.02.



Diante disso, não se há falar em violação dos artigos 1025 e 1030 do Código Civil, 5º, XXXVI e 7º, XXVI, uma vez que ficou consignado pelo Regional que as verbas pagas no momento da rescisão contratual têm eficácia limitada às importâncias que constam do instrumento rescisório, mormente quando se constata, como no caso dos autos, ter havido expressa ressalva de direitos no ato da homologação. Foi consignado, ainda, a inexistência de assinatura do sindicato no documento em que consta a quitação plena e total do contrato de trabalho.

A divergência jurisprudencial trazida à combate é imprestável, pois os arestos de fls. 94-96 são oriundos de Turma do TST e os de fls. 97, 100 e 101 não indicam a fonte de publicação ou o repositório autorizado atraindo a incidência da Súmula nº 337.

A admissibilidade do recurso encontra obstáculo no disposto do § 4º e do § 5º, do art. 896 da CLT, na OJ nº 270 da SBDI-1 e na Súmula 333/TST.

Pelo exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1390/2003-006-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GONÇALVES  
**AGRAVADA** : JULIANA MARIA DE ÁVILA BENEVIDES  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO  
**AGRAVADA** : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para declarar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada (BRASIL TELECOM S.A.).

No Recurso de Revista de fls.184-189, a Reclamada postula a reforma da decisão a quo. Traz arestos divergentes.

Às fls.02-07, a BRASIL TELECOM S.A. agrava de instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fl.194-195.

Contra-razões às fls.201-203 e contraminuta às fls.206-208.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da empresa em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, deve responder subsidiariamente pelas conseqüências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.887/1998-060-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : HENKEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO** : WANDERLEY GARBINI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO CASTRO JARDIM

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/06, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de Embargos de Declaração de fls. 79/81, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do recurso de revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo ad quem de se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão a determinada folha do processo principal (fl. 251), a qual não foi trasladada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-2093/1996-057-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
**ADVOGADA** : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES  
**AGRAVADO** : ANTONIO DA SILVA MELLO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO TONELLI

**D E S P A C H O**

O Regional não conheceu dos embargos declaratórios da Reclamada por irregularidade de representação.

O art. 538 do CPC assegura a interrupção do prazo para a interposição de eventuais recursos mediante a oposição de embargos declaratórios. O não conhecimento dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação, não interrompe o prazo para a interposição do recurso subsequente, pois é como se aqueles não tivessem sido opostos. Assim, mostra-se intempestivo o recurso de revista interposto contra acórdão em que não se conheceu dos embargos declaratórios por irregularidade de representação.

Nesse sentido, figuram os seguintes precedentes: Proc. Nº TST-E-RR-365.793/97, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 04-10-2002; Proc. Nº TST-E-RR-455.066/98, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, DJ 18-10-2002 e Proc. Nº TST-E-AIRR-724.351/2001, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25-04-2003.

Registre-se que o artigo 13 do CPC é inaplicável ao caso, já que o processo se encontra em fase recursal, conforme dispõe o item nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST: "Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável".

**Nego provimento.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.219/1992-002-14-40.1TRT - 14ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : QUEIROZ E CIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HIRAN SOUZA MARQUES  
**AGRAVADO** : MANOEL FRANCISCO DE SOUZA SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO CAXIAS DE SOUZA  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

O Agravo de Instrumento encontra-se irregularmente formado, já que todas as peças encontram-se sem autenticação. Desatendido, assim, o disposto no artigo 830 da CLT.

Registre-se, também, que as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC.

A Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 3/9/1999, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do Instrumento.

Amparado pela Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2231/2001-092-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : AUTO POSTO PREMIUM LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª DANIELA CRISTINA CREPALDI  
**AGRAVADO** : ALFREDO ALCIDES SIMONI  
**ADVOGADA** : DR.ª STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO

**D E S P A C H O**

O Agravo de Instrumento encontra-se irregularmente formado, já que todas as peças encontram-se sem autenticação. Desatendido, assim, o disposto no artigo 830 da CLT.

Registre-se, também, que as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC.

Destaque-se que a Instrução Normativa n.º 16 deste Tribunal, de 3/9/1999, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do Instrumento.

Amparado pela Instrução Normativa/TST n.º16/1999, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-16120/2002-902-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DR.ª EDIVIRGES MENDES DE BRITO  
**AGRAVADO** : RICARDO KUROSU  
**ADVOGADA** : DR.ª CYNTHIA GONÇALVES

**D E S P A C H O**

A Sr.ª Diretora Substituta da Secretaria de Apoio Judiciário, à fl.294, solicita a devolução dos autos de nº 16120/2002-902-02-00.4 em face do acordo noticiado.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-715/2003-906-06-00.2TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO  
**AGRAVADO** : JOSÉ EPIFÂNIO PEREIRA DE ANDRADE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. VANCILIO MARQUES TORRES

**D E S P A C H O**

O Agravante, pela petição de fl.298, requer a desistência do Recurso pendente de julgamento nesta Corte.

Registro a desistência e determino o retorno ao Tribunal de origem, após as anotações necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-148.006/2004-900-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : AVENTIS PHARMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO** : EDSON BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ NOVAES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A Reclamada, pela petição de fls.715, requer a desistência do Recurso de Revista que se encontra pendente de julgamento nesta Corte, tendo em vista o acordo homologado em primeiro grau no corpo da Carta de Sentença formada para a execução provisória.

Registro a desistência e determino o retorno do processo à instância de origem, após as anotações necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-737.196/2001.5TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BNC  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO VIANA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

**D E S P A C H O**

O Recorrente, pela petição de fl.301, requer a desistência do Recurso de Revista pendente de julgamento nesta Corte.

Registro a desistência e determino o retorno ao Tribunal de origem, após as anotações necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-01181/1997-005-17-00.2TRT - 17ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**RECORRIDOS** : ETEVALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA  
**RECORRIDA** : COLIMPRES - CONSERVAÇÃO LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a condenação na responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal e, quanto aos honorários advocatícios, manteve a sentença que entendeu preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70.

Recurso de Revista interposto às fls. 482-496 e recebido pelo despacho de fls. 504-505.

Contra-razões apresentadas às fls. 509-512.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da Administração Direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.



Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omisso ou irregular na não-fiscalização da Administração Pública, que dispôs de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, em típica culpa **in vigilando e in eligendo**, devendo a Reclamada responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços.

No caso dos autos, em que a tomadora dos serviços é a própria administração pública, esse entendimento encontra respaldo constitucional também no artigo 37, § 6º, da CF/88, que consagra a responsabilização objetiva de ente integrante da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea.

## II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a sentença que entendeu preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

O Recorrente (fls.496) afirma que, apesar de os Reclamantes estarem assistidos por sindicato da categoria, não comprovaram a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou se encontrarem em situação econômica que não lhes permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de suas famílias.

A tese recursal não pode ser verificada tendo em vista que os elementos fáticos quanto à situação econômica obreira ou sobre eventual declaração de pobreza não foram suscitados pelo Regional, que sequer foi instado por Embargos Declaratórios a se pronunciar. Incide a Súmula 297.

Aprofundar-se na questão, portanto, ensinaria, necessariamente, o revolvimento de matéria de fatos e provas, o que é inviável nesta fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 126/TST.

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

### PROC. Nº TST-RR-734.218/2001.2TRT - 14ª REGIÃO

**RECORRENTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
**ADVOGADA** : DRA. ELISÂNGELA GONÇALVES DE SOUZA CHAGAS  
**RECORRIDO** : ITAMAR LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES

#### D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para deferir a multa de 40% sobre o FGTS.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional consignou que, na extinção do contrato de trabalho motivada por aposentadoria, é devida ao trabalhador a multa constitucional de 40% do FGTS.

**Conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial com o terceiro aresto de fls.213, que traz tese de que a aposentadoria espontânea não dá direito à indenização compensatória do FGTS.

O entendimento do Regional contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 177/TST, mantida pela decisão do Tribunal Pleno em 28/10/2003, em que a aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de emprego, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 177/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus de sucumbência, isento o Reclamante do pagamento das custas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

### PROC. Nº TST-RR-738.058/2001.5TRT -2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : QUAKER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : JOSINO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO DE OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou ao recurso ordinário do Reclamado.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A Reclamada alega que o Judiciário deve apreciar todas as questões deduzidas em juízo e fundamentar suas decisões. Suscita a aplicação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, somente é admissível o recurso quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88, dispositivos não apontados pela Reclamada.

Quanto à aposentadoria espontânea, o Regional consignou que, por ter o Reclamante permanecido na prestação laboral, é devida a multa constitucional de 40% do FGTS.

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial com o aresto de fl.496 que traz tese de que a aposentadoria espontânea não dá direito à indenização compensatória do FGTS.

O entendimento do Regional contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 177/TST, mantida pela decisão do Tribunal Pleno em 28/10/2003, em que a aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de emprego, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 177/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação a multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

### PROC. Nº TST-RR-765.371/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**RECORRIDO** : ADREVALDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

#### D E S P A C H O

O Regional, pelo acórdão de fls.387-387, não conheceu do Agravo de Petição por deserto, em face da ausência do depósito recursal.

Entendeu que a Lei nº 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.542/92, estendeu, no parágrafo 2º do seu art. 40, a exigibilidade do depósito recursal aos embargos à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, apoiada em violação dos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Alega ainda que o Regional olvidou do insculpido nas letras b e c, do inciso IV, da Instrução Normativa nº 3/93.

Verifica-se do processo que há depósito recursal, nos termos da Lei nº 8.542/92, (efetuado na fase de conhecimento), bem como houve garantia do juízo através da penhora na fase de execução.

Por outro lado, de acordo com o item II da Súmula 128 do TST (antiga OJ nº 189 da SBDI-I deste Tribunal), "garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988...".

**Conheço** do Recurso, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. É, portanto, indevida a exigência de depósito recursal na hipótese.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

### PROC. Nº TST-RR-768.157/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDA** : SÔNIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

#### D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional consignou que a empregada foi admitida em 8/8/78 e aposentou-se em 7/3/96, permanecendo na empresa até 30/1/98. Entendeu que, em virtude do longo lapso de tempo entre a data da concessão de aposentadoria e a dispensa, não há como se considerar que a dispensa tenha ocorrido por imposição legal decorrente da aposentadoria. Considerou que não há como reconhecer a existência de um segundo contrato. Manteve a condenação ao pagamento do aviso prévio, férias proporcionais, mais 1/3, 13º salário proporcional, depósitos do FGTS e multa de 40% e depósitos do FGTS, acrescidos da multa de 40% considerando o interregno do segundo contrato.

**Conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial com o aresto de fls.368, que traz tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo que a continuidade na prestação de serviços na Administração Pública somente seria possível nos termos do artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal.

O entendimento do Regional contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 177/TST, mantida pela decisão do Tribunal Pleno em 28/10/2003, em que a aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de emprego, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Se o empregado prossegue na prestação de serviços, nasce um novo contrato de trabalho em que não é computável o período anterior.

Como a Reclamada é empresa pertencente à Administração Pública Indireta, novo pacto laboral somente poderia ser instituído com o cumprimento da prévia admissão em concurso público (Constituição Federal, art. 37, II), pelo que é nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado ao arripio das exigências constitucionais, não gerando nenhum efeito trabalhista, exceto quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e aos depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria, conforme Súmula 363 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003, DJ - 21/11/2003.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 177/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, quanto às verbas decorrentes do período trabalhado anteriormente à aposentadoria e, quanto ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria, restringir a condenação apenas aos depósitos correspondentes aos FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

### PROC. Nº TST-RR-768.158/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : JOÃO ALEXANDRE DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE NEVES LOPES  
**RECORRIDO** : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR

#### D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão do Regional, ao entender que o ato de dispensa praticado por um agente de uma sociedade de economia mista não necessita ser motivado, por se tratar de ato de natureza privada, regido pelo direito privado, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, o que atrai a incidência da Súmula 333/TST (fl.178).

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e §5º, do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

### PROC. Nº TST-769.722/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO CARLOS DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

#### D E S P A C H O

O Regional, pelo acórdão de fls.151-154, não conheceu do Agravo de Petição por deserto, em face da ausência do depósito recursal.

Entendeu que a Lei nº 8.177/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.542/92, em seu art. 40, dispôs sobre a exigibilidade do depósito recursal aos embargos à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, apoiada em violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal.

Verifica-se do processo que houve garantia do juízo através da penhora na fase de execução.

Por outro lado, de acordo com o item II da Súmula 128 do TST (antiga OJ nº 189 da SBDI-1 deste Tribunal): "garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988 (...)".

**Conheço** do Recurso, por violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal. É, portanto, indevida a exigência de depósito recursal na hipótese.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que aprecie o Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

### PROC. Nº TST-RR-772.435/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**RECORRIDO** : MÁRCIO DE MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DESPACHO**

O Regional, pelo acórdão de fls.315-318, não conheceu do Agravo de Petição por deserto, em face da ausência do depósito recursal. Entendeu que a exigência de depósito aplica-se, igualmente, aos embargos à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor, nos termos do art. 40, **caput** e § 2º, da Lei nº 8.177/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.542/92.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, apoiada em violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal.

Verifica-se do processo que há depósito recursal, nos termos da Lei nº 8.542/92 (efetuado na fase de conhecimento), bem como houve garantia do juízo através da penhora na fase de execução.

Por outro lado, de acordo com o item II da Súmula 128 do TST (antiga OJ nº 189 da SBDI-1 deste Tribunal): "garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988 (...)"

**Conheço** do Recurso, por violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal. É, portanto, indevida a exigência de depósito recursal na hipótese.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-784.957/2001.1TRT -11ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
**RECORRIDOS** : ORLANDO CARDOSO DE SOUSA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes para deferir a parcela de multa do FGTS.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional consignou que a aposentadoria espontânea por si só não extingue o contrato de trabalho.

**Conheço** do recurso por divergência jurisprudencial com o segundo aresto de fls.113, que traz tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

O entendimento do Regional contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 177/TST, mantida pela decisão do Tribunal Pleno em 28/10/2003, em que a aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de emprego, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Se o empregado prossegue na prestação de serviços, nasce um novo contrato de trabalho em que não é computável o período anterior.

Como a Reclamada é empresa pertencente à Administração Pública Indireta, novo pacto laboral somente poderia ser instituído com o cumprimento da prévia admissão em concurso público (Constituição Federal, art. 37, II), pelo que é nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado ao arrepio das exigências constitucionais, não gerando nenhum efeito trabalhista, exceto quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e aos depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria, conforme Súmula 363 do TST, com a redação dada pela Res.121/2003, DJ 21/11/2003.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 177/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus de sucumbência, isentos os Reclamantes do pagamento das custas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-785.273/2001.4TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WIESLAW CHODYN  
**RECORRIDO** : JOSÉ NELSON BORGES  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**DESPACHO**

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls.162-165, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e manteve a decisão em que se fixou como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário-base do Reclamante.

A Reclamada recorre de Revista, às fls.169-175 em que sustenta atrito com a Súmula 228 do TST e com a OJ nº 2 da SBDI-1/TST e cita arestos ao confronto de teses. Indica violação dos artigos 192 da CLT e 7º, inciso XXIII, da Constituição da República.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls.177, com contra-razões às fls.179-181.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário-base do trabalhador, vedada sua incidência sobre o salário mínimo.

A Reclamada pugna pela reforma da decisão recorrida e requer que seja aplicado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

**Conheço** do recurso por divergência jurisprudencial com os modelos de fls.173, que expressam a tese de que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, mesmo após o advento da Constituição da República.

No mérito, com razão a Reclamada, já que, conforme a Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo a partir da Constituição Federal de 1988.

Com amparo no § 1º-A do artigo 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99/TST (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-790.318/2001.6TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : VDO DO BRASIL MEDIDORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO JORDÃO DE SOUZA NETTO  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CIRILO BARRETO

**DESPACHO**

O Regional, pelo acórdão de fls.488-491, complementado à fl.500, não conheceu do Agravo de Petição por deserto, em face da ausência do depósito recursal.

Entendeu que a Lei nº 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.542/92, estendeu, no parágrafo 2º do seu art. 40, a exigibilidade do depósito recursal aos embargos à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor, independentemente, da existência de garantia da execução.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, apoiada em violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal. Alega, ainda, que o Regional olvidou do teor da Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 do TST e do insculpido na letra b, do inciso IV, da Instrução Normativa nº 3/93.

Verifica-se do processo que já houve garantia do juízo através da penhora na fase de execução.

Por outro lado, de acordo com o item II da Súmula 128 do TST (antiga OJ nº 189 da SBDI-1 deste Tribunal), "garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988..."

**Conheço** do Recurso, por violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal. É, portanto, indevida a exigência de depósito recursal na hipótese.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-805.183/2001.3TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS  
**RECORRIDO** : ROBERTO BLANCO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ STALIN WOJTCWICZ

**DESPACHO**

O Regional, pelo acórdão de fls.322-325, não conheceu do Agravo de Petição por deserto, em face da ausência do depósito recursal.

Entendeu que a Lei nº 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.542/92, estendeu, no parágrafo 2º do seu art. 40, a exigibilidade do depósito recursal aos embargos à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor, independente da existência de garantia da execução.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, apoiada em violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal. Alega ainda que o Regional olvidou do teor da Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 do TST e do insculpido na letra c, do inciso IV, da Instrução Normativa nº 3/93.

Verifica-se do processo que há depósito recursal, nos termos da Lei nº 8.542/92 (efetuado na fase de conhecimento), bem como houve garantia do juízo através da penhora na fase de execução.

Por outro lado, de acordo com o item II da Súmula 128 do TST (antiga OJ nº 189 da SBDI-1 deste Tribunal): "garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988 (...)"

**Conheço** do Recurso, por violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal. É, portanto, indevida a exigência de depósito recursal na hipótese.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se aprecie o Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-805.493/2001.4TRT - 12ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S. A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EUGENIO BENNER  
**RECORRIDO** : LUCIANO BERNARD DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO COLONETTI

**DESPACHO**

O Regional, pelo acórdão de fls.188-195, complementado a fls.205-208, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para acrescentar à condenação o pagamento, como extra, de 30 minutos, no período de 1º-08-1995 a 19-01-1998, respeitando-se o adicional e os reflexos já deferidos.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, com base em violação dos parágrafos 2º e 4º do art. 71 da CLT e divergência jurisprudencial. O acórdão recorrido está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1/TST.

Por essa razão, amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e § 5º, do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-814.248/2001.0TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ANTÔNIO TAVARES LEDES  
**ADVOGADO** : DR. ADELICIO CARLOS MIOLA  
**RECORRIDO** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

O TRT da 2ª Região, no acórdão de fls. 288-291, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para converter a condenação de reintegração do Reclamante em indenização correspondente ao valor dos salários, desde o afastamento até o final de período estabilizatório - vigência da Convenção Coletiva de Trabalho - outubro/1995.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 293-298, em que postula a reintegração no trabalho, porque a dispensa ocorreu na vigência da Convenção Coletiva em que se fundou a garantia. Alega divergência jurisprudencial e afronta com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Aduz, também, que o Regional não estava autorizado a converter o pedido de reintegração em indenização, diante dos limites em que foi proposta a ação, consoante disposto no artigo 128 do CPC.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão Regional, que converteu a condenação de reintegração do Reclamante em indenização correspondente ao valor dos salários, desde o afastamento até o final de período estabilizatório, ou seja, da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho - outubro/1995, está em consonância com a Súmula 396 do TST.

O entendimento consagrado nesta Corte é de que exaurido o período de estabilidade provisória, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego - item I (ex-OJ nº 116). E, ainda, que não há nulidade por julgamento **extra petita** da decisão que deferir o salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT - item II (ex-OJ nº 106).

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e §5º, do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-816.247/2001.9TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR  
**RECORRIDO** : RONALDO DE OLIVEIRA MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. ENOQUE TADEU DE MELO

**DESPACHO**

O Regional, ao converter o procedimento para o sumaríssimo, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e manteve na íntegra a sentença de primeiro grau pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Dos pressupostos intrínsecos.

O Recurso merece conhecimento por violação à Lei nº 9.957/2000, já que não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista, bem assim aos Embargos Declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.



A decisão Regional, ao converter o procedimento para o sumaríssimo, nos termos da Certidão de Julgamento de fls.131, contrariou o disposto na Orientação Jurisprudencial 260, item I, da SBDI-1/TST. Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 260/TST, item I, **dou provimento** ao Recurso para, ao anular a decisão de fls.131, determinar o retorno do processo ao TRT de origem para novo julgamento do Recurso Ordinário, como se entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-816.625/2001.4TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MÁXIMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA VENTURA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : HUGO ALEXANDRE MEDRADO AGUIAR SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DIJALMA COSTA

**D E S P A C H O**

O Regional, pelo acórdão de fls.338-341, entendeu que a possibilidade de redução do intervalo está condicionada à existência de refeitório destinado ao repouso e alimentação, além da exigência de outros requisitos pelo Ministério do Trabalho (art. 71, § 3º, da CLT) - o que não foi exibido pela Reclamada -, não sendo válido o ajuste firmado para esse fim.

Nesses termos, concluiu que o Reclamante faz jus à remuneração suplementar correspondente a 30 minutos por dia trabalhado, com o adicional previsto nas normas coletivas juntadas aos autos, além daqueles ajustes já utilizados pela Reclamada, sempre que mais favoráveis ao Reclamante.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, substanciado em violação dos arts. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 615 da CLT, além de divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 342 e 307 da SBDI-1/TST.

Por essa razão, amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-797.017/2001.0TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CALÇADOS AZALÉIA S.A  
**ADVOGADO** : DRA. SABRINA SCHENKEL  
**RECORRIDA** : MARGARETE IVONE MOREIRA  
**ADVOGADO** : DRA. MARIA DALVA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para manter a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, em razão da exposição da Reclamante a agentes biológicos (dejetos humanos), já que o laudo pericial afirma a ineficácia dos Equipamentos de Proteção Individual fornecidos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A Reclamada, em Recurso de Revista, invoca a Orientação Jurisprudencial nº 04/97 da SDI do TST e transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

No mérito, a decisão recorrida está contrária à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDI-1/TST, que consagra em seus itens I e II que, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho; bem como que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatada por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento** ao Recurso de Revista quanto ao tema adicional de insalubridade - agentes biológicos, para excluir da condenação o respectivo adicional.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-422/2003-019-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELÉSP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO** : ISMAR PAVARINI DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 136/142 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. A sentença afirmara que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 144/164, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal e 6º, § 1º, da LICC e julgados à divergência. Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-427/2003-061-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELÉSP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO** : VALDOMIRO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 150/153 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. A sentença afirmara que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 155/174, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal e 6º, § 1º, da LICC e julgados à divergência. Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-550/2003-039-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND  
**RECORRIDO** : JOSÉ MARÇAL DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRª SOLANGE M.M. HOPPE PADILHA

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 140/151 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento ao do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Acresceu à condenação o pagamento de honorários assistenciais, afirmando satisfeitos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 153/165, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição e 11 da CLT. Invoca a Súmula nº 362 do TST e colaciona arestos à divergência. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. No particular, indica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República e transcreve ementas. Afirmar serem indevidos honorários advocatícios, ao argumento de que a apresentação de petições em papel timbrado não basta à comprovação da assistência por sindicato. Indica ofensa aos arts. 14 e 15 da Lei nº 5.584/70, contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e dissenso pretoriano.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110, em 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001.



O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

No tocante aos honorários advocatícios, o Eg. Tribunal Regional afirmou que os documentos dos autos comprovavam a assistência sindical e a miserabilidade jurídica. Nos termos em que consignados os fatos, o acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 219 do TST. A mudança de entendimento demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 deste Tribunal. Note-se que os verbetes de súmula e os dispositivos legais indicados pela Recorrente nada referem sobre os possíveis meios de prova da assistência sindical. Ademais, a indicação de violação à lei federal e a transcrição de ementas não impulsionam o Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-650/2002-030-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDA** : CLEONICE PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RENATO MARTINELLI

**D E S P A C H O**

Pela petição de fls. 530/531, o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA e CLEONICE PEREIRA DA SILVA noticiam a celebração de acordo.

Determino, pois, a baixa do processo à instância de origem, para as providências que se fizerem necessárias, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

### PROC. Nº TST-RR-733/2003-039-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND

**RECORRIDO** : RUBENS APARECIDO FÁVARO

**ADVOGADA** : DRª SOLANGE M.M. HOPPE PADILHA

**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 112/123 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento ao do Reclamante. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Acresceu à condenação o pagamento de honorários assistenciais, afirmando satisfeitos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 125/137, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição e 11 da CLT. Invoca a Súmula nº 362 do TST e colaciona arestos à divergência. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. No particular, indica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República e transcreve ementas. Afirma serem indevidos os honorários advocatícios, ao argumento de que a mera

apresentação de petições em papel timbrado não basta à comprovação da assistência por sindicato, sendo necessária a juntada de documento comprobatório do credenciamento do advogado subscritor. Indica ofensa aos arts. 14 e 15 da Lei nº 5.584/70, contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e dissenso pretoriano.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110, em 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

No tocante aos honorários advocatícios, o Eg. Tribunal Regional afirmou que os documentos dos autos eram suficientes à comprovação da assistência sindical e da miserabilidade jurídica. Nos termos em que consignados os fatos, o acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 219 do TST. Note-se que os verbetes de súmula e os dispositivos legais invocados pela Recorrente nada referem sobre os possíveis meios de prova da assistência sindical. Ademais, a indicação de violação à lei federal e a transcrição de arestos não impulsionam o Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-905/2003-096-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**RECORRIDO** : GERALDO LEITE

**ADVOGADA** : DRA. HELENA MARIA DE ANDRADE

**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 110/119 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. A sentença afirmara que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 121/141, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal e 6º, § 1º, da LICC e julgados à divergência. Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.002/2003-084-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO** : BENEDITO ANTUNES FILHO

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GUENJI KOGA

**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 107/112 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 114/118, foram desprovidos, às fls. 120/122.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 124/148, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Colaciona arestos à divergência e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 e a Súmula nº 362, ambas do TST. Afirma que o Reclamante não tem interesse de agir, por não ter comprovado a adesão ao acordo previsto nos artigos 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01 e 4º, § 3º, do Decreto nº 3.913/01. Requer a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. No particular, indica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e invoca os artigos 10, I, do ADCT, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.





O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Quanto aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.056/2003-067-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDOS** : GERALDO MANHAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 240/242, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 244/267, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 1º, da LICC e julgados à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.079/2003-084-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : PAULO ROBERTO SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GARCIA COUTINHO  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 90/91 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Declarou a competência da Justiça do Trabalho. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito. Opostos Embargos de Declaração às fls. 93/97, foram desprovidos, às fls. 99/100.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 102/124, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Colaciona arestos à divergência e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 e a Súmula nº 362, ambas do TST. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. No particular, indica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e invoca os artigos 10, I, do ADCT, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 4º da Lei Complementar nº 110/01.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-

RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.083/2003-015-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO** : PAULO SIQUEIRA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRª ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 120/122 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 124/135. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Invoca a Súmula nº 362 do TST e colaciona arestos à divergência. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. No particular, indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º da LICC.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1119/2001-341-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA  
**RECORRIDOS** : JORGE HENRIQUE MANSUR E TRANFORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª. LUCIANA GATO PLÁCIDO  
**D E S P A C H O**

O BANCO BANCO ABN AMRO REAL S.A., com fulcro no art. 501 do CPC, informa, às fls. 224, sua desistência nesse processo em que contende com Jorge Henrique Mansur. Pelo exposto, devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 25 maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.132/2003-077-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : LINO RAMOS DA GRAÇA  
**ADVOGADA** : DRª MÍRIAM MORENO  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 81/84 deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 86/89, com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.144/2003-001-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO** : MILHEN CARLOS FARHAT  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 146/148 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 150/167, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Colaciona arestos à divergência. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. No particular, indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º, § 1º, da LICC. Invoca, ainda, os arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 10, I, do ADCT e transcreve ementas.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110, em 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Recurso.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.196/2003-032-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA SANTA-MARIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CÁRNIO  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 71/79 deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Consignou que não houve ato jurídico perfeito.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 81/86, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.230/2003-095-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DOS SANTOS  
**RECORRIDA** : ELISA DE FÁTIMA PAIOLI  
**ADVOGADA** : DRª SANDRA REGINA DO NASCIMENTO  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 72/74 deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 76/81, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. No particular, indica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada. Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.332/2003-055-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO  
**RECORRIDO** : JOSÉ WALTER SIQUEIRA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE CELULARE MARANGONI

**DESPACHO****1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 90/98, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 100/113, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, seja porque é parte ilegítima, seja porque o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. No particular, indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República, 6º, § 1º, da LICC, 186 e 188, inciso I, do Código Civil.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho - RITST, art. 82.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o tema está pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110, em 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1. In verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Recurso.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.370/2003-055-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO  
**RECORRIDO** : DANIEL BENVINDO  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE CELULARE MARANGONI

**DESPACHO****1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 90/97, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 99/112, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, seja porque é parte ilegítima, seja porque o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. No particular, indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República, 6º, § 1º, da LICC, 186 e 188, inciso I, do Código Civil.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho - RITST, art. 82.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o tema está pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110, em 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1. In verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Recurso.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.433/2003-055-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO  
**RECORRIDO** : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

**DESPACHO****1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 94/98, no que interessa, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 100/111, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, seja porque é parte ilegítima, seja porque o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. No particular, indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República, 6º, § 1º, da LICC, 186 e 188, inciso I, do Código Civil.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho - RITST, art. 82.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o tema está pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110, em 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1. In verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Recurso.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-743.827/2001.7TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : SEBASTIÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDOS** : BANCO SAFRA S.A E OUTRO  
**ADVOGADA** : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamados em relação ao tema "devolução dos descontos a título de seguro e Safra Clube", por entender que "os descontos se fizeram presentes em todo o contrato de modo que aquiesceu tacitamente, sendo certo que traduziam benefícios de grande alcance social, não existindo prova de que tivesse o empregado contra eles se insurgido uma só vez" (fl.315).

O Reclamante opôs Embargos de Declaração (fls.317/318), os quais foram acolhidos pelo acórdão de fl. 322 para prestar esclarecimentos.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, em que alega contrariedade à Súmula 342 do TST e violação do artigo 462 da CLT. Despacho de admissibilidade à fl.328. Contra-razões às fls.330/335. Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho. Encontram-se preenchidos os pressupostos de extrínsecos de admissibilidade. I - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO E SAFRA CLUBE - O

Regional consignou que os descontos foram consentidos de forma tácita. O acórdão recorrido contraria o entendimento contido na Súmula 342 do TST, que entende que os "descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Como consequência do conhecimento do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 342 do TST, dou-lhe provimento para deferir a devolução dos descontos a título de seguro e Safra Clube. II - CONCLUSÃO - Com base nos artigos 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para deferir a devolução dos descontos a título de seguro e Safra Clube.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-768.156/2001.5TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRAUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL  
**RECORRIDO** : LAURA DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", porque precluso.

A Reclamada opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls.158/159, ante a não existência dos pressupostos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, em que alega violação do inciso II do artigo 5º da Constituição da República; 43 da Lei nº 8212/91 e contrariedade ao Provimento nº 01/96 da CGJT. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial. Despacho de admissibilidade à fl.171. Contra-razões às fls.173/178. Não houve a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho. Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. I - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - O Regional consignou que a matéria concernente à possibilidade de descontos dos importes relativos às contribuições previdenciárias e ao imposto de renda do crédito do Reclamante não pode ser enfrentada, porque não examinada na sentença recorrida, já que não foram opostos os indispensáveis Embargos de Declaração, operando-se a preclusão. II - CONHECIMENTO - Preliminarmente, como a matéria inerente aos descontos previdenciários e fiscais está preclusa não há como fazer confronto de teses, já que não há emissão de tese por parte do acórdão recorrido. Intacto o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, porquanto sua violação, caso houvesse, seria indireta e reflexa, na medida em que, primeiramente, seria forçoso reconhecer a violência a dispositivos de norma infraconstitucional que regem a matéria. Assim sendo, não está atendida a exigência do art. 896, "c", da CLT, que se remete ao ferimento direto, inequívoco e frontal do comando de lei federal. Os arestos transcritos não são específicos, pois ou não tratam da questão da preclusão (Súmula 296/TST), ou são oriundos de Turma do TST, não atendendo o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. III - CONCLUSÃO - Com base no art. 557 caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 30 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-813.567/2001.5TRT - 8ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ROSIVALDO GARCIA CORREA  
**ADVOGADO** : DR. WACIM BALLOUT  
**RECORRIDO** : INJEPET - EMBALAGENS DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHERO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para manter o indeferimento do adicional de insalubridade, bem como das horas extraordinárias, porque o Autor não se desincumbiu do ônus de provar a má qualidade dos protetores auriculares e os meses que deixou de perceber as horas extras.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls.157/158. Contra-razões não apresentadas. Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho. Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. I - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EPI - O Regional consignou que as provas produzidas demonstram que o agente insalubre existiu no setor de produção, mas que o fornecimento do EPI do tipo protetor auricular, retira o ônus da Empresa quanto ao pagamento do adicional de insalubridade. O Reclamante alega contrariedade à Súmula 289 do TST e transcreve aresto para configuração de divergência jurisprudencial. O caso deste processo não é de simples fornecimento de equipamento de proteção individual, pois da leitura do acórdão recorrido conclui-se que não houve a eliminação ou diminuição total da nocividade. Deve ser conhecido o Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 289 do TST. Como consequência do conhecimento, dou-lhe provimento para deferir o adicional de insalubridade conforme o laudo pericial técnico; II - HORAS EXTRAS - O Regional consignou que, ante os fatos, não se mostra coerente o pedido da inicial, porque o Autor já vinha percebendo o pagamento das horas extraordinárias e, mesmo assim, pugnou pelo deferimento de tal parcela. Assentou, ainda, que o Reclamante não apontou quais os meses em que deixou de perceber a contraprestação devida em razão do trabalho extraordinário e, desse ônus a que estava obrigado, nos termos do artigo 818 da CLT, não se desincumbiu. O Reclamante, em Recurso de Revista, aponta violação dos artigos 818 da CLT c/c inciso II do artigo 333 do CPC. Transcreve arestos à divergência. A matéria é eminentemente fática e probatória, pelo que ficou provado que as horas extras, de acordo com as provas produzidas foram efetivamente pagas. Incidência da Súmula 126 do TST. Intactos os artigos 818 da CLT e 333, inciso II do CPC. Os arestos não são específicos, porque partem de premissas fáticas diversas do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 296 do TST. Não conheço. III - CONCLUSÃO: Com base nos arts. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para deferir o adicional de insalubridade conforme o laudo pericial técnico. Com base no art. 557 caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "horas extras".

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 27 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-744.143/2001.0TRT - 18ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : TATIANA PALMERSTON LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Pressupostos extrínsecos atendidos.

A Reclamante se insurge contra o entendimento adotado pelo Regional, que, ao confirmar a sentença, considerou a sua adesão ao PDV do Reclamado revestida de autêntica transação. Alega divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 330 (fls.329-341).

Os arestos de fls.329-341 autorizam o processamento do recurso, pois claramente espelham tese em sentido contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo de PDV. Verifica-se que a decisão regional contrariou manifestamente a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST.

Diante disso, bem assim com base no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa/TST n.º 17/1999, **dou provimento** ao recurso para anular as decisões proferidas e determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem para que, afastadas a quitação plena e a extinção do processo, julgue os pedidos, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-760.088/2001.0TRT - 18ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDA** : REGINA DA MEDALHA ÁVILA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GONZAGA JAIME

**D E S P A C H O**

Pressupostos extrínsecos atendidos.

Alega-se violação dos artigos 477, § 2º, e 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, bem como divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 330, com a finalidade de que seja excluída da condenação os reflexos das horas extras deferidas sobre parcelas consignadas no TRCT (fls.293-303). Improperável.

Não se há de cogitar em afronta literal aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, porque os fundamentos da decisão do julgamento dos declaratórios da parte patronal foram explicitados (fls.288-290); o que o ordenamento jurídico impõe é que as razões do convencimento do Juízo sejam ofertadas. No mais, descarta-se, de plano, a análise sobre o art. 5º, XXXV e LV, da CF/88 ante o que dispõe a OJ 115 da SBDI-1.

Quanto ao mérito, a decisão está em consonância com a Súmula 330, pelo simples fato de que a quitação na espécie não abrange em nenhuma hipótese parcela (HORAS EXTRAS) não consignada no recibo e, por óbvio, os seus reflexos daí decorrentes, pouco importando se incidentes sobre parcelas constantes ou não no TRCT, seguindo-se a regra do principal e acessório.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-768.148/2001.8TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO  
**RECORRIDO** : WALMOR FARIAS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**D E S P A C H O**

Pressupostos extrínsecos atendidos.

O Regional manteve a sentença, sob o entendimento de que a validade da quitação se restringe às parcelas constantes do instrumento de rescisão, com a discriminação do respectivo valor (fl.228).

Recurso de Revista (fls.247-255) incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com a OJ 270 da SBDI-1/TST.

Diante disso e com base na Instrução Normativa/TST nº 17/1999, bem assim à luz do § 4º e do § 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-785.543/2001.7TRT - 6ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : TRANSPORTADORA BEBERIBE LTDA. - TRANSBEBE  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

**D E S P A C H O**

Pressupostos extrínsecos atendidos.

A Reclamada busca aplicação da Súmula 330 do TST. Traz arestos (fls.199-203). Improperável.

O Regional - malgrado as considerações jurídicas tecidas a respeito da controvérsia, que não podem ser agasalhadas por esta Corte - não disse em que termos foi vazada a quitação e se nela foram apostas ressalvas ou não. Não o fazendo nem sendo provocado a fazê-lo, ergue-se o obstáculo da Súmula 297 do TST (fls.192-194). Diante disso e com base na Instrução Normativa/TST nº 17/1999, bem assim à luz do § 4º e do § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-787.221/2001.7TRT - 5ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN OLIVEIRA URETA  
**RECORRIDO** : CLÁUCIO LUIZ ROCHA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO RAMOS

**D E S P A C H O**

Pressupostos extrínsecos atendidos.

A Reclamada, em substância, insurge-se contra o não reconhecimento do efeito liberatório conferido pela quitação dada no instrumento rescisório homologado sem ressalva. Aponta contrariedade à Súmula 330 e traz arestos à configuração de dissídio (fls.364-368).

O acórdão regional não disse em que termos foi vazada a quitação e se nela foram apostas ressalvas ou não. Não o fazendo, ergue-se o obstáculo da Súmula 297 do TST (fls.359-361).

Diante disso e com base na Instrução Normativa/TST nº 17/1999, bem assim à luz do § 4º e do § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-787.222/2001.0TRT - 5ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO  
**RECORRIDO** : EDVALDO PEREIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS

**D E S P A C H O**

Pressupostos extrínsecos atendidos.

O Regional perfilhou a tese de que a quitação dada no termo de rescisão do contrato de trabalho diz respeito estritamente às parcelas rescisórias e dentro dos valores nele consignados (fl.1370).

O Recurso de Revista (fls.1383-1387) é incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 330 do TST.

Diante disso e com base na Instrução Normativa/TST nº 17/1999, bem assim à luz do § 4º e do § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-814.253/2001.6TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : HAYON IMPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA  
**RECORRIDO** : JOSÉ PEDRO ALVES DE LINS  
**ADVOGADA** : DRA. TERESINHA DEPUBEL DANTAS

**D E S P A C H O**

Pressupostos extrínsecos atendidos.

A Reclamada insurge-se contra o não reconhecimento do efeito liberatório conferido pela quitação dada no instrumento rescisório homologado sem ressalva, pugnando pela aplicabilidade da Súmula 330 e trazendo arestos à configuração de dissídio. Em outra passo, ir-resignou-se diante da inclusão de uma hora do intervalo intrajornada na apuração das horas extras, animando o recurso por divergência jurisprudencial (fls.205-210). Improperável.

A uma, porque à Reclamada, objetivando demonstrar o conflito com a Súmula 330, caberia a interposição de declaratórios para que a Corte de origem dissesse, a despeito dos entendimentos esposados, em que termos foi vazada a quitação para que se pudesse contrastar as verbas objeto da condenação e as do TRCT, a pouco importar se foram no caso apostas ressalvas ou não. Não o fazendo, não há o que confrontar, incidindo o obstáculo da Súmula 97 do TST (fls.196-197).

A duas, em face de que os modelos parametrizados à configuração do dissídio, com relação ao tema intervalo intrajornada, singularizaram-se pelo descumprimento do dever processual da recorrente de proceder ao confronto analítico entre cada julgado paradigma dado como divergente e a decisão recorrida, nos termos da parte final do item I, b, da Súmula 337/TST, não sendo lícito a esta Corte dilucidar primitivamente a ocorrência de eventual divergência específica, de que trata as Súmulas 23 e 296/TST.





Diante disso e com base na Instrução Normativa/TST nº 17/1999, bem assim à luz do § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-815.055/01.9TRT 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CELSO ALADINO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**RECORRIDA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DOS SANTOS  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União; a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo;

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2005.

**juiz convocado José ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-6/2003-110-03-40-1TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO** : PEDRO CLÁUDIO FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO  
**AGRAVADO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : SÔNIA DE SOUSA COUTO  
**D E S P A C H O**

Mediante petição protocolada sob o Nº37253/2005-8, é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intima-se.

Cumpra-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-43/2002-002-18-00.0TRT - 18ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES  
**AGRAVADO** : PAULO CÉSAR DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRª. ZULMIRA PRAXEDES  
**D E S P A C H O**

Vistos.

Ante o noticiado na **Petição Nº 57234/2005-8**, diga a Agravante se tem interesse no prosseguimento do presente Agravo de Instrumento, justificando-o.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio lazarim**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-49/2003-101-22-40.8**

**RECORRENTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADORA** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : DANNY FRANÇA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERARDO XIMENES DE MELO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o Processo nº E-RR 665159/00, referente à SÚMULA 363 DO TST. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-118/2000-431-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MSR LOGÍSTICA S/A  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : ALEXANDRE MAGNO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELI AUGUSTO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a publicação da Medida Provisória 246, de 06 de abril de 2005, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S/A e determinou que a União a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais, defiro a habilitação incidental requerida.

Reautue-se o feito.

Intime-se, pessoalmente, o d. representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR 142/1998-671-09-40-1TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : JOSÉ APARECIDO VIEIRA DA RO-SA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO LUIZ SEGATO  
**AGRAVADA** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRª. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**AGRAVADA** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRª. SANDRA CALABRESE SIMÃO

**D E S P A C H O**

Visto, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória Nº 246/05, de 06.04.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, o pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União; a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

que se dê ciência ao reclamante;

ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-183-1999-108-15-00-4TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.  
**ADVOGADO** : DRª. ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL  
**AGRAVADO** : REMO TAGLIASSACHI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. HORST PETER GIBSON JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Petição nº 46986/2005-3.

Junte-se. Para apreciação do juízo da Execução quando do retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio lazarim**  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-230/2001-036-15-00.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ALLAN CLÁUDIO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO  
**AGRAVADO** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO FALSARELLA  
**AGRAVADO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a publicação da Medida Provisória 246, de 06 de abril de 2005, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S/A e determinou que a União a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais, defiro a habilitação incidental requerida.

Reautue-se o feito.

Intime-se, pessoalmente, o d. representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-RR-333/1998-561-04-40.5**

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. GERALDO RODRIGUES  
**RECORRIDA** : ELSA MARIA DARIZ  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Tendo em vista que a Presidência do TRT conferiu, equivocadamente, novo juízo de admissibilidade às razões complementares do recurso de revista, conforme despacho de fls. 377, determino à Secretaria da Quarta Turma que reautue o feito como **RECURSO DE REVISITA**.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**juiz convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-341/2003.051.18.00.0 trt - 18ª região**

**RECORRENTE** : SOLANGE APARECIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
**RECORRIDO** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO  
**ADVOGADOS** : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS

**I N T I M A Ç Ã O**

Fica intimada a recorrente SOLANGE APARECIDA DA SILVA, na pessoa de seu patrono, Dr. Odair de Oliveira Pio, que se encontram à sua disposição nesta Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, os autos do processo em epígrafe, em face do despacho exarado pelo Ex.mo Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator, no rosto da petição protocolada neste Tribunal sob o nº TST-Pet-57358/2005.3, pela qual a recorrente solicita cópias de peças do feito para juntar aos autos de carta de sentença:

"J. Defiro em termos.

Em, 25/05/2005"

**RAUL ROA CALHEIROS**

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-AIRR 356/2002-088-03-40-0TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. OMAR SERVA MACIEL  
**AGRAVADO** : FRANCISCO PEDROSO  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR  
**AGRAVADA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**D E S P A C H O**

Visto, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória Nº 246/05, de 06.04.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, o pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;



a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;  
a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;  
que se dê ciência ao reclamante;  
ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.  
Publique-se.  
Brasília, 06 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-483/1991-015-05-00.0**

**AGRAVANTE** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS  
**AGRAVADA** : VALDÍRIA GOMES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BORGES GOMES  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

À Secretaria da 4ª Turma, para que proceda à reatuação do processo, para que conste como procurador do agravante o Dr. Bruno Espíneira Lemos, conforme requerido à fl. 214.  
Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR 582/1991-021-03-41-2TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRª. SÔNIA DE SOUSA COUTO  
**AGRAVADO** : TARLEI COSTA PINTO DE PÁDUA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM  
**AGRAVADO** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**D E S P A C H O**

Visto, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória Nº 246/05, de 06.04.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, o pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;  
a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;  
a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;  
que se dê ciência ao reclamante;  
ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.  
Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-859/1997-201-05-00.6 TRT DA 5ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDOS** : DAMIÃO RODRIGUES DOS SANTOS E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADOS** : DRS. GILMAR ARAÚJO RIBEIRO E CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Tendo em vista a publicação da Medida Provisória 246, de 06 de abril de 2005, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S.A. e determinou que a União a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais, defiro a habilitação incidental requerida.

Reautue-se o feito.

Intime-se, pessoalmente, o d. representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-991-2002-056-19-40-6 TRT -9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S. A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO  
**AGRAVADO** : EDSON ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOVINA SANTOS  
**D E S P A C H O**

REMETAM-SE OS AUTOS À D. PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO, PARA EMISSÃO DE PARECER, NOS TERMOS DO ART. 113, I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS. Publique-se.  
Brasília, de 0 de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-01061-2000-044-03-00-0TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**AGRAVADA** : FABIANA FERREIRA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HERMÓGENES TOLÊDO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

À Secretaria da 4ª Turma, para que conste como advogado da agravante o Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, conforme requerido à fl. 433.

Publique-se.

Após em pauta para julgamento.

Brasília, 3 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1347-1999-108-15-00-5TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
**ADVOGADO** : DRª. THADEU BRITO DE MOURA  
**AGRAVADO** : CELSO VIEIRA ARANHA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME MORON PARRA  
**D E S P A C H O**

Petição nº 47938/2005-7.

Junte-se. Para apreciação do juízo da Execução quando do retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem.

Publique-se.

Após conclusos.

Brasília, 31 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio lazarim  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1353/1999-002-17-00.0**

**RECORRENTE** : IZAQUE NEVES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**RECORRENTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADA** : DRª. ELIS REGINA BORSOI  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS  
**D E S P A C H O**

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o Processo nº ERR-576619/99, referente ao tema: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO (Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST), determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1490/2003-077-03-00.1**

**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
**RECORRIDA** : ROZINETE DE CASTRO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. LAURO JORGE SILVA  
**RECORRIDA** : ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE PARAPLÉGICOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Verifica-se que ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE PARAPLÉGICOS também compõe o pólo passivo da demanda. Nesse contexto, reautue-se o feito para que conste como segunda recorrida.

Após, inclua-se o feito em pauta

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1562/1997-002-03-00-9TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : LUIZ HUMBERTO TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO  
**D E S P A C H O**

Mediante petição protocolada sob o Nº57949/2005-0, é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intima-se.

Cumpra-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1607/2003-043-03-40-4TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO** : DAVID SATIL PARREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GERÔNIMO GONÇALVES COSTA  
**AGRAVADO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : MARGONARI MARCOS VIEIRA  
**D E S P A C H O**

Mediante petição protocolada sob o Nº37247/2005-0, é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intima-se.

Cumpra-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-1657/2002-041-12-00.4 TRT DA 12ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDOS** : NILSON MENDES DA ROSA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADOS** : DRS. JOEL CORRÊA DA ROSA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS



## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista a publicação da Medida Provisória 246, de 06 de abril de 2005, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S.A. e determinou que a União a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais, defiro a habilitação incidental requerida.

Reautue-se o feito.

Intime-se, pessoalmente, o d. representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1657/2002-041-12-40.9 TRT DA 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NILSON MENDES DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA  
 AGRAVADAS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) E FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.  
 ADVOGADAS : DRAS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista a publicação da Medida Provisória 246, de 06 de abril de 2005, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S.A. e determinou que a União a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais, defiro a habilitação incidental requerida.

Reautue-se o feito.

Intime-se, pessoalmente, o d. representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1822/1996-070-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO BERNARDES FILHO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO  
 AGRAVADO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DRª. MARIA MADALENA ALVES CARVALHO  
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FEPASA)  
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 D E S P A C H O

Mediante petição protocolada sob o Nº 54254/2005-7, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intima-se.

Cumpr-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.878/1996-010-15-00.9**

RECORRENTES : ROBERTO JOSÉ LOPES E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARCIA CARDOSO  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO  
 RECORRIDA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA  
 D E S P A C H O

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, para que proceda à redistribuição do feito por prevenção, tendo em vista que o acórdão de fls. 665-669 que teve por Relator o Juiz Convocado José Antônio Pancotti.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1900/2003-041-03-40-9TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : JOSÉ HUMBERTO BORGES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SALOMÃO DE ARAÚJO CATEB  
 AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : MARGONARI MARCOS VIEIRA  
 D E S P A C H O

Mediante petição protocolada sob o Nº37221/2005-2, é notificada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intima-se.

Cumpr-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR 2222/1996-421-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : JOAQUIM ARMANDO MOREIRA MARQUES  
 ADVOGADO : DR. BOAVENTURA VIEIRA MUNIZ  
 D E S P A C H O

Visto, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória Nº 246/05, de 06.04.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, o pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União; a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

que se dê ciência ao reclamante;

ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-5270-2002-900-09-00-1TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : ANTÔNIO ARIVALDO GASPAR  
 ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA  
 D E S P A C H O

Mediante petição protocolada sob o Nº60538/2005-2, é notificada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intima-se.

Cumpr-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-RR-35566/2003-001-11-00.0**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDOS : MARIA SOCORRO VILA SOUZA E ELIZABETH DE LIMA MELO (BETHDAV'S COMERCIAL)  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando que o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUIJ-1925-2001-104-03-40-9) se refere à matéria da Súmula nº 368 do TST (competência da Justiça do Trabalho - contribuição previdenciária - vínculo de emprego reconhecido em acordo homologado em Juízo, anotação da CTPS), que é justamente o objeto do presente recurso de revista, determino o encaminhamento destes autos à Secretaria da Quarta Turma, para que retornem conclusos após a de liberação do Tribunal Pleno.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR 49934-2002-900-04-0,0-1TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO  
 AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 D E S P A C H O

Mediante petição protocolada sob o Nº56119/2005-6, é notificada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intima-se.

Cumpr-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-59789-2002-900-01-00-3TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ARMANDO TADEU NUNES ELETHÉRIO  
 ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO  
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DA CUNHA LAPA  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR  
 D E S P A C H O

Vistos.

Petição nº 63591/2005-5.

Junte-se. Diga a parte contrária.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 06 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-61.245/2002-900-02-00.6**

RECORRENTE : FERNANDO TADEU GOMES  
 ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES  
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União; a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA; a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito; a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo; Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2005.

juiz convocado José ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-110342/2003-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ALONSO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA)

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD  
D E S P A C H O

Tendo em vista a publicação da Medida Provisória 246, de 06 de abril de 2005, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S/A e determinou que a União a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais, defiro a habilitação incidental requerida.

Reautue-se o feito.

Intime-se, pessoalmente, o d. representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RELATORA

**PROCESSO Nº TST-RR-67124/2002-900-04-00.7 TRT DA 4ª REGIÃO**

RECORRENTES : PAULO CEZAR BASÍLIO CORREA  
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista a publicação da Medida Provisória 246, de 06 de abril de 2005, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S.A. e determinou que a União a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais, defiro a habilitação incidental requerida.

Reautue-se o feito.

Intime-se, pessoalmente, o d. representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, remeta-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-46751/2002-900-02-00-5 TRT DA 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : LEOCÁDIO DA CRUZ PEDROSO  
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA  
D E S P A C H O

Tendo em vista a publicação da Medida Provisória 246, de 06 de abril de 2005, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S/A e determinou que a União a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais, defiro a habilitação incidental requerida.

Reautue-se o feito.

Intime-se, pessoalmente, o d. representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RELATORA

**PROC. Nº TST-RR-88720/2003-900-04-00.1**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON  
AGRAVADO : JOSÉ ODAIR ILETSKI  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União; a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA; a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito; a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo; que se dê ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

juiz convocado José ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-89354/2003-900-01-00-4TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO : JOSÉ ELIAS TEIXEIRA TINOCO  
ADVOGADA : DRª. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO  
D E S P A C H O

Vistos.

Petição nº 63585/2005-8.

Junte-se. Diga a parte contrária.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 06 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-96128/2003-900-01-00-0.TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO FERNANDES HUON  
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ  
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRª. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
D E S P A C H O

Vistos.

Petição nº 60572/2005-7.

Junte-se. Diga a parte contrária.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-105801/2003-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO : FLÁVIO JOSÉ DIDONÉ  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER  
D E S P A C H O

Visto, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória Nº 246/05, de 06.04.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, o pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

que se dê ciência ao reclamante;

ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-108842/2003-900-22-00.5TRT - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO : ANTÔNIO SOARES LIMA  
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA SILVA DE ALENCAR  
D E S P A C H O

Mediante petição protocolada sob o Nº 61584/2005-9, é notificada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elater o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-109078/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CLÓVIS ROMA MORAES  
ADVOGADO : DRª. LEONORA POSTAL WAIHRICH  
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO  
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
D E S P A C H O

Mediante petição protocolada sob o Nº 63201/2005-7, é notificada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elater o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AC-137416/2004-000-00-00.2**

AUTOR : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS  
PROCURADOR : DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE  
RÉU : VALDECI GONÇALVES FERREIRA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando que o recurso de revista RR-282/2002-062-03-40.0, a que esta cautelar é incidental, foi julgado pela e. Quarta Turma em 29/4/05, declaro extinto o processo na forma do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-AC-137418/2004-000-00-02**

AUTOR : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS  
 PROCURADOR : DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE  
 RÉU : LUIZA ÂNGELA SILVEIRA SILVA  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando que o recurso de revista RR-1301/2002-062-03-40.5, a que esta cautelar é incidental, foi julgado pela e. Quarta Turma em 6/5/05, de claro extinto o processo na forma do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AC-137436/2004-000-00-01**

AUTOR : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS  
 PROCURADOR : DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE  
 RÉUS : MARIA APARECIDA DA SILVA LUZ  
 E OUTROS  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando que as partes não se manifestaram quanto ao despacho de fl. 229, que declarou extinto o processo, em face da perda de seu objeto, arquivou-se o feito, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
 Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-636907/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
 (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PRADO BADARÓ  
 RECORRENTE : GERSON CARDOSO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a publicação da Medida Provisória 246, de 06 de abril de 2005, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S/A e determinou que a União a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais, defiro a habilitação incidental requerida.

Reautue-se o feito.

Intime-se, pessoalmente, o d. representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 RELATORA

**PROCESSO Nº TST-RR-642364/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
 (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VAS-  
 CONCELLOS COSTA E GUSTAVO AN-  
 DERE CRUZ  
 RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : ALFREDO GILVERTO DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

D E S P A C H O

Tendo em vista a publicação da Medida Provisória 246, de 06 de abril de 2005, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S/A e determinou que a União a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais, defiro a habilitação incidental requerida.

Reautue-se o feito.

Intime-se, pessoalmente, o d. representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 RELATORA

**PROC. Nº TST-RR-650.729/2000.1TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO  
 RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : GIOVANE MADUREIRA THOMAZ  
 ADVOGADA : DRª. MARIA AUXILIADORA PINTO  
 ARMANDO

D E S P A C H O

Mediante a petição protocolada sob o Nº61337/2005-2, é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Recorrente, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intima-se.

Cumpr-se.

Brasília, 01 de junho de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-700.985/2000.7TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : FORROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ROSALVO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

D E S P A C H O

Mediante a petição protocolada sob o Nº61324/2005-3, é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Recorrente, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intima-se.

Cumpr-se.

Brasília, 01 de junho de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-704.517/2000.6TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM  
 LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE MENDES  
 RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : DONIZETE EUSTÁQUIO DA SILVA (ESPÓ-  
 LIO DE)

ADVOGADA : DRª. ROSANA CARNEIRO FREITAS

D E S P A C H O

Mediante a petição protocolada sob o Nº61385/2005-0, é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Recorrente, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intima-se.

Cumpr-se.

Brasília, 01 de junho de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR 737055-2001-8TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM  
 LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVANTE : ROBERTO VENÂNCIO DOS SANTOS DA  
 SILVA  
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO  
 AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Mediante petição protocolada sob o Nº56110/2005-5, é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante/Agravada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intima-se.

Cumpr-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-739.689/2001.1TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM  
 LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO  
 RECORRIDO : ANTÔNIO NELSON DE ASSIS  
 ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

D E S P A C H O

Mediante a petição protocolada sob o Nº61863/2005-2, é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Recorrente, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intima-se.

Cumpr-se.

Brasília, 01 de junho de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-751.567/2001.3rt - 2ª região**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : SEBASTIÃO BASTAZINI  
 ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO

D E S P A C H O

Considerando a petição de fl. 337, concedo prazo de 10 (dez) dias ao Banco Bradesco S.A. para, querendo, falar sobre a desistência apresentada, que independe da anuência da parte contrária (CPC, art. 501).

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST- AIRR e RR 755552/2001-6TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RE- : MARCO ANTÔNIO AKIO YASUMOTO  
 CORRIDO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB  
 AGRAVADO E RE- : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A E  
 CORRENTE : OUTRO  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Petição nº 52176/2005-6

Junte-se. Diga a parte contrária.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-762659/2001.5TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM  
 LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : AVELINO CARDOSO DA LUZ  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

D E S P A C H O

Mediante petição protocolada sob o Nº61537/2005-5, é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-763545/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI  
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : VÂNIA CATARINA DE FARIA TORRES  
 ADVOGADA : DRª. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
**D E S P A C H O**

Vistos.

Petição Nº 60579/2005-9

Junte-se. Diga a parte contrária.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-795939/2001-3 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES  
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES  
 RECORRIDO : OTHON LUIZ LOPES RODRIGUES  
 ADVOGADO : MAXWEL FERREIRA EISENLOHR  
**D E S P A C H O**

Vistos.

Petição nº 63613/2005-7.

Junte-se. Diga as partes contrárias.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 06 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-809657/2001-7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRENTE : SAMUEL GOMES NETO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDES PINTO MARCOS  
 RECORRIDOS : OS MESMOS  
**D E S P A C H O**

Petição nº 49932/2005-0.

Junte-se. Diga a parte contrária.

Brasília, 31 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### AUTOS COM VISTAS

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDAS AOS ADVOGADOS. AUTOS À DISPOSIÇÃO DOS REQUERENTES NA SECRETARIA.

PROCESSO : RR - 5082/2002-921-21-00.9 TRT DA 21A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : JOSEMAR DA COSTA MACIEL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

PROCESSO : RR - 7408/2002-035-12-00.0 TRT DA 12A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
 RECORRIDO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO PACHECO  
 ADVOGADA : DR(A). SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO

PROCESSO : RR - 14801/2000-016-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRENTE(S) : ANTONIO CARDOSO  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 27358/2000-002-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : ANILTON MAZEIKA  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA MACIOSKI

PROCESSO : RR - 31066/2002-900-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MARINEUZA VIEIRA MOITINHO  
 ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRIO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

PROCESSO : RR - 44441/2002-900-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : PEDRO PEZZI  
 ADVOGADA : DR(A). ROSALINA MUSTASSO GARCIA

PROCESSO : RR - 710693/2000.5 TRT DA 7A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : JOÃO GILBERTO MENDONÇA SILVÉRIO  
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : RR - 726892/2001.5 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO ROBERTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 733262/2001.7 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : HELVECTINO RODRIGUES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR

Brasília, 07 de junho de 2005

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

PROCESSO Nº TST- RR - 578/2001-093-09-00-0TRT-9ª Região  
 RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A  
 ADVOGADA : DRA. VARA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA  
 RECORRIDO : DALVA FUMICA ETO  
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

#### INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Juiz Convocado José Antonio Pancotti, Relator, referente à petição protocolizada neste Tribunal, sob o nº 56072/2005-0:

"J. I- Defere-se em termos.  
 II - Vista ao reclamante por 5 dias.  
 Publique-se.  
 Em, 25/5/05."  
 RAUL ROA CALHEIROS  
 Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST- RR - 1920/2001-664-09-00-3TRT-9ª Região

RECORRENTE : APARECIDA REGIANE PORTIERI  
 ADVOGADO : DR. JORGE WILLIANS TAUILL  
 RECORRENTE : BANCO IATÚ S/A  
 RECORRIDO : OS MESMOS

#### INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Juiz Convocado José Antonio Pancotti, Relator, referente à petição protocolizada neste Tribunal, sob o nº 59145/2005-6:

"J. I- Defere-se em termos.  
 II - Vista ao reclamante por 5 dias.  
 Publique-se.  
 Em, 25/5/05."  
 RAUL ROA CALHEIROS  
 Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST- RR - 6737/2001-004-09-00-1TRT-9ª Região

RECORRENTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO : LEONARDO GODOFREDO TREICHEL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ISAIAS ZELA FILHO

#### INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Ministro Barros Levenhagen, Relator, referente à petição protocolizada neste Tribunal, sob o nº 56353/2005-3:

"J. Digam os reclamantes, em 5 dias, sobre o acordo ora noticiado.

Em, 19/5/05."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST- RR - 120694/2004-900-01-00-6TRT-1ª Região

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO  
 RECORRIDO : JOSÉ ARTUR ARAÚJO DE ANDRADE  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIO JIZETTI ALVES BEZERRA SPÚLVEDA

#### INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Juiz Convocado José Antonio Pancotti, Relator, referente à petição protocolizada neste Tribunal, sob o nº 59198/2005-7:

"J. I- Defere-se.

II - Vista ao reclamante por 5 dias.

Em, 05/5/05."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST- AIRR e RR - 678323/2000-3TRT-1ª Região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO E RECORRIDO : ISMAEL CAETANO DO REGO NETO  
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A  
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

#### INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, referente à petição protocolizada neste Tribunal, sob o nº 59184/2005-3:

"J. Manifestem-se as partes.

Após, conclusos.

Publique-se.

Em, 31/5/05."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria

Tribunal Superior do Trabalho

4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 165/2004-401-14-40.0 TRT DA 14A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO RODRIGUES LOPES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO RAPOSO BAUEB

PROCESSO : RR - 707/2004-015-10-00.2 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MAURÍCIO ESTEVES COELHO  
 ADVOGADA : DR(A). MAGDA FERREIRA DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

PROCESSO : AIRR - 16784/2000-014-09-40.4 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

Complemento: Corre Junto com RR - 16784/2000-0

AGRAVANTE(S) : ORLANDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : RR - 710712/2000.0 TRT DA 11A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : PAULO ITAMAR SOARES MARINHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO





**PROCESSO** : RR - 714778/2000.5 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
**RECORRENTE(S)** : JORGE SEIXAS DE MELO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

**Brasília, 07 de junho de 2005**

Raul Roa Calheiros

**Diretor da 4a. Turma**

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

**PROCESSO** : RR - 376/2002-016-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRENTE(S)** : HERBERT SCHAFER  
**ADVOGADO** : DR(A). FABIANO NEGRISOLI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**PROCESSO** : RR - 411/2001-668-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 411/2001-3

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DR(A). FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA LIVI  
**ADVOGADO** : DR(A). LEONALDO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO

**PROCESSO** : RR - 1226/2001-004-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELA CASTILHO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ROBERTO DUTRA HAGEBÖCK

**PROCESSO** : AIRR - 6194/2001-004-09-40.7 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

Complemento: Corre Junto com RR - 6194/2001-2

**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO FARIA PEIXOTO  
**ADVOGADA** : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR(A). INDALECIO GOMES NETO

**PROCESSO** : RR - 6194/2001-004-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 6194/2001-7

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR(A). INDALECIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO FARIA PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR(A). NILTON CORREIA

**PROCESSO** : AIRR - 8078/2004-010-11-40.6 TRT DA 11A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : OLAVO SÍLVIO  
**ADVOGADO** : DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA

**PROCESSO** : RR - 18654/2000-016-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉIA SANTOS DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR(A). NILTON CORREIA

**PROCESSO** : RR - 52898/2002-014-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : OSCAR VENTURA DE QUADROS GARCIA  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**PROCESSO** : RR - 672567/2000.9 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR(A). CELSO DE AGUIAR SALLES  
**RECORRIDO(S)** : LEANDRO SOARES  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES

**PROCESSO** : RR - 705282/2000.0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
**RECORRENTE(S)** : NÁDIA ABDALA DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). HENRIQUE NEVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES

**PROCESSO** : RR - 710688/2000.9 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
**RECORRENTE(S)** : ADEMYR NEVES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

**PROCESSO** : RR - 814777/2001.7 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : ELISEU FERREIRA NEVES  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

Brasília, 07 de junho de 2005

Raul Roa Calheiros

**Diretor da 4a. Turma**

### SECRETARIA DA 5ª TURMA

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : E-AIRR - 55108/1998-000-01-40.1  
**EMBARGANTE** : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO  
**ADVOGADO DR(A)** : ESTER KLAJMAN GOLDBERG  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ FIORENCIO JUNIOR  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 454994/1998.0  
**EMBARGANTE** : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI  
**EMBARGADO(A)** : EDSON JESUS WINGERTER DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ GIACOMINI  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 530/1999-043-15-00.8  
**EMBARGANTE** : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RE-NOVADO OBJETIVO - SUPERO  
**ADVOGADO DR(A)** : OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : MARIA SILVIA MARIANI PIRES DE CAMPOS  
**ADVOGADO DR(A)** : BENEDITA ROSANA MION  
**ADVOGADO DR(A)** : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : E-RR - 554440/1999.1  
**EMBARGANTE** : RUBENS LOPES DE MENEZES  
**ADVOGADO DR(A)** : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO DR(A)** : PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 586288/1999.2  
**EMBARGANTE** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO DR(A)** : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO SCHAMANN JÚNIOR  
**ADVOGADO DR(A)** : ANTÔNIO CARLOS MAINERI  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 601001/1999.8  
**EMBARGANTE** : ADELINO OLIVEIRA FAGUNDES  
**ADVOGADO DR(A)** : CELSO HAGEMANN  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO DR(A)** : JORGE SANT'ANNA BOPP  
**PROCESSO** : E-RR - 1302/2000-002-17-00.3  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO LAETI PEREIRA BOLDI  
**ADVOGADO DR(A)** : LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 647624/2000.5  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CRT- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES)

**ADVOGADO DR(A)** : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**EMBARGANTE** : CLARA RYSDYK TRINDADE  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**ADVOGADO DR(A)** : ANA RITA NAKADA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO DR(A)** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : E-RR - 668276/2000.4

**EMBARGANTE** : ANITA MARIA SANTOS DE JESUS  
**ADVOGADO DR(A)** : AILTON DALTRIO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO DR(A)** : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO DR(A)** : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**PROCESSO** : E-AG-RR - 674578/2000.0  
**EMBARGANTE** : FERNANDO RAMOS COUTINHO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**ADVOGADO DR(A)** : SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**PROCESSO** : E-RR - 708230/2000.9  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-PA  
**ADVOGADO DR(A)** : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADO DR(A)** : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA COSME PONCIANO  
**ADVOGADO DR(A)** : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**PROCESSO** : E-RR - 713127/2000.0  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA

**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO DR(A)** : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
**EMBARGADO(A)** : LÚCIA LAGE DA CUNHA  
**ADVOGADO DR(A)** : GERALDO VITORINO DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : LÚCIA LAGE DA CUNHA  
**ADVOGADO DR(A)** : WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 719292/2000.7  
**EMBARGANTE** : MOACYR PIRES  
**ADVOGADO DR(A)** : ALDO GURIAN JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : LYCURGO LEITE NETO  
**PROCESSO** : E-AG-AIRR - 475/2001-015-03-40.2  
**EMBARGANTE** : WANDER NILSON DA SILVA COELHO  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA ÁVILA  
**ADVOGADO DR(A)** : ISABELA CARDOSO OLIVEIRA  
**PROCESSO** : E-RR - 545/2001-126-15-00.4  
**EMBARGANTE** : EUDES CARDOSO PINHEIRO  
**ADVOGADO DR(A)** : ANTÔNIO CELSO DE MACEDO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO DR(A)** : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO DR(A)** : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**PROCESSO** : E-RR - 1311/2001-073-15-00.3  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA

**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO DR(A)** : ALEXANDRE YUJI HIRATA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA LUZIA TRINDADE MOREIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA  
**PROCESSO** : E-RR - 1351/2001-059-01-00.5  
**EMBARGANTE** : MARCOS RAMALHO AMÊNDOLA  
**ADVOGADO DR(A)** : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO DR(A)** : ELTON NOBRE DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : E-RR - 1834/2001-014-15-00.2  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA

**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : DUÍLIA CAVINI MARTORANO  
**ADVOGADO DR(A)** : MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 2174/2001-020-09-00.1  
**EMBARGANTE** : JULBERTO CARLOS PEREIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : MARTINS GATI CAMACHO  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : EVANDRO LUÍS PEZOTI  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 731027/2001.3  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO DR(A)** : LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO DR(A)** : WAGNER BIRVAR SANCHES  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ETEVALDO RODRIGUES SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : ROMEU GUARNIERI  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 749077/2001.4  
**EMBARGANTE** : SÍLVIA PEDROSO FARENZENA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOÃO BIGOLIN  
**ADVOGADO DR(A)** : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : SANDRA ROAD COSENTINO  
**ADVOGADO DR(A)** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 755791/2001.1  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : OSCAR TEIXEIRA SANTOS

ADVOGADO DR(A) :	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	PROCESSO :	E-RR - 816/2003-070-15-00.3	PROCESSO :	E-RR - 1358/2003-082-15-00.0
PROCESSO :	E-AIRR - 790751/2001.0	EMBARGANTE :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	EMBARGANTE :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
EMBARGANTE :	ARIVALDO PEDRO DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO DR(A) :	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A) :	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO DR(A) :	ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGADO(A) :	MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS SERON	EMBARGADO(A) :	ISABEL PASQUOTTO GIOCONDO
EMBARGADO(A) :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO DR(A) :	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) :	LUÍS CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) :	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO :	E-RR - 874/2003-010-15-00.3	PROCESSO :	E-RR - 1482/2003-027-12-00.0
PROCESSO :	E-ED-RR - 804862/2001.2	EMBARGANTE :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	EMBARGANTE :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
EMBARGANTE :	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO DR(A) :	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A) :	DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
ADVOGADO DR(A) :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) :	MARIA ÂNGELA SECCO VICENTIM	EMBARGADO(A) :	PAULO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) :	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO DR(A) :	ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FL-LHO	ADVOGADO DR(A) :	DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO DR(A) :	IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	EMBARGADO(A) :	ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FL-LHO	PROCESSO :	E-RR - 1526/2003-027-12-00.1
EMBARGADO(A) :	CEZÁRIO JUAREZ CHAVES FAGUNDES	ADVOGADO DR(A) :	PROCESSO	EMBARGANTE :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A) :	ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	EMBARGANTE :	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO DR(A) :	DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
PROCESSO :	E-AIRR - 380/2002-071-02-40.3	ADVOGADO DR(A) :	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	EMBARGADO(A) :	VALMOR FLAUSINO
EMBARGANTE :	ÁLCIO THADEU PEREIRA RODRIGUES	EMBARGADO(A) :	ANTONIO JOSÉ TADIM E OUTROS	ADVOGADO DR(A) :	DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO DR(A) :	FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	ADVOGADO DR(A) :	CLÁUDIA MARIA SILVA	PROCESSO :	E-RR - 1709/2003-014-15-00.4
ADVOGADO DR(A) :	ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO :	E-RR - 922/2003-109-03-00.7	EMBARGANTE :	ATF EMPREENDIMENTOS LTDA.
EMBARGADO(A) :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	EMBARGANTE :	BANCO RURAL S.A.	ADVOGADO DR(A) :	ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) :	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A) :	NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) :	ANTÔNIO CLÓVIS AGUIAR
PROCESSO :	E-RR - 943/2002-003-22-00.1	EMBARGADO(A) :	ESDRAS CRAVO	ADVOGADO DR(A) :	MILENA DE LUCA DONOFRIO
EMBARGANTE :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A) :	JOSÉ GERALDO ROCHA RIBEIRO	PROCESSO :	E-RR - 1774/2003-014-15-00.0
ADVOGADO DR(A) :	JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES	PROCESSO :	E-RR - 939/2003-102-15-00.4	EMBARGANTE :	INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
EMBARGADO(A) :	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGANTE :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO DR(A) :	ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) :	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO DR(A) :	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) :	ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO
ADVOGADO DR(A) :	SIMONE HAJAR CARDOSO	EMBARGADO(A) :	MARIA ALICE CURSINO FORTES	ADVOGADO DR(A) :	OSVALDO STEVANELLI
EMBARGADO(A) :	ANGELA MARIA GUIMARÃES DE MIRANDA CORREIA	ADVOGADO DR(A) :	ANDRÉ LUÍS CAZU	PROCESSO :	E-RR - 2359/2003-027-12-00.6
ADVOGADO DR(A) :	JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	PROCESSO :	E-AIRR - 953/2003-731-04-40.7	EMBARGANTE :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
PROCESSO :	E-AIRR - 27060/2002-900-10-00.9	EMBARGANTE :	IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREALIS S.A.	ADVOGADO DR(A) :	DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGANTE :	REAL ENGENHARIA AGROPECUÁRIA LTDA.	ADVOGADO DR(A) :	FERNANDA SEVERO LANZIOTTI	EMBARGADO(A) :	AGOSTINHO FELTRIN
ADVOGADO DR(A) :	MARLI THERESINHA MICHELS BRITO	EMBARGADO(A) :	BERENICE FRANCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) :	DIVALDO LUIZ DE AMORIM
EMBARGADO(A) :	ILVO ZENILDO BERGMEYER	ADVOGADO DR(A) :	EUGÊNIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA	PROCESSO :	E-RR - 88155/2003-900-11-00.4
ADVOGADO DR(A) :	JUVENAL DA COSTA CARVALHO	PROCESSO :	E-RR - 974/2003-005-13-00.5	EMBARGANTE :	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
PROCESSO :	E-RR - 58/2003-072-15-00.6	EMBARGANTE :	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO DR(A) :	ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
EMBARGANTE :	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO DR(A) :	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) :	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) :	ODON TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A) :	ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
ADVOGADO DR(A) :	ALEXANDRE YUI HIRATA	ADVOGADO DR(A) :	FABIANO BARCIA DE ANDRADE	PROCESSO :	E-RR - 92150/2003-900-04-00.4
EMBARGADO(A) :	YASSUO OYAMA E OUTRO	PROCESSO :	E-RR - 988/2003-005-18-00.1	EMBARGANTE :	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) :	MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO	EMBARGANTE :	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO DR(A) :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO :	E-AIRR - 381/2003-069-03-40.7	ADVOGADO DR(A) :	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) :	MARCO ANTÔNIO DO AMARAL SEADI
EMBARGANTE :	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO-MG	ADVOGADO DR(A) :	RICARDO GONÇALEZ	EMBARGADO(A) :	LUCIANA HERBES LEMOS
ADVOGADO DR(A) :	OTÁVIO MOURA VALLE	EMBARGADO(A) :	CLEUSA MOREIRA DOS ANJOS NADER	ADVOGADO DR(A) :	RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
EMBARGADO(A) :	FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS	ADVOGADO DR(A) :	JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	PROCESSO :	E-AIRR - 579/2004-012-08-40.3
ADVOGADO DR(A) :	JOSÉ THADEU CURY JÚNIOR	PROCESSO :	E-RR - 1001/2003-006-18-00.2	EMBARGANTE :	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
PROCESSO :	E-RR - 551/2003-039-15-00.1	EMBARGANTE :	BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS	ADVOGADO DR(A) :	RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
EMBARGANTE :	ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO DR(A) :	SÉRGIO MARTINS NUNES	ADVOGADO DR(A) :	DÉCIO FREIRE
ADVOGADO DR(A) :	PAULO MIRANDA DRUMMOND	EMBARGADO(A) :	GISLENE APARECIDA DE ALMEIDA VIEIRA	EMBARGADO(A) :	GERALDO FERREIRA FONSECA
EMBARGADO(A) :	GERALDO MUNARO	ADVOGADO DR(A) :	JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	ADVOGADO DR(A) :	MEIRE COSTA VASCONCELOS
ADVOGADO DR(A) :	SOLANGE M.M. HOPPE PADILHA	PROCESSO :	E-RR - 1018/2003-014-15-00.0	PROCESSO :	E-AIRR - 969/2004-009-18-40.6
PROCESSO :	E-RR - 590/2003-008-17-00.0	EMBARGANTE :	RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL	EMBARGANTE :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E OUTRA
EMBARGANTE :	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	ADVOGADO DR(A) :	JOÃO DE ALMEIDA GIROTO	ADVOGADO DR(A) :	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADO DR(A) :	ÍMERO DEVENS JÚNIOR	EMBARGADO(A) :	LUIZ CARLOS DE CARVALHO	EMBARGADO(A) :	SALVADOR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) :	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO DR(A) :	EDER LEONCIO DUARTE	ADVOGADO DR(A) :	ZULMIRA PRAXEDES
EMBARGADO(A) :	SANDRA MARIA TEIXEIRA GRADIM	PROCESSO :	E-RR - 1049/2003-002-03-00.7	EMBARGADO(A) :	CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA.
ADVOGADO DR(A) :	FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	EMBARGANTE :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A) :	MESSIAS DUARTE SOUZA
ADVOGADO DR(A) :	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO DR(A) :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Brasília, 14 de junho de 2005.	
PROCESSO :	E-RR - 649/2003-079-15-00.8	EMBARGADO(A) :	MILTON EMERENCIANO	MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL	
EMBARGANTE :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO DR(A) :	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	Diretora da Secretaria	
ADVOGADO DR(A) :	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) :	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL	<b>DESPACHOS</b>	
EMBARGADO(A) :	DANILO AERE	ADVOGADO DR(A) :	MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	<b>PROC. Nº TST-ED-RR-414299/1998.1TRT - 2ª REGIÃO</b>	
ADVOGADO DR(A) :	AUGUSTO DA SILVA FILHO	PROCESSO :	E-RR - 1072/2003-066-15-00.5	<b>EMBARGANTE :</b>	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO</b>
PROCESSO :	E-RR - 699/2003-105-15-00.7	EMBARGANTE :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	<b>PROCURADORES :</b>	<b>DR. LUÍS ANTÔNIO C. DE MELO/DRA. RUTH M. F. ANDALAFET</b>
EMBARGANTE :	ELEKEIROZ S.A.	ADVOGADO DR(A) :	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	<b>EMBARGADA :</b>	<b>COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS</b>
ADVOGADO DR(A) :	CARLOS ROBERTO DE ALENCAR	EMBARGADO(A) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>ADVOGADO :</b>	<b>DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA</b>
EMBARGADO(A) :	ATAÍDE MARIA ASENSIO E OUTROS	ADVOGADO DR(A) :	ANTÔNIO CARLOS ORIGA JÚNIOR	<b>EMBARGADO :</b>	<b>CLÁUDIO DE ALMEIDA</b>
ADVOGADO DR(A) :	WILSON ANTONIO PINCATO	EMBARGADO(A) :	MÁRIO ANACONI E OUTROS	<b>ADVOGADA :</b>	<b>DRA. MARLENE RICCI</b>
PROCESSO :	E-RR - 711/2003-105-15-00.3	ADVOGADO DR(A) :	RENATA MOREIRA DA COSTA	<b>D E S P A C H O</b>	
EMBARGANTE :	ELEKEIROZ S.A.	PROCESSO :	E-RR - 1086/2003-113-15-00.1		
ADVOGADO DR(A) :	CARLOS ROBERTO DE ALENCAR	EMBARGANTE :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES		
EMBARGADO(A) :	ATAÍDE MARIA ASENSIO E OUTROS	ADVOGADO DR(A) :	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO		
ADVOGADO DR(A) :	WILSON ANTONIO PINCATO	EMBARGADO(A) :	VICENTE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS		
PROCESSO :	E-RR - 754/2003-070-03-00.5	ADVOGADO DR(A) :	MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO		
EMBARGANTE :	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO :	E-RR - 1099/2003-055-15-00.4		
ADVOGADO DR(A) :	SORAIA SOUTO BOAN	EMBARGANTE :	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL		
EMBARGADO(A) :	JOÃO GARCIA DE CASTRO E OUTRA	ADVOGADO DR(A) :	SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO		
ADVOGADO DR(A) :	JOSÉ LUIZ BONACINI	ADVOGADO DR(A) :	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO		
		EMBARGADO(A) :	DIVA PEREIRA DE ANDRADE		
		ADVOGADO DR(A) :	PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO		
		PROCESSO :	E-RR - 1168/2003-055-15-00.0		
		EMBARGANTE :	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA		
		ADVOGADO DR(A) :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
		EMBARGADO(A) :	JOSÉ RENATO ADAMO BOLA		
		ADVOGADO DR(A) :	JOSÉ FERNANDO RIGHI		